

CENTRO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR DE PATOS
FACULDADES INTEGRADAS DE PATOS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

ELÂNIA CORDEIRO DE OLIVEIRA SOARES

DA POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DAS EMPRESAS
RECUPERANDAS PELA CONSTATAÇÃO DE TRABALHO ESCRAVO
CONTEMPORÂNEO

PATOS
2016

ELÂNIA CORDEIRO DE OLIVEIRA SOARES

**DA POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DAS EMPRESAS
RECUPERANDAS PELA CONSTATAÇÃO DE TRABALHO ESCRAVO
CONTEMPORÂNEO**

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito das Faculdades Integradas de Patos como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Ma. Valéria Fernandes Pereira.

PATOS

2016

ELÂNIA CORDEIRO DE OLIVEIRA SOARES

**DA POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DAS EMPRESAS
RECUPERANDAS PELA CONSTATAÇÃO DE TRABALHO ESCRAVO
CONTEMPORÂNEO**

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito das Faculdades Integradas de Patos como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Ma. Valéria Fernandes Pereira.

Aprovada em _____ de _____ de 2016.

BANCA EXAMINADORA:

Prof^a. Ma. Valéria Fernandes Pereira - Orientadora
Faculdades Integradas de Patos - FIP

Prof^a. Ma. Monara Michelly de Oliveira Cabral - Examinadora
Faculdades Integradas de Patos - FIP

Prof. Me. Paulo de Assis Ferreira da Luz - Examinador
Faculdades Integradas de Patos - FIP

A Deus.

Aos meus maiores tesouros, meus pais.

AGRADECIMENTOS

Agradecer é sinônimo de reconhecimento da participação daqueles que contribuíram mesmo que indiretamente na confecção do presente trabalho. Inicialmente, agradeço a Deus, a Jesus, ao Espírito Santo e a Virgem Maria, que me concederam força, coragem e determinação para enfrentar essa longa jornada, me amparando nos momentos mais difíceis, me ajudando a sempre seguir em frente.

Estar realizando esse estudo que representa o fim de um ciclo e o início de uma nova etapa é realmente gratificante, ainda mais quando não se está sozinho nessa caminhada, há sempre pessoas especiais nos ajudando.

Assim sendo, quero agradecer aos meus pais Everaldo Soares, Edite Cordeiro e a minha irmã Elayne Cordeiro que com muita dedicação e sacrifício me incentivaram a sonhar e lutar por aquilo que eu almejo. Eles são meu espelho, minha força, minha vida. Hoje espero poder retribuir um pouco do muito orgulho que sinto deles. A toda minha família, pelo amor e apoio incondicional. Agradeço por estarem presentes em todas as fases de minha vida.

Aos meus amigos, pelo carinho, atenção, disponibilidade em ajudar com atividades acadêmicas, palavras de conforto e de persistência ao longo dessa caminhada.

A minha turma e em especial as minhas amigas, por conviver comigo diariamente e terem me aceitado do jeito que eu sou, com virtudes e defeitos, mas sempre me auxiliando com muito carinho, com a amizade, com o companheirismo. Ao meu amigo Bruno Kelvin, por ter me auxiliado de maneira tão bondosa, compartilhando comigo os seus conhecimentos durante toda essa jornada.

Aos meus queridos irmãos do grupo de oração Totus Tuus de Santa Teresinha da Comunidade Católica Shalom, que foram fundamentais para a continuidade desse trabalho, pois com suas orações, solidariedade e preocupação para comigo consegui obter êxito na elaboração do presente trabalho.

Por fim e, não menos importante, agradecer especialmente a minha orientadora, Prof^a. Ma. Valéria Fernandes Pereira, a quem tenho um grande respeito e admiração, por ter depositado em mim tanta confiança, pela paciência, compreensão e apoio durante o desenvolvimento desse trabalho, por ter compartilhado de seus conhecimentos, sua experiência, sua docilidade, sua humildade e sua humanidade.

*“O trabalho é a melhor e a pior das coisas: a
melhor se for livre; a pior se for escravo”.*

(Émile Auguste Chartier)

RESUMO

O presente estudo versa sobre a constatação de trabalho análogo ao de escravo por empresas, tendo por objetivo apresentar a conduta ilícita realizada pelos empregadores ao contratar indivíduos que não possuem o devido conhecimento do seu direito e, por essa razão, torna-se motivo determinante do aumento da busca por meios alternativos de subsistência, como o de submeter-se a condições degradantes de trabalho. Dada à importância da dignidade do credor trabalhista frente à função social da empresa e sua tríplice responsabilidade, quais sejam a trabalhista, a empresarial e a penal, necessária se faz uma pesquisa a respeito da legislação comercial que contribui para a problemática da ausência de norma aplicável aos empresários a respeito dessa prática. Assim, identificando-se as responsabilidades da empresa quando envolve a conduta de trabalho escravo contemporâneo, será abordado o instituto da recuperação e a possibilidade de convação em falência pela incidência da conduta supracitada. Nesse sentido, a monografia trata da incursão histórico-jurídica da exploração do trabalho escravo, desde meados do século XIX aos dias atuais denominado de escravidão contemporânea. Perpassa, também, uma análise das normas internacionais sob o enfoque da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e da Organização das Nações Unidas (ONU) e, para as nacionais, da Constituição República Federativa do Brasil (CRFB/88), da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT/43), e do Código Penal brasileiro (CPB/40) de proteção. Para isso, utiliza-se do método de abordagem hipotético-dedutivo, dos métodos de procedimentos o histórico, interpretativo e analítico assim como das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. Assim sendo, o trabalho conclui que é possível a convação da recuperação em falência como sanção protecionista haja vista a função social da empresa, a dignidade do trabalhador e a importância cada vez mais rígida de abolição do trabalho escravo nos dias atuais.

Palavras-chave: Dignidade do Credor Trabalhista; Função Social da Empresa; Convação em Falência; Escravidão Contemporânea.

ABSTRACT

The present study deals with the finding of labor analogous to slavery by companies, having the aim to present the unlawful conduct undertaken by employers hiring individuals who do not have the proper knowledge of their rights and, by this, becomes a decisive reason for the increasing to search for alternative livelihoods, such as to submit to degrading working conditions. Given the importance of the labor creditor dignity against the social function of the company and its triple responsibility, namely, the labor, business and criminal, it is necessary to make a research on the commercial law, that contributes to the problem of lack of standard applicable to entrepreneurs about this practice. Thus, identifying the responsibilities of the company when it involves the conduct of contemporary slave labor, it will be addressed the Recovery Institute and the possibility of transformation in bankruptcy by the incidence of the aforementioned conduct. In this sense, the monograph deals with the historical and legal incursion into the exploitation of slave labor, since the mid-nineteenth century to the present day, called contemporary slavery. It pervades also an analysis of international standards under the approach of the International Labor Organization (ILO) and the United Nations Organization (UNO) and, to the national laws, the Constitution of the Federative Republic of Brazil (CFRB/88), Consolidation of Labor Laws (CLL/43), and the Brazilian Penal Code (BPC/40) protection. For this, it is used the hypothetical-deductive method of approach, the historical, interpretive and analytical methods of procedures, as well as the documentary and bibliographical research techniques. Thus, the study concludes that it is possible to turn recovery in bankruptcy as a protectionist sanction given the social function of the company, the dignity of the worker and the importance increasingly rigid of abolition of slavery today.

Keywords: Labor Creditor Dignity; Social Function of the Company; Conversion into Bankruptcy; Contemporary Slavery.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADCT – Atos das Disposições Constitucionais Transitórias

ART. – Artigo

ARTS. – Artigos

CCB – Código Civil Brasileiro

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

CPB – Código Penal Brasileiro

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos

ENM – Escola Nacional da Magistratura

MP – Ministério Público

MPT – Ministério Público do Trabalho

OIT – Organização Internacional do Trabalho

ONU – Organização das Nações Unidas

PEC – Proposta de Emenda à Constituição

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO	13
2.1	O TRABALHO ESCRAVO: BREVE INCURSÃO HISTÓRICO-JURÍDICA.....	14
2.2	NORMAS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO	18
2.2.1	A Organização das Nações Unidas (ONU) e a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH)	19
2.2.2	A Organização Internacional do Trabalho (OIT) e as Convenções sobre o Trabalho Escravo	22
2.3	NORMAS NACIONAIS DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR	25
2.3.1	De âmbito constitucional	26
2.3.2	De âmbito infraconstitucional	30
3	A IMPORTÂNCIA DA DIGNIDADE AO CREDOR TRABALHISTA	33
3.1	A VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DO TRABALHO HUMANO	35
3.2	A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E A DIGNIDADE HUMANA.....	39
3.3	A RESPONSABILIDADE DA EMPRESA POR CONDUTA DE TRABALHO ESCAVO CONTEMPORÂNEO	43
4	DA DECRETAÇÃO DE QUEBRA PARA EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO	51
4.1	REPERCUSSÕES HISTÓRICO-JURÍDICAS DO DIREITO FALIMENTAR E RECUPERACIONAL.....	52
4.2	O INSTITUTO DA CONVOLAÇÃO COMO MEDIDA ASSECURATÓRIA	58
4.3	A IMPORTÂNCIA DA INTERPRETAÇÃO À LUZ DOS REGRAMENTOS ESPECÍFICOS NO ENFRENTAMENTO	66
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	69
	REFERÊNCIAS	71
	APÊNDICE	76
	ANEXO I	80
	ANEXO II	95

1 INTRODUÇÃO

Diante das adversidades existentes no meio em que todos convivem, é possível vislumbrar inúmeras situações que oportunizam o principal interesse almejado na atualidade, qual seja o crescimento econômico.

Em vista disso, o presente estudo tem por escopo tratar sobre as vantagens auferidas pelo empregador ao não observar todos os direitos trabalhistas dos seus empregados, expondo-os às condições precárias, até mesmo degradantes no exercício do seu labor. Desse modo, muitos indivíduos empreendedores utilizam de estratégias ilícitas para auferir o logro da sua empresa, principalmente no que concerne a contratação de mão de obra barata, sem que haja a percepção das devidas verbas trabalhistas, dentre outros direitos trabalhistas, além de imposições de trabalhos forçados que desumanizam o cidadão, ferindo os direitos e garantias destes.

Desse modo, conseqüentemente, haverá aplicação de sanções penais, empresariais e trabalhistas atribuídas à empresa, podendo, na pior das hipóteses, chegar ao ponto de se convolar a recuperação em falência. Destarte, levando em consideração os fatos supracitados, indaga-se: é possível a decretação de falência de empresa recuperanda¹ que incorre nas práticas de trabalho escravo contemporâneo sob as responsabilidades penal, trabalhista e empresarial?

Nesse sentido, expõe-se a figura da empresa em processo de recuperação judicial, impulsionando o entendimento sobre a possibilidade de inserir o instituto da falência como uma sanção pelo trabalho escravo realizado por seus empregados. Por conseguinte, buscando a possível retirada do mercado empresarial da empresa que pratica a conduta de trabalho análogo ao de escravo, pela configuração da inconstitucionalidade demonstrada, bem como pela incidência do crime tipificado no art. 149 do Código Penal Brasileiro de 1940.

Para o desenvolvimento da vertente monografia, utiliza-se do método hipotético-dedutivo, averiguando a possibilidade de decretação de falência das empresas recuperandas pela constatação de trabalho escravo contemporâneo, com o intuito de definir o objeto do estudo em questão a partir da análise das normas

¹ Expressão utilizada no presente trabalho para designar as empresas em processo de Recuperação Judicial.

internacionais e nacionais de proteção ao trabalhador, verificando também a importância do credor trabalhista e a valorização econômica do trabalho humano.

Quanto aos métodos de procedimento, torna-se útil o método comparativo unido ao histórico, abordando uma breve incursão histórico-jurídica acerca do trabalho escravo, do direito falimentar e recuperacional para, com isso, a partir das normas internacionais e nacionais de proteção ao trabalhador e das leis que regem os institutos da falência e da recuperação, comparar as referidas normas (trabalhistas, penais e empresariais) quanto à imputação de sanções aos que praticam tal ato, bem como analisar a possibilidade de decretação da falência por não pagamentos das verbas trabalhistas dos seus empregados, resultado do inadimplemento da função social da empresa de gerar empregos em desrespeito aos valores sociais do trabalho, ferindo assim a dignidade humana.

Ademais, ainda quanto ao método de procedimento, utiliza-se o método interpretativo, a partir das normas internacionais e nacionais de proteção ao trabalhador e nas leis que regem os institutos da falência e da recuperação, para interpretar extensivamente as referidas normas quanto à imputação de sanções aos que praticam tal ação à legislação falimentar.

No que tange às técnicas de pesquisa, emprega-se a bibliográfica, reunindo informações das obras, artigos científicos, monografias, trabalhos de internet e da legislação atinente à matéria, bem como a documental, obtendo dados contidos na legislação.

Todo o conjunto empenhado na pesquisa tem como produto um conteúdo empregado em três capítulos além desta introdução. O trabalho intitula 'A exploração do trabalho escravo' como primeiro capítulo, cujo teor aponta uma breve incursão histórico-jurídica a respeito do trabalho escravo compreendendo o passado dessa temática para analisar as questões de trabalho escravo na contemporaneidade, baseando-se, para tanto, nas normas internacionais e nacionais de proteção ao trabalhador que compreendem os mecanismos regulamentadores de segurança ao trabalho, quais sejam a Organização das Nações Unidas (ONU) e a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), que resguardam os direitos mais básicos dedicados ao cidadão; a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e as Convenções sobre o Trabalho Escravo, assegurando à dignidade humana e a garantia de um labor íntegro; os dispositivos de âmbito constitucional pertinentes à Constituição da República Federativa do

Brasil (CRFB), vislumbrando os valores sociais do trabalho e asseverando as sanções pelas irregularidades cometidas em face do proletariado; bem como os preceitos de âmbito infraconstitucional, que dispõem sobre as normas abaixo da Lei Maior, e revestindo-se do regulamento acerca dos direitos humanos, com finalidade de minimizar as ações antijurídicas.

Por conseguinte, o segundo capítulo apresenta por título 'A importância da dignidade ao credor trabalhista', que explana sobre o conceito de credor trabalhista em razão dos créditos que os trabalhadores possuem em relação ao seu empregador pelos serviços efetuados para o mesmo. Nesse passo, demonstra a valorização econômica do trabalho humano, a função social da empresa e a dignidade humana, atentando-se a importância da força humana para geração das riquezas na sociedade, bem como a imprescindibilidade da empresa gerar benefícios à coletividade, cumprindo com a sua função social. Ademais, faz uma abordagem sobre a responsabilidade atribuída a empresa por conduta de trabalho escravo contemporâneo.

Por fim, o terceiro e último capítulo recebe o seguinte título: 'Da decretação de quebra para empresas em recuperação'. Apontam-se aqui as questões referentes à decretação de falência da empresa recuperanda por inviabilidade econômica de perceber as remunerações dos seus funcionários, o que se demonstra com as condições de trabalho escravo contemporâneo. Consideram-se também as obrigações do falido em recuperação e as causas de pedir do processo falimentar, ambos previstos nos arts. 73 e 94 da Lei nº 11.101/2005, realizando uma interpretação conforme a Constituição e de acordo com as ementas elaboradas pela Escola Nacional da Magistratura sobre o *dumping social* provocado pela aferição de lucro à custa das verbas trabalhistas. Averigua ainda as repercussões histórico-jurídicas do direito falimentar, o instituto da convolação como medida assecuratória e a importância do judiciário e do ministério público no enfrentamento dessas condutas.

2 A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

O presente tema tem por finalidade apresentar as condutas ilícitas realizadas por empresários no que se refere à contratação de mão de obra barata na produção da atividade empresarial. Nesse contexto, eles submetem seus empregados a condições laborativas degradantes, o que contraria as disposições das leis trabalhistas.

Com o intuito de auferir renda para subsistência própria e de sua família, várias pessoas em diversos países passam a trabalhar sob jornadas desgastantes e que, na maioria das vezes, nem carteira assinada e o mínimo do salário vigente do país têm garantidos. Essa conduta se assemelha em alguns aspectos à escravidão de outrora, mas que atualmente permanece no dia-a-dia, notadamente, do brasileiro.

Sendo assim, a fim de salientar minuciosamente sobre a exploração do trabalho escravo, é necessário traçar uma noção ao longo da história, explanando a origem desse fenômeno e a sua evolução, destacando principalmente o trabalho escravo que se percebe contemporaneamente. Também serão abordados os tratados internacionais, acordos e convenções existentes sobre o tema, fazendo referência ao dispositivo da Carta Magna brasileira que preza, indubitavelmente, pela garantia de um trabalho digno.

Atualmente, a chaga ‘trabalho escravo’ manuseada no país encontra-se relacionada à escravidão da contemporaneidade e armazena infindas particularidades com traços pretéritos de escravidão. Esses traços eram permitidos pelo regimento anterior, detinham extensa continuidade e, em certos eventos, como a escravidão africana nas Américas, trespassavam de uma família para outra.

A escravidão nos dias que correm, por sua vez, é de sucinta estabilidade: o cidadão é comparado a uma mercadoria e lidado como se tal fosse; além disso, existe um pleno poderio operado sobre a vítima, embora provisoriamente, e a maior parte dos indivíduos advém de localidades distantes, onde foram abordados (COSTA, 2010, p. 40).

Ademais, hoje em dia os detentores de escravos transitórios não têm ‘criadouros de escravos’, em comparação a escravidão de antigamente, dado que as vítimas possuem parentes no lugar onde são persuadidos que, geralmente, é longe do local de labor. O trabalho escravo da atualidade para ser distinguido da escravidão de antigamente pode ser denominado como ‘trabalho escravo

contemporâneo' ou 'trabalho escravo por dívida' (FIGUEIRA, 2004, p. 42). Em âmbito jurídico, mais especificamente na esfera penal, envidou-se a expressão 'análoga' para tratar acerca do trabalho escravo na atualidade, transformando em crime, conseqüentemente, o ato de 'reduzir alguém à condição análoga à de escravidão' (COSTA, 2010, p. 41).

2.1 O TRABALHO ESCRAVO: BREVE INCURSÃO HISTÓRICO-JURÍDICA

Em meados do século XIX, mais precisamente em 1871, ocorreu a assinatura da Lei do Ventre Livre e que somada a Lei Áurea (datada de 1888), representou uma grande conquista para os escravos, uma vez que eles ganharam o direito à liberdade para os filhos nascidos da barriga de mães escravas, bem como se extinguiu o direito de propriedade de uma pessoa sobre a outra, ato este que até então era legalmente admitido pelo país da escravidão (DELGADO; NOGUEIRA; RIOS, 2007, p. 2986).

Nesse sentido, a lei de maior relevância para abolição da escravatura foi a Lei Áurea, em virtude de favorecer a desraização da escravidão no Brasil. Porém, a mesma deixou a desejar no que se refere a inclusão social, tendo em vista que os indivíduos postos a servidão de outrora não obtiveram as oportunidades da vida em coletividade, sendo, portanto, excluídos socialmente.

Outrossim, ressalta-se que ao longo da história persistiram situações em que os trabalhadores, impossibilitados de se desvincular dos seus patrões, se mantiveram em empregos que não oportunizavam condições dignas de labor, como no caso dos negros que foram escravizados pelos grandes proprietários de terra.

Nessa esteira, como os negros eram transportados por navios, ao chegar no Brasil eles eram comercializados e vendidos, como um produto no mercado, por um contrato assemelhado ao de compra e venda, cujo contratante podia tomar posse e tornar-se proprietário daquele produto. Esses indivíduos eram submetidos pelos seus senhores a trabalhos forçados nas mais diversas localidades (ALBUQUERQUE; FRAGA FILHO, 2006, p. 65).

Os senhores de escravos, por dominarem uma enorme gama latifundiária, detinham grande influência. Em virtude disso, e por possuírem melhores condições financeiras, adquiriam escravos, forçando-os a trabalhar em péssimos cenários e meios subumanos, sem qualquer segurança laboral. O intuito, evidentemente, era

evitar o custo considerado desnecessário e alcançar o enriquecimento pessoal à custa daqueles que, por sua vez, se não o realizassem, sofreriam agressões físicas de maneira atroz, culminando, às vezes, em morte.

A título de elucidação, pode-se citar a tortura, as lesões físicas e as agressões verbais humilhantes, as quais esses indivíduos sofriam por não darem um resultado altamente positivo no trabalho diário nas grandes fazendas. Por conta disso, muitos escravos se rebelavam e fugiam dos seus senhores para os quilombos² como meio de aquisição de liberdade, ainda que temporária, pois estes em grande maioria eram recapturados pelos chamados capitães-do-mato.

Desse modo, vislumbra-se que as condições subumanas imputadas aos escravos não importavam para os agentes que as praticavam. Por serem considerados insignificantes como pessoa não ocasionavam preocupação para grande parte da sociedade comerciante, que apenas sentia receio pelos escravos constituírem instrumento de circulação de riqueza em razão do seu trabalho excessivo a baixo custo (ALBUQUERQUE; FRAGA FILHO, 2006, p. 65-66).

As jornadas eram exaustivas, tornando assim inviável a qualidade do labor executado, pois elas perpassavam a capacidade humana, acarretando, conseqüentemente, em uma menor produtividade na execução do trabalho. Essa visão a respeito do descanso e da produtividade surge anos mais tarde. Assim, para os proprietários de escravos, o importante era o exercício laboral e o retorno lucrativo adquirido pelos esforços dos mesmos, não importando as consequências na integridade física e psicológica.

Conforme visto anteriormente, os escravos daquela época eram submetidos a várias espécies de trabalhos forçados, os quais despertavam uma visão de negócio extremamente vantajoso aos seus senhores, configurando uma enorme abertura para aquisição de posses, bens e dinheiro, o que acabava por agregar mais valor ao seu patrimônio pessoal.

Sendo assim, o escravo era tido como peça fundamental para o crescimento da atividade econômica no mercado empreendedor colonial, pois o

² Eram locais distantes, aldeias, geralmente designadas como refúgio aos escravos fugidos. Atualmente o conceito designa um termo histórico de luta dos escravos e, principalmente, dos negros no Brasil. O Art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição de 1988 reconheceu os territórios, dando-lhes propriedade definitiva: "Aos remanescentes das comunidades de quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitindo lhes os títulos respectivos" (SCHIMITT; TURATTI; CARVALHO, 2002).

trabalho exaustivo e de longa duração acarretava uma grande produção das mercadorias pertinentes à época, tanto no plano nacional como no plano internacional, sendo causa imprescindível para o aumento na economia do período histórico (LIMA, 1981, p. 63).

Ao se instituir formalmente a ilegalidade do trabalho escravo, a inserção deste no meio social se dava por meio da educação instruída pelo Poder Público. Tal assistência educacional devia abarcar a todos os escravos, porém não era isso o que ocorria, estando restrita apenas aos seus descendentes, já que para àqueles referida assistência era inviável mesmo sendo homens livres, tendo em vista a discriminação decorrente da sociedade (ALBUQUERQUE; FRAGA FILHO, 2006, p. 198-199).

Por conseguinte, outras dificuldades foram enfrentadas como, por exemplo, a falta de oportunidade de emprego. Ainda que conseguissem, eram postos a condições de trabalho degradantes, sendo realizados indignamente, sem expectativas de concessão de benefícios (BASILE, 1990, p. 289).

Acreditava-se que o trabalho escravo não tinha relação com qualquer prática que sujeitasse indivíduos a péssimas condições de labor, já que a concepção de escravidão era, além do trabalho desumano, um trabalho sem pagamentos. Todavia, ao invés de serem erradicadas de uma vez por todas, essas práticas escravistas foram, com o tempo, travestidas de trabalho aparentemente legal.

A importância da inserção das normas que assegurassem os direitos mais básicos destes trabalhadores foi evoluindo com o passar da história. A união da classe proletária na defesa das suas necessidades foi marco impulsionador na busca dos direitos trabalhistas, pois com as reivindicações manifestadas pela referida classe, houve a resistência às imposições desumanas promovidas pelo corpo de empregadores da época.

Assim, as legislações nacionais e internacionais se perfizeram a fim de desarreigar as formas diferenciadas de escravidão por meio de Tratados, Leis, Acordos e Convenções, advindas de reuniões debatidas com diversos líderes mundiais, trazendo reflexos até os dias atuais (DELGADO; NOGUEIRA; RIOS, 2007, p. 2986).

Tomando por base as práticas de submeter os trabalhadores às péssimas condições de esforços laborais na contemporaneidade, vislumbra-se que elas não se associam com o ordenamento jurídico brasileiro.

Dito de outro modo, tais submissões vão de encontro aos preceitos dos arts. 1º e 7º da Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988 (CRFB/88), assim como confrontam os dispositivos que versam sobre normas gerais (arts. 13 a 223) e especiais (arts. 224 a 441) de tutela do trabalho presentes na Consolidação das Leis do Trabalho de 1 de maio de 1943 (CLT/43), bem como violam as diretrizes do art. 149 do Código Penal Brasileiro de 1940 (CPB/40).

Assim, tanto as normas constitucionais quanto as normas infraconstitucionais no país resguardam em seu teor os direitos e deveres dos empregados e empregadores, asseverando o tratamento isonômico e com dignidade entre estes dois polos da relação de emprego, dentre outras normas nacionais que serão elucidadas *a posteriori* no presente trabalho.

Ademais, há outros mecanismos no plano internacional que vedam o trabalho escravo e garantem os direitos e deveres trabalhistas, quais sejam: as Convenções da Conferência Internacional do Trabalho de 1998 (OIT/98) e a Declaração Universal de Direitos Humanos em 1948 (DUDH/48) das Organizações das Nações Unidas (ONU).

As normas jurídicas de âmbito nacional obedeceram aos caracteres essenciais que identificam esse tipo de labor no país, e, paralelamente, aprovaram os dispositivos concernentes ao assunto evidenciado pelas convenções da OIT com objetivo de cessar as condutas escravistas vinculadas no âmbito internacional.

Logo, levando em consideração o art. 149 do CPB e a convenção da OIT nº. 29 que dispõem de respaldo normativo imprescindível para as condutas de abolição do trabalho escravo de brasileiros residentes no país e no exterior, é que se evidencia a necessidade de uma eficácia maior dos dispositivos mencionados (COSTA, 2010, p. 35).

Diante das explanações supramencionadas a respeito das regras que vedam a conduta escravista (conduta esta que contraria o ordenamento jurídico brasileiro e internacional), observa-se que a continuação de sua prática é inviável.

Nesse diapasão, vislumbra-se que a escravidão era um meio de aquisição de lucro pelos senhores e “cada escravo evadido significava um triplo desfalque na riqueza do senhor. Seu sumiço representava já a perda do capital que nele fora empatado” (RISÉRIO, 2007, p. 330), uma vez que o escravo era o responsável pela força de trabalho no comércio fazendário.

Como elucidado ao longo dessa seção, a ideia da abolição da escravatura foi se evoluindo com o passar do tempo até que no dia 13 de maio de 1888 com a promulgação da Lei Áurea, chancelada pela Princesa Isabel, ocorreu a rescisão formal da escravatura no Brasil, porém isso não significa dizer que houve a sua erradicação de uma vez por todas. Percebeu-se, à época, que a escravidão era um meio ineficiente de aquisição de riquezas, em razão da baixa produtividade dos submissos, pois eram postos a realizar atividades que vão além da capacidade humana, demonstrando assim o cansaço físico e mental dos escravos, o que ocasionava, conseqüentemente, a ineficácia da produção econômica.

Nessa perspectiva, a compreensão do passado histórico-jurídico da escravidão nos possibilita examinar as questões de trabalho escravo nos dias atuais e que, por sua vez, enseja a aplicação de sanções previstas no ordenamento jurídico brasileiro aos senhores usuários dessa conduta, atualmente denominados de empresários.

2.2 NORMAS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO

Há mecanismos de proteção ao trabalhador que vedam a contratação de mão de obra barata de cidadãos necessitados de emprego, cujos empregadores os submetem a laborar em condições degradantes, situação essa que não se coaduna com os dispositivos internacionais e nacionais que asseguram a dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, esses indivíduos se sujeitam a práticas antijurídicas, vedadas pela legislação brasileira e pelos princípios mais básicos do ser humano, quais sejam a liberdade e o direito a um trabalho digno, previstos também pelos Tratados, Acordos e Convenções Internacionais que resguardam os Direitos Humanos de todos os cidadãos.

Diante do exposto, vale ressaltar a importância do estudo em questão, por ter como escopo a tentativa de erradicar as formas de escravidão contemporânea existentes na atual sociedade e identificar quem responde pela conduta de trabalho escravo no âmbito da empresa.

Ainda nesse viés, vale elucidar os mecanismos internacionais os quais o Brasil se tornou signatário, inserindo-os assim no conjunto de leis nacionais, com o intuito de conferir segurança aos nacionais dentro e fora do território brasileiro.

2.2.1 A Organização das Nações Unidas (ONU) e a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH)

A Corte Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) realizada no dia 10 de dezembro de 1948 elaborou o diploma que versa sobre os Direitos Humanos, qual seja: a Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH).

Este documento foi determinante para a evolução histórica dos direitos universais dos cidadãos, uma vez que suas normas asseguram a dignidade da pessoa humana, sobretudo pela Resolução 217-A (III) disciplinada pela Assembleia Geral da ONU, cujo teor reza pela proteção aos direitos humanos como regra a ser seguida perante as nações.

A Declaração tem por escopo garantir os direitos fundamentais do ser humano, citem-se alguns a título de exemplo: o direito a liberdade individual, a igualdade e a vida. A esse respeito, é mister destacar o pensamento de Comparato (2006, p. 62) quando ele afirma que “Os princípios axiológicos supremos correspondem à tríade famosa da tradição republicana francesa [...]: liberdade, igualdade e fraternidade (ou solidariedade)”.

Nesse diapasão, é de suma importância explanar sobre os direitos pautados na isonomia e dignidade, referentes a todo cidadão concebido com liberdade desde o momento que nasce, devendo tratar uns aos outros com ações conscientemente respeitosas, harmônicas e de feição, conforme descrito no art. 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

É igualmente relevante mencionar que todo indivíduo possui legitimidade e autonomia para usufruir dos direitos que lhes são garantidos legalmente no texto da Declaração Universal dos Direitos Humanos, sem fazer qualquer distinção de gênero, cor, raça, religião, língua, formação política própria, cidadão estrangeiro ou nacional, situação econômica, ou qualquer outra característica que favoreça alguma diferença, ou ainda qualquer outra diferenciação que possa ser realizada pelo país ou território do qual o cidadão seja nacional, conforme dispõe o art. 2º da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

Todo e qualquer cidadão possui o direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal, que são direitos intrínsecos ao indivíduo desde o seu nascimento, segundo o art. 3º da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

Nessa esteira, corrobora-se que nenhuma pessoa pode ser submetida, por qualquer meio, à escravidão ou à servidão, vedando-se assim o mercado de escravos e a escravização em si, de acordo com os ditames do art. 4º da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

Tomando por base o art. 5º da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, observa-se que ninguém será subordinado a tipos de práticas cruéis punitivas, de violência ou tortura, ou seja, não se pode expor alguém a condutas desumanas e indignas, pois são proibidas por contrariar a Declaração e as garantias inerentes às pessoas nela previstas.

Por se tratar de direitos e garantias indisponíveis e essenciais a todo indivíduo, estes são irrenunciáveis. Desse modo, resguardam a possibilidade de que em qualquer local o sujeito seja reconhecido como pessoa e, conseqüentemente, tenha seus direitos assegurados, como bem estabelece o art. 6º da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

Destarte, é importante frisar que a legislação trata a todos com isonomia, sem fazer diferenciações e com igual segurança, resguardando a todos contra possíveis discriminações ou estimulação a distinções que possam infringir a Declaração, conforme o artigo sétimo da mesma.

Nesse sentido, os dispositivos da Declaração supramencionados ratificam as garantias fundamentais de pleno direito, que são inerentes a todo ser humano, pois são direitos indisponíveis, inalienáveis e intransmissíveis, considerados, portanto, direitos individuais de caráter cogente e universal.

Vale salientar que o documento estabelece também duas categorias de direitos a serem alcançadas, quais sejam: os direitos civis e políticos e os direitos econômicos, sociais e culturais. Com isso, a ineficácia destes dispositivos no caso concreto, resultará na simples formalidade descritiva que possuem, ou seja, sem aplicação prática efetiva da norma.

Os direitos supracitados são garantias fundamentais que foram criadas de forma não simultânea, e sim conforme o período histórico vivenciado. Dito de outro modo, ao longo dos anos surgiu uma série de necessidades sociais que precisaram ser sanadas em virtude do anseio populacional insatisfeito com tanta desigualdade. Isso ensejou a criação dos direitos fundamentais, identificados como gerações e, inclusive, eram assim implantados nos textos constitucionais, ganhando uma progressão a partir da evolução cultural da coletividade.

Nesse contexto, apareceram os direitos fundamentais de primeira geração (direitos civis e políticos), sendo aqueles onde não há uma intervenção estatal. Isto é, o Estado se isenta na relação, uma vez que se trata de direitos individuais referentes ao cidadão, o qual não admite a sua intercessão.

Posteriormente surgiram os direitos fundamentais de segunda geração (direitos sociais, econômicos e culturais), permitindo atuação estatal direta em razão de serem direitos de legitimidade coletiva. Atualmente, também se reconhecem os direitos fundamentais de terceira, quarta e quinta geração, porém, os que interessam ao estudo em comento e que serão tratados com mais pertinência são os direitos de primeira e segunda dimensão.

Nesse seguimento, vale frisar que os direitos econômicos, sociais e culturais, dotados de efetividade, ensejaram os direitos civis e políticos, evitando assim que esses direitos restrinjam-se a simples formalidades legais, ou seja, incumbe aos direitos de segunda geração tornar os direitos de primeira geração eficientes quanto a sua concretude. Por conta disso, os direitos fundamentais classificados em gerações são dotados de relevância em âmbito internacional, sendo respeitados por Estados soberanos em suas constituições nacionais (PIOVESAN, 2008, p. 142).

Deduz-se que todos os direitos humanos fundamentais são autônomos e relacionados entre si, pois um ensejou a criação do outro, a fim de suprir as necessidades sociais que se desenvolviam com a evolução multicultural da coletividade.

Dessa forma, a Declaração de 1948 veio respaldar os direitos mais básicos inerentes a todo cidadão, assegurando a dignidade da pessoa humana de todos os indivíduos. Ademais, unificou também as demais garantias atribuídas aos mesmos além de abarcar todas as nações, pois não se restringe a determinadas regiões, mas engloba a todas universalmente, sendo vinculante e obrigatória aos Estados que ratificaram suas normas internalizando-as no ordenamento jurídico pátrio e, por isso, tornando-se passíveis de serem responsabilizados no âmbito internacional por descumprimento das normas ratificadas (PIOVESAN, 2013, p. 112).

Ressalta-se ainda que a Declaração não é restrita, pelo contrário, é considerada bastante abrangente em função do seu conteúdo ser de interesse de todos os indivíduos pertencentes a uma coletividade, o que revela um objetivo de

cessar as atrocidades praticadas contra o ser humano a fim de garantir plenamente a dignidade da pessoa humana.

2.2.2 A Organização Internacional do Trabalho (OIT) e as Convenções sobre o Trabalho Escravo

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) teve seu marco histórico em 1919 quando pôs desfecho a Primeira Guerra Mundial com a promulgação do Tratado de Versalhes, assinado pelos países em conflito após o período de negociação.

Essa organização foi criada com o intuito de originar sistemas que promovessem a igualdade de direitos de uma sociedade coletiva, fazendo jus à função da justiça social que, por sua vez, significa justamente erradicar as desigualdades sociais e por fim a qualquer ameaça aos direitos básicos dos cidadãos. Trazendo o conceito de trabalho descente que se traduz pelo respeito aos direitos fundamentais do trabalho, promulgados na Declaração Relativa aos Direitos e Princípios Fundamentais no Trabalho de 1998, na qual reflete as Convenções que resguardam os direitos da classe proletária.

Desse modo, o Organismo Internacional do Trabalho tem por encargo a produção e aplicação das regras internacionais garantidoras dos direitos trabalhistas do indivíduo, realizando-o mediante a elaboração de convenções e recomendações internacionais. Esses dispositivos, uma vez homologados pelo país participante, terão caráter cogente no ordenamento jurídico.

Nessa esteira, vislumbra-se que a OIT abarca uma série de convenções que garantem os direitos trabalhistas por ter como escopo a cessação de ações injustas contra o trabalhador, sobretudo a prática de impor o empregado a condições degradantes laborais, caracterizando assim “trabalho escravo contemporâneo”, objeto do presente trabalho.

Tomando como base a garantia da dignidade da pessoa humana, observa-se que foram promulgadas várias Convenções pela Organização em questão, cujo teor asseguram os direitos fundamentais de todo trabalhador.

Ainda a esse respeito, o Fórum Internacional sobre Direitos Sociais dispõe sobre as Convenções que protegem os direitos do trabalhador. A título de ilustração, é possível citar: a Convenção nº 29 – Trabalho Forçado (1930);

Convenção nº 87 – Liberdade sindical e proteção do direito de Sindicalização (1948); Convenção nº 98 – Direito de sindicalização e de negociação coletiva (1949); Convenção nº 100 – Igualdade de remuneração (1951); Convenção nº 105 – Abolição do Trabalho Forçado (1957); dentre outras.

As convenções retro mencionadas foram de suma importância para dar segurança às normas trabalhistas, assegurando os direitos a todo trabalhador. Elas obtiveram por base a estruturação da OIT e, por terem grande relevância referente ao estudo em tela, serão brevemente abordadas a seguir.

No tocante a Convenção nº 29 de 1930 da OIT, verifica-se que foi uma das convenções mais importantes, por ter sido base para o início de outras convenções. O seu texto veda o trabalho forçado além de não admitir qualquer tipo de trabalho obrigatório, salvo as exceções previstas em lei, como as situações extraordinárias (estado de guerra, terremotos, incêndios, etc) e o trabalho carcerário devidamente controlado.

O conceito de trabalho forçado foi definido pela Convenção supracitada no art. 2º como sendo “todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente” (OIT, 1930). Assim, todo exercício laboral perpetrado mediante coação psicológica de punição para o qual não tenha se apresentado livremente, será considerado trabalho forçado.

Esses ditames devem ser respeitados por todos os Estados que ratificaram a convenção, pois ela serviu de parâmetro para elaboração de outras normas específicas, além de resguardar o empregado, sanando a sua submissão ao trabalho compulsório (COSTA, 2010, p. 36).

A Convenção nº 87 do ano de 1948 da OIT trata da liberdade sindical e da proteção ao direito de sindicalização, autorizando a todo empregador e empregado criarem suas organizações e filiarem-se ou não a estas, fazendo assim jus ao direito de liberdade sindical que lhes são garantidos e ao direito de protegerem as suas respectivas categorias profissionais, conforme aduz o art. 2º da referida convenção.

Ainda nesse sentido, a Convenção nº 98 de 1949 da OIT dispõe sobre o direito de sindicalização e de negociação coletiva. Foi criada com o objetivo de complementar a Convenção nº 87, tendo em vista que resguarda a ideia de que nenhum trabalhador será coagido a filiar-se a determinada organização, pois estaria

ferindo a liberdade sindical dos proletários, segundo os arts. 1º e 2º da Convenção em comento.

No que se refere à Convenção nº 100 de 1951 da OIT, ela disciplina a igualdade de remuneração. É de se ressaltar que a Constituição Federal de 1988 em seu art. 7º, incisos XXX e XXXI prevê a isonomia salarial entre todos os trabalhadores, assim como a referida Convenção aduz em todos os seus artigos, mais especificamente nos arts. 1º e 2º, os quais não fazem distinção alguma entre os salários destinados ao homem ou a mulher.

A Convenção nº 105 de 1957 da OIT se relaciona com o objeto do estudo em questão, uma vez que reza a respeito da abolição do trabalho forçado. Assim sendo, percebe-se que qualquer prática obrigatória de exercício laboral - subordinando o trabalho do indivíduo - é inadmissível, pois vai de encontro aos direitos trabalhistas que envolvem as condições dignas de trabalho, tais como a liberdade de se sindicalizar, a remuneração isonômica, dentre outras garantias.

Nesse sentido, para a Convenção nº 105, os exercícios das funções proletárias impostas obrigatoriamente deveriam ser rescindidos. Essa seria a orientação a ser cumprida pelos países signatários desse acordo, pois nada mais seria do que uma forma de sancionar as empresas que realizam tal ato que vai de encontro a ordem social, econômica e política em vigência. Ora, o intuito é concretizar as regras trabalhistas e o avanço econômico do país, porém, sem infringir os direitos humanos (COSTA, 2010, p. 38).

As Convenções ora abordadas são altamente importantes para o trabalho científico em comento. Contudo, frisa-se serem as Convenções nº 29 de 1930 e nº 105 de 1957 as mais relevantes para a tese analisada, por servirem como base para criação de outras convenções específicas que asseguram direitos ao trabalhador e por terem obtido o maior número de ratificações dos países participantes dentre todas as outras Convenções da OIT.

Observa-se que todas as Convenções supramencionadas foram homologadas pelos países componentes, adquirindo a maioria dos votos dos Estados participantes, com o objetivo de minimizar os trabalhos degradantes aos quais muitos cidadãos se submetem, bem como concretizar uma oportunidade de vida econômica melhor.

Esse é o entendimento que se perfaz a respeito das convenções sobre abolição do trabalho escravo, que obtiveram alta relevância ao proporcionarem a

segurança aos valores sociais do trabalho e, conseqüentemente, fazendo respeitarem os direitos mais básicos de todo e qualquer cidadão que exerce seu labor para sustentar-se e sanar as necessidades da sua família.

A seguir, realizar-se-á o estudo sobre as normas nacionais de proteção, com o intuito de discernir o modo que a legislação brasileira resguarda o trabalhador e erradica as afrontas a dignidade da pessoa humana.

2.3 NORMAS NACIONAIS DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR

As normas nacionais de proteção, direcionadas a segurança do manejo laboral dos cidadãos brasileiros, estão previstas nos textos constitucionais e infraconstitucionais do ordenamento jurídico brasileiro, cujo teor será a seguir evidenciado através do estudo científico abordado.

Observa-se que o trabalho escravo do século XXI, tido como contemporâneo – ao contrário do trabalho escravo abolido pela Princesa Isabel que se limitava, na sua grande maioria, aos negros advindos da África, que eram expostos a castigos físicos rigorosos caso não houvesse submissão à ordem do seu senhor – é de certa forma não muito divergente do trabalho escravo de outrora.

Geralmente, há agressões físicas, psicológicas e até mesmo coação moral pelos empregadores ou intermediários destes em relação aos indivíduos leigos dos seus direitos trabalhistas, que comumente são as pessoas de menor grau de escolaridade e de maior vulnerabilidade econômica.

Em virtude da ocorrência dessas situações, surgiu a necessidade de criação de dispositivos nacionais que tratassem adequadamente e de forma especial sobre o assunto, sobretudo a elaboração de normas que falassem acerca da liberdade do cidadão, pautando-se no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

É nítido que protegendo a liberdade individual do cidadão se está também resguardando os direitos humanos do mesmo, pois, não admitindo qualquer tipo de afronta à sua vida digna, acaba por não se admitir o trabalho forçado e as condições degradantes do exercício laboral impostas pelos empregadores e que, inclusive, caracterizam o crime de reduzir alguém a condição análoga à de escravo, tipo penal previsto pelo art. 149 do CPB/40.

Os atos desumanos cometidos ao longo do tempo incitando o trabalho escravo impulsionaram o início da elaboração das normas, tanto no âmbito interno como no externo. Em outras palavras, a influência para a propositura das leis nacionais e das Convenções sobre trabalho escravo resultou dos fatos concretos vivenciados ao passar dos anos.

Do ponto de vista cronológico, o trabalho escravo foi abolido pela Lei Áurea em 13 de maio de 1888, mas houve a criação de normas antecedentes a esta que auxiliaram a libertação dos escravos, tais como a Lei do Ventre Livre em 28 de setembro de 1871³.

Esses dispositivos juntamente com outras normas nacionais de vários países influenciaram a criação das Convenções da OIT sobre trabalho, quais sejam: a Convenção nº 29 – Trabalho Forçado (1930); Convenção nº 87 – Liberdade sindical e proteção do direito de Sindicalização (1948); Convenção nº 98 – Direito de sindicalização e de negociação coletiva (1949); Convenção nº 100 – Igualdade de remuneração (1951); Convenção nº 105 – Abolição do Trabalho Forçado (1957); dentre outras convenções sobre trabalho que não serão vislumbradas por não serem matérias específicas do estudo em comento.

Assim sendo, constata-se que as normas internacionais foram elaboradas por influência das normas nacionais de diversos países. Porém, o que se observa diante das explanações feitas anteriormente, é que as normas nacionais e internacionais acabaram influenciando umas às outras, pois, anos mais tarde, das Convenções e Acordos externos elaborou-se normas constitucionais e infraconstitucionais mais complexas e efetivas na proteção da classe proletária.

Dessa forma, os mecanismos de proteção nacional contra o trabalho escravo contemporâneo são vislumbrados em normas constitucionais e infraconstitucionais, analisadas de forma reservada em tópicos oportunos.

2.3.1 De âmbito constitucional

Normas constitucionais são assim definidas por estarem dispostas na Constituição na forma de dispositivos e princípios (ÁVILA, 2005). As normas de

³ A Lei do Ventre Livre versava sobre o direito a liberdade das crianças nascidas da barriga das mães escravas, ficando os seus senhores responsáveis por assisti-las até os oito anos de idade, facultando aos mesmos embolsar 600 mil réis a título de indenização ou utilizarem o trabalho destas crianças até os vinte e um anos de idade (ALBUQUERQUE; FRAGA FILHO, 2006, p. 177).

proteção ao trabalhador previstas na Constituição não permitem que possam ser cometidas afrontas contra as mesmas, por conseguinte, proíbem qualquer modo de submissão ao exercício laboral indigno.

Em outro plano, por serem normas legais e administrativamente vinculadas direta e indiretamente à Constituição, as normas infraconstitucionais de proteção possuem como escopo detalhar a Lei Maior do ordenamento jurídico brasileiro, buscando a eficácia vigorosa das diretrizes constitucionais na prática. Assim sendo, demonstra-se a importância dos preceitos que explicam com detalhes os ditames que devem ser observados (ÁVILA, 2005).

Conforme mencionado anteriormente, as regras laborativas protetivas estão previstas na Constituição Federal de 1988, mais especificamente nos seus arts. 1º e 7º, cuja redação trata, respectivamente, sobre os princípios fundamentais assegurados aos residentes no país, aos nacionais no exterior e sobre os direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outras garantias que visam uma melhor condição na sociedade.

Nesse sentido, o art. 1º da CRFB/88 é de extrema importância, pois a partir deste advieram as demais normas que versam sobre os direitos do cidadão. O art. 5º trata sobre alguns direitos trabalhistas e tem por finalidade impulsionar os empregadores a conceder um trabalho digno à classe proletária. Porém, os ditames e garantias trabalhistas são melhores detalhados no art. 7º da Carta Magna, pois ele versa especificamente de matéria trabalhista em âmbito constitucional.

Logo, o art. 1º constitui os fundamentos para uma legítima república, tratando a todos com igualdade e defendendo acima de tudo a dignidade da pessoa humana com rigor e eficácia, evitando os ilícitos que possam ser cometidos em relação ao cidadão. Do princípio primordial citado, decorrem outros direitos fundamentais previstos pelos incisos do dispositivo primeiro da carta magna, que garantem a república e com isso resguardam o povo, quais sejam: o direito a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho, da livre iniciativa e do pluralismo político.

Nessa ideia, observa-se que as garantias essenciais supramencionadas são altamente importantes, pois - assim como os demais dispositivos da Constituição Federal - possuem o objetivo de resguardar a população e as diretrizes estatais a fim de constituir um Estado de direito democrático, que dá voz ao povo e o protege em razão de todo poder emanar deste, conforme aduz o parágrafo único do

art. 1º da CRFB/88, bem como oferece todos os amparos necessários para suprir as demandas da população.

A Lei Maior do regramento jurídico nacional traz também em seu art. 5º, inciso III a vedação ao trabalho forçado, rezando que “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante”. Do mesmo modo, dispõe no inciso XIII que não pode haver imposições no exercício profissional, senão vejamos: “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. No inciso XLVII, alínea “c”, o dispositivo veda a adoção de pena de trabalhos forçados, amparando o trabalhador constitucionalmente contra qualquer tipo de trabalho forçado ou degradante que possa ser imposto, como bem salienta Almeida (2012).

A partir desse entendimento, ressalta-se que fere a Constituição o tratamento desigual entre os cidadãos e a falta de respeito aos valores sociais do trabalho e da liberdade individual, que são objetos do estudo em comento, pois quando se fala em servidão por dívida, envolve o tolhimento a liberdade de se desvincular do emprego, justamente por existir um débito para com o seu empregador que o impede de pedir exoneração.

Tal atitude é inconstitucional por agredir os valores sociais do trabalho e impedir a livre iniciativa de um empreendimento pessoal, sem contar na inexistência isonômica de tratamento, uma vez que parte dos trabalhadores brasileiros possuem seus direitos observados e cumpridos enquanto outra parte não, levando-os a submissão dos trabalhos forçados e em condições degradantes.

Nesse diapasão, o art. 7º da Constituição traz um rol de direitos trabalhistas a serem seguidos, destacando-se alguns relacionados diretamente com o trabalho escravo contemporâneo, quais sejam:

- II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;
- IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;
- V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;
- VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;
XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;
XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
XXIV - aposentadoria;
XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

Esses e os demais direitos trabalhistas mencionados devem ter plena eficácia por ser de lúdima justiça além de ser favorável, tanto para o empregado como para o empregador, uma vez que asseguram ambos os polos da relação de emprego, bem como primam pela produtividade adequada aplicada ao trabalho, haja vista a obrigatoriedade de fornecer um meio ambiente laboral digno sob pena das eventuais penalidades do Poder Judiciário, cuja sua função principal é a boa aplicação das leis.

A respeito dessas penalidades, pode-se citar a desapropriação realizada pelos entes federativos da Administração Pública Direta, ocorrendo quando estiverem presentes as hipóteses do parágrafo único do art. 243 da CRFB/88, entre elas, a exploração de trabalho escravo, configurando assim mais um fundamento constitucional proibitivo das formas de trabalho escravo.

Não se pode olvidar da existência da Proposta de Emenda Constitucional nº 438/2001 que tramitou no Congresso Nacional e foi aprovada no ano de 2012 emendando, constitucionalmente, o parágrafo único do art. 243 da CRFB/88. Dispondo sobre o confisco de terras quando restar caracterizada a exploração do trabalhador, cuja mão de obra seja análoga à escravidão. Além disso, visar proporcionar nova roupagem ao texto do parágrafo único do art. 243 da CRFB/88, acrescentando a apreensão das terras por configuração de trabalho forçado a fim de evitar transgredir as regras trabalhistas, ambientais e da função social da propriedade.

Destarte, constata-se que a observância aos dispositivos constitucionais concretizam os valores sociais do trabalho, facilitando assim a diminuição de

irregularidades cometidas contra a classe proletária. Por conseguinte, haverá o adimplemento dos preceitos infraconstitucionais responsáveis por pormenorizar a Constituição Federal.

2.3.2 De âmbito infraconstitucional

A legislação infraconstitucional possui o intuito de detalhar as diretrizes dispostas na Carta Magna, sendo, portanto, normais legais vinculadas direta e indiretamente a essa. Buscam, principalmente, consolidar a eficácia vigorosa das diretrizes constitucionais na prática e, por assim ser, resta demonstrada a importância desses preceitos que explicam com detalhes os ditames que devem ser observados.

Nesse sentido, em relação à proteção dos direitos trabalhistas existe a Consolidação das Leis do Trabalho de 1943, ditando os direitos e deveres da classe proletária e dos empregadores. Esse modelo deve ser seguido à risca, contudo, na prática é difícil visualizar tamanho êxito, uma vez que se podem perceber condutas ilícitas materializadas, violando a CLT/43 e, conseqüentemente, ferindo a Lei Maior do regramento jurídico nacional, assim como os Tratados Internacionais.

As condutas antijurídicas podem ser vislumbradas de várias formas, como pelo trabalho sem carteira assinada, verbas trabalhistas não pagas, remuneração mensal abaixo do salário mínimo vigente, dentre outras ações. Entretanto, a ação efetuada mais relevante e objeto estudado pelo presente trabalho concerne no trabalho escravo contemporâneo, caracterizado pelo trabalho forçado e a imposição à condição laboral degradante.

É sabido que a CLT/43 não trata especificamente sobre trabalho escravo contemporâneo. Todavia, a inobservância dos dispositivos da CLT autoriza o entendimento de que o empregador está agindo em desacordo com a legislação obreira, dando margem para identificar determinada relação de emprego como inconstitucional, tendo em vista que o empregador não está agindo com decência ao desrespeitar a CLT/43, ensejando a percepção daquele emprego como trabalho forçado ou análogo a escravo (SCAFF, 2012).

Algumas das regras previstas na Consolidação em questão são sancionadas a título de multa, cite-se como exemplo: não registrar empregado, conforme aduz o art. 120 CLT/43; por não dar condições mínimas de exercício

laboral, segundo os arts. 47 a 55 da CLT/43; impor jornadas de trabalho exaustivas em desacordo com o art. 153 da CLT/43; dentre outras normas trabalhistas que podem perceber sanções pecuniárias ao empregador e configurar trabalho forçado, como afirma Almeida (2007). Porém, elas não serão aprofundadas no estudo em comento para evitar entrar noutro mérito que não seja o trabalho escravo contemporâneo.

O art. 149 do Código Penal prevê explicitamente o crime de reduzir alguém a condição análoga à de escravo, vedando assim algumas atividades que identificam o trabalho como escravo, quais sejam: (i) o trabalho forçado, (ii) tolhimento da liberdade em razão da dívida que contraiu, e (iii) as péssimas condições de exercer as funções laborais.

Tais atividades estão elencadas com pena de reclusão de dois a oito anos e multa, além da pena correspondente à violência. Sobre esse crime, implica igualmente reprimir a utilização de meio de transporte qualquer em relação ao trabalhador, com o intuito de restringir a sua permanência no local de trabalho, manter vigilância ostensiva no lugar onde trabalham ou apossar-se de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com finalidade de retê-lo no local de trabalho, conforme reza os incisos I e II do § 1º. Ademais, a pena é agravada se o ilícito é cometido contra criança ou adolescente e por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem, conforme os incisos I e II do § 2º.

Insta salientar que a Lei Complementar nº 64 de 18 de maio de 1990 traz os casos de inelegibilidade para o candidato que descumprir as disposições previstas em seu texto e um dos casos previstos retrata a impossibilidade de serem votados os candidatos que forem condenados, em decisão transitada em julgado, desde a condenação até o transcurso do lapso temporal de oito anos após o cumprimento da pena pelos crimes de “redução a condição análoga à de escravo”. Logo, essa é uma das leis infraconstitucionais que fundamentam a vedação ao trabalho escravo no Brasil.

É notória a existência de outros mecanismos que se encontram vinculados à Constituição Federal, assim como os crimes a seguir mencionados encontram respaldo no Título IV (Dos Crimes Contra a Organização do Trabalho) do CPB/40, os quais asseguram os trabalhadores para evitar a exploração excessiva das suas funções, como (COSTA, 2010, p. 48-52):

- a) O art. 197 do CPB/40 que reza sobre o “cerceamento do direito de ir” vir, seja por agressões físicas ou psicológicas, restringindo a liberdade do trabalhador;
- b) Os excessos de labor considerado tipo penal previsto pelo art. 203 do CPB/40, que não admite “frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação trabalhista”;
- c) O art. 207 do CPB/40 é um dos dispositivos que pode configurar hipótese de trabalho escravo também, pois aduz em seu texto que “o recrutamento de trabalhadores, com fim de conduzi-los de uma localidade para outra”, “mediante fraude ou cobrança pecuniária do trabalhador”.

Atenta-se, por fim, que as normas infraconstitucionais de proteção, responsáveis por detalhar a Constituição, são de alta relevância, uma vez que ratificam minuciosamente as normas fundamentais da Carta Magna do Brasil. Além disso, revestem-se dos preceitos legais sobre os direitos humanos, com finalidade de minimizar as ações antijurídicas realizadas no país, principalmente no que concerne ao trabalho escravo contemporâneo, que é visualizado tão assiduamente nos novos tempos.

3 A IMPORTÂNCIA DA DIGNIDADE AO CREDOR TRABALHISTA

O presente capítulo possui como escopo conceituar a importância da dignidade ao credor trabalhista - isto é, o trabalhador que possui créditos em relação ao seu empregador - que se resume de forma central na valorização da pessoa humana por seu trabalho realizado, princípio este que deve ser respeitado pelo Estado e pela coletividade.

Esse princípio constitui o foco do ordenamento jurídico pátrio corrente, pois dele decorrem os demais preceitos constitucionais que são traduzidos pelo princípio da valorização do trabalho, este considerado primordial para assegurar o credor trabalhista, portanto, de alta relevância para o Direito Constitucional do Trabalho (CAMPOS, 2006)⁴.

Sobre o credor trabalhista cumpre salientar que no quadro geral de credores será devido àquele de forma prioritária o recebimento de seus créditos trabalhistas (art. 83, inciso I, Lei nº 11.101/05), tendo em vista o valor que tem direito a receber pelo serviço prestado. Nesse aspecto, extrai-se do escólio de Pereira (2009, p.71):

O juiz trabalhista competente para conhecer e julgar a reclamação trabalhista promovida contra o devedor em recuperação judicial poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido e líquido o direito do trabalhador ou acidentado, será seu crédito incluído na classe própria (§ 3º, do artigo 6º). Da mesma forma, no caso de habilitação de crédito retardatária formulada por credor trabalhista ou por acidente do trabalho (artigo 10), a competência para o julgamento e para o pedido de reserva é da Justiça do Trabalho, a teor do artigo 114, da Constituição e § 2º, do artigo 7º e § 4º, do artigo 10, da Lei de recuperação de Empresas e Falência.

Insta mencionar que em âmbito processual o credor trabalhista pode pleitear perante o Juízo falimentar o início da ação de falência, caso esta ainda não exista, ou ainda pode requerer a sua habilitação se a ação já estiver em andamento.

⁴ Sobre o Ricardo Campos, deve-se ressaltar que ele é Juiz do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, e, em razão disso, seu artigo trouxe informações sobre o art. 149 do Código Penal e as práticas judiciais referentes ao trabalho escravo, com enfoque detalhado na análise conceitual das condições análogas a de escravo, sendo espécies o trabalho forçado e o trabalho em condições degradantes (2005).

Para tanto, ele usará como causa de pedir a execução frustrada delineada no art. 94, inciso II, da Lei nº 11.101/05. Isto é, na hipótese de uma sentença trabalhista condenatória não estar sendo executada devidamente pela empresa por não indenizar o empregado como determinado na decisão, este pode utilizar a ata de execução frustrada expedida pelo Juízo trabalhista para ingressar no juízo falimentar, dando início ao processo de falência para perceber o que lhe é devido.

Pode acontecer também do processo falimentar já existir, conforme mencionado anteriormente. Nesse caso, o credor trabalhista usará a ata de execução frustrada para se habilitar no processo e ingressar no quadro geral de credores, obtendo assim prioridade.

Quando essas hipóteses ocorrem, a execução na seara trabalhista fica suspensa porque o juízo falimentar é universal e atrativo, trazendo a competência da apreciação da ação para si, após ter ocorrido à frustração da execução noutro juízo, com base no art. 6º, parágrafos 1º e 2º da Lei nº 11.101/05.

Desse modo, o credor trabalhista, por auferir a sua força laboral como bem imprescindível e primordial, obrigatoriamente, deve ser assegurado tanto na proveniência da apreciação de seus créditos no processo falimentar e na recuperação judicial como nos mecanismos que conservam a empresa, pois estes devem prezar também os serviços dos funcionários, preservando assim o emprego destes (TEXEIRA; FORTES, 2007).

Conforme mencionado anteriormente, da dignidade ao credor trabalhista decorrem vários princípios, dentre eles o princípio da valorização do trabalho humano que se encontra intrinsecamente ligado ao princípio da livre iniciativa, ambos amparados pela CRFB/88 em seu art. 1º, inciso IV. Eles servem como uma das bases primordiais do regramento jurídico brasileiro para a valorização dos direitos sociais, além de proporcionarem uma conjuntura fundamental para uma boa estrutura de Estado Democrático de Direito.

Assim, essa estruturação se deve, principalmente, em razão da passagem do homem servil para a venda de sua força de trabalho, transformando sua condição de escravo para trabalhador, logo, passando a ser valorizado por caracterizar um elemento da economia, haja vista constituir fonte de recursos para o empresário e para a sociedade (ZANOTI, 2006, p. 91).

3.1 A VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DO TRABALHO HUMANO

O trabalho humano herdou uma nova dimensão com a passagem do homem servil para a venda de sua força de trabalho e solidificou a sua valorização no que se refere ao aspecto econômico-social do Estado.

Em razão disso, observa-se que por um ângulo a valoração do trabalho humano é marco determinante para intensificar os alicerces econômicos e, por outro, institui-se na origem de métodos utilizados para sua preservação individual na sociedade (ZANOTI, 2006, p. 91-92).

A partir desse entendimento, percebem-se os motivos preponderantes e suficientes para valorizar o trabalho humano, eximindo-o de todas as formas contrárias ao seu engrandecimento, já que o mesmo está dotado de relevância social. Com isso, há a predominância do interesse público, uma vez que se enquadra como meio de subsistência do indivíduo trabalhador, respeitando a dignidade da pessoa humana, fundamento que preza o exercício laboral do cidadão.

É sabido que os meios de industrialização estão avançando na medida em que a tecnologia evolui. Esses meios preponderam sobre a força laboral do indivíduo. Desse modo, há por parte dos empregadores a permutação do trabalho humano pelos produtos tecnológicos, haja vista produzirem maior quantidade de demanda industrial para os empresários que, com isso, auferem um lucro consideravelmente superior ao que conquistariam utilizando o trabalho humano. Logo, como assevera Zanoti (2006, p. 92), há uma relação interpessoal depreciativa entre empregado e empregador, por este último necessitar vender suas funções humanas àquele e angariar formas de sustento de vida.

Assim sendo, percebe-se o quão a classe proletária necessita da classe empregadora, a fim de viabilizar à sua sobrevivência e sanar as necessidades vitais mais básicas, tendo em vista ser através da remuneração mensal que os empregados podem suprir necessidades como “as de natureza social, emocional, cultural, educacional, segurança, lazer, de desenvolver as suas aptidões, de ter paz e justiça, de ter idêntica oportunidade oferecida a todos, dentre outras” (ZANOTI, 2006, p. 92).

A partir disso, resulta o entendimento de que o Estado coaduna, de certa forma, com as desigualdades sociais, uma vez que não consegue adimplir suas funções republicanas e sanar as necessidades da população. Citem-se como

exemplos dessas necessidades a falta de emprego ou a não fiscalização dos meios dignos para o serviço.

Os fatores que impulsionam a dificuldade de cumprir aos anseios da coletividade demonstram-se, como anteriormente mencionado, pela existência dos instrumentos técnico-industriais que se mostram mais eficazes e substituem o trabalho humano, impedindo, em alguns casos, a oportunidade de emprego. Além disso, pela indisponibilidade do Estado em atender às demandas sociais ou em não fiscalizar efetivamente e adequadamente os trabalhos postos por empresários que acreditam lucrar mais forçando seus funcionários a continuarem laborando em condições análogas à escravidão, ferindo assim as normas internacionais e nacionais de proteção ao trabalhador.

Desse modo, observa-se que o Estado executa o dever de ente regulador das atribuições normativas incluindo no ordenamento jurídico as regras trabalhistas protecionistas. O Estado também possui como funções: regular a atividade empresária prestada – fundada no direito da livre iniciativa que incentiva o empreendedorismo – e fiscalizar o lucro obtido pelos empresários, tendo em vista a sua aquisição por vias obscuras, em certas ocasiões.

Sabendo disso, percebe-se que a criação de novas empresas de forma desimpedida gera riquezas no país e contribui para o seu desenvolvimento econômico, cumprindo assim com algumas de suas funções sociais. Nesse sentido, se pode observar a seguinte questão: não é possível iniciar um empreendimento deliberadamente sem almejar retorno lucrativo, tampouco desobedecendo às regras estatais sobre atividade econômica e sobre os direitos proletários, pois tal atividade não terá continuidade e deve ser expurgada por não cumprir com a sua função social.

Sendo assim, frisa-se que “o Estado desempenha este mister com os objetivos de proporcionar vida digna a todos, celebrando a justiça social e, também, para impedir a ocorrência de vícios nefastos, próprios da atividade privada” (ZANOTI, 2006, p. 87).

Nesse contexto, consubstanciado ao princípio da valorização do trabalho humano encontra-se o princípio da livre iniciativa, entendido como um dos princípios basilares dos valores sociais. Encontra fundamento na Constituição Federal em seu art. 1º, inciso IV, e concerne como embasamento para o Estado Democrático de

Direito e não só da ordem econômica, gozando de amparo tanto no âmbito constitucional como no âmbito econômico.

O princípio supracitado é eficaz quando condiz com o bem-estar da população e promove o crescimento nacional, tornando válido o lucro apurado. Seguindo esses liames, ressalta-se que a iniciativa privada possui ampla independência na esfera econômica e apoio estimulante do Estado, desde que respeite os fundamentos da justiça social, caso contrário haverá a intervenção estatal por constatação de abusos cometidos por parte do empresário (ZANOTI, 2006, p. 88).

Observa-se que há uma liberdade relativa na medida em que é livre a iniciativa até esta ferir o direito da coletividade, defendendo assim a vertente social democrata dos indivíduos. Desse modo, a iniciativa privada pode ser mitigada em virtude de preponderância do interesse público, de modo que a sua soberania é relativizada quando não prima pelo bem-estar social.

A esse respeito, pondera-se que o incitamento da iniciativa privada para alcançar os interesses particulares através da atividade econômica empresarial desenvolvida foi permitido e considerado pelo ordenamento jurídico, impulsionando assim a geração de bens e serviços com finalidade de obtenção de lucro por meio dos investimentos patrimoniais dos empresários fundadores.

Todavia, do mesmo modo que é possível tal liberalidade, simultaneamente determina-se que a aplicação da atividade empresária seja exercida de maneira a propiciar a justiça social e a dignidade da pessoa humana, ou seja, observando às condições de trabalho que devem ser ofertadas na relação de emprego (LUZ, 2015, p. 126).

Diante disso, vislumbra-se que o individualismo não se adequa ao princípio da livre iniciativa, pois existe um bem comum que prevalece sobre o interesse privado, obrigando a atividade econômica ser explorada de acordo com os anseios sociais, adimplindo assim com a função social. Nesse sentido, vejamos o posicionamento de Zanoti (2006, p. 89):

Há, portanto, um compromisso social do empresário para com a sociedade, pois se de um lado tem o direito a contabilizar lucros em decorrência de sua atividade empresarial, de outro deve pugnar para que seja assegurada uma existência digna, dentro de um quadro de justiça social, ao homem que está inserido no contexto em que ele se ativa.

Em verdade, deve existir um comprometimento positivo do empresário para com a população, a fim de evitar ações que lesem a Carta Magna do Brasil e que ponha a sociedade em risco. Sendo assim, o empresário deve obter lucro através da atividade econômica, mas de acordo com a justiça social, obstruindo ações que visem o bem-estar individual em detrimento do geral. Atitude esta que deve ser efetuada pelo Estado em respeito às suas atribuições previstas em lei, não sendo possível o ente público agir com indiferença ao regramento jurídico, uma vez que possui compromisso em atender as demandas do povo.

Nessa esteira, é mister observar que o princípio da livre iniciativa garante o direito ao empresário de desenvolver a atividade econômica que lhe aprouver, com intuito central de auferir logro. Entretanto, não podem submeter seus interesses privados acima da dignidade de seus trabalhadores, até porque esses interesses podem ser contrários ao ordenamento constitucional, sobretudo em relação ao trabalhador, tendo em vista sua vulnerabilidade na relação empregatícia.

Em virtude do contrato de trabalho celebrado, os empregados ficam sujeitos aos ditames do seu empregador, vendendo a sua força física para à função laboral designada pelo empresário. Por esse motivo, podem se submeter às péssimas condições de labor, como trabalhar em localidades inadequadas, perceber remuneração baixíssima, ser exposto a jornadas exaustivas, não receber as verbas trabalhistas e realização de funções degradantes.

Contudo, quando esse contrato de trabalho pré-existente acarreta infringências normativas de proteção ao trabalhador, em razão do não oferecimento por parte do empregador dos direitos trabalhistas, resta configurada a exploração de mão de obra e o serviço análogo à escravidão.

Além do princípio supramencionado, outro princípio que se delineia de forma complementar é o da livre concorrência, cujo objetivo central é a pretensão do equilíbrio econômico social dos indivíduos na sociedade, tendo em vista ser precípuo para criação das demais regras e finalidades da atividade econômica que atendem a função social.

A título de ilustração dessas regras, podem-se citar as de precaução às práticas desleais das empresas, obstruir as ações de centralizações econômicas diversas dos anseios consumeristas, pois os consumidores são vulneráveis em relação aos fornecedores de produtos e serviços, a custódia das demandas ambientais e a conquista do emprego em sua totalidade. Desse modo, ao respeitar

tais regras alcança-se a dignidade humana estimulada de forma plena pela justiça social (LUZ, 2015, p.126-127).

Nesse diapasão, ressalta-se que o ato de submeter alguém a condição análoga à de escravo fere os princípios gravados na lei, consequentemente, viola o preceito maior do sistema jurídico brasileiro que é a dignidade do homem (CAMPOS, 2008).

Seguindo essa perspectiva, é importante observar que o credor trabalhista tem direito sobre um crédito trabalhista originado de uma relação de emprego, crédito este traduzido na obrigação que o empregador possui de remunerar mensalmente o seu empregado, respeitando acima de tudo o art. 7º, inciso IV, da CRFB/88, cujo teor reza que o salário mínimo nacional deve atender as necessidades essenciais mais básicas e às de sua família com moradia, portanto, devendo ser prestado dignamente.

Destarte, ressalta-se o quão relevante é assegurar a dignidade ao credor trabalhista para que assim se possam inibir injustiças contra o mesmo, seja pelo empregador não oferecer condições mínimas para o exercício laboral, seja por não proporcionar todas as verbas trabalhistas as quais o empregado tem direito - uma vez que existe um crédito na relação de emprego devido pelo empregador na medida em que o credor trabalhista presta seu serviço -, dentre outras ilegalidades não condizentes com o Direito Constitucional do Trabalho.

No tópico seguinte, atentar-se-á a um exame mais arraigado no que diz respeito ao princípio da função social da empresa, o qual abarcará a incumbência de satisfazer uma função social, proporcionando o reconhecimento da dignidade da pessoa humana.

3.2 A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E A DIGNIDADE HUMANA

A empresa cumpre sua função social quando encontra na legislação os preceitos normativos que deve efetivar. Portanto, ao respeitar os dispositivos legais que dispõem sobre as diretrizes empresariais, a empresa faz jus a sua função social, pois cumprirá com as diligências positivadas em lei. E a responsabilidade social da empresa surge a partir do cumprimento da sua função perante a sociedade (ZANOTI, 2006, p. 99).

Nesse sentido, a empresa quando consegue conciliar a obrigação comercial com as normas legais denota o cumprimento da sua função social, pois atenderá aos investimentos empresariais sem passar por cima dos direitos sociais, chegando a oferecer uma rede de benefícios ao Estado, como promoção de tributos, respeito ao meio ambiente, geração de empregos, confecção de produtos para consumo social, dentre outros proveitos. Desse modo, ultrapassa os limites da visão legalista e proporciona melhorias à população.

Insta ainda observar que no desenvolver das suas funções básicas, a empresa abraça uma gama de fatores econômicos que ofertam material para o exercício das suas atividades, favorecendo, com isso, a simplificação das suas operações empresariais econômicas e o aperfeiçoamento da relação para com os seus contratados (LUZ, 2015, p.119).

Nesse viés, pontua-se que a função social da empresa se perfaz quando não se restringe tão somente a aquisição do logro aos seus titulares. Pontua-se, portanto, que o lucro lícito deve ser adquirido por meio do desenvolvimento da atividade empresária, desde que esta atenda a função social, caso contrário resta o individualismo configurado.

Tal individualismo se caracteriza quando os interesses privados prevalecem sobre os interesses coletivos, possuindo como escopo primordial o angariamento de capital a qualquer custo. Dessa forma, não alcançam a dignidade humana, a isonomia e a justiça social nas defesas dos direitos coletivos, indo de encontro à função social da empresa (LUZ, 2015, p.122).

Diante disso, observa-se que existe o desempenho da função social quando a empresa se restringe a responder positivamente os dispositivos legais, com o intuito de expandir suas investidas capitalistas.

No entanto, só será considerada prudente perante a coletividade se, além de atender suas prerrogativas sociais de forma integral, propiciar, deliberadamente, uma série de benefícios sociais para o povo, objetivando o reconhecimento da dignidade da pessoa humana e vinculando-se a eficiência da aplicabilidade dos haveres financeiros, assim como as elucidações sociais que se pretende alcançar.

A função social e a responsabilidade social divergem da atividade empresarial individualista, pois esta é formada por auxílios esparsos e desejos informais, sem compromisso e de forma liberal. Logo, movida pelos interesses privados dos seus investidores, a atividade empresarial individualista contrapõe-se

aos anseios públicos, justamente pela existência desses desejos particulares escusos, ensejando assim a necessidade da custódia estatal de forma a fiscalizar a atividade empresarial com o intuito de efetivar soluções para sanar a celeuma em comento (ZANOTI, 2006, p. 99).

Os interesses particulares dos empresários podem se traduzir de diversas maneiras, configurando ilícitos insanáveis e admitindo sanções por falta de responsabilidade social, ou seja, pelo desrespeito à legislação brasileira e da função social da empresa, sendo possível punir os empresários que agem em desacordo com o direito positivo.

Tais infrações podem ser vislumbradas nas situações que abarcam as sonegações de impostos para fins tributários, mau uso da propriedade sem atender a sua função social, poluição ao meio ambiente, dentre outras que envolvem, distintamente, outros ramos do Direito.

Nesse contexto, quando essas infrações envolvem a pessoa física e lesam a sua dignidade humana, resta configurado um crime. Isto é, quando ocorre a negativa dos direitos pertencentes às pessoas físicas, fica caracterizado o trabalho escravo contemporâneo, compreendido como imposições dos trabalhadores a trabalhos forçados, serviço em condições degradantes, jornadas exaustivas, remunerações ínfimas e a não percepção das verbas trabalhistas devidas.

No que concerne à dignidade da pessoa humana, visualiza-se que é princípio fundamental previsto no art. 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988, servindo como modelo principal para o Estado Democrático de Direito. Todas as pessoas devem ter esse princípio garantido, portanto, todos devem cumprir efetivamente os valores sociais e democráticos direcionados a seus titulares.

Sendo assim, entende-se que a Constituição é amparada pela dignidade da pessoa humana, valorizando o conhecimento de que o cidadão faz e fundamenta o Estado Democrático, dotando-o de direitos e garantias primordiais sem as quais não haveria valorização, significado e coerência da soberania popular (PIOVESAN, 2013, p. 85-86).

Os fatos históricos confrontados - como bem visualizados em tópico oportuno - impulsionaram a urgência de organismos que assegurassem a dignidade da pessoa humana, sendo consubstanciada pelo Direito Internacional e servindo como modelo fundamental para criação da estrutura constitucional de muitos países signatários. Portanto, os dispositivos regulamentadores dos Direitos Humanos no

âmbito Internacional foram importantes para a construção de muitas constituições soberanas, uma vez que estas fundamentaram suas normas levando em consideração a dignidade da pessoa humana, modelo este a ser concretizado a fim de respeitar o cidadão sem vilipendiá-lo.

Em consonância com esse entendimento, Piovesan (2013, p. 89) assinala:

Sustenta-se que é no princípio da dignidade humana que a ordem jurídica encontra o próprio sentido, sendo seu ponto de partida e seu ponto de chegada, para a hermenêutica constitucional contemporânea. Consagra-se, assim, a dignidade humana como verdadeiro superprincípio, a orientar tanto o Direito Internacional como o Direito interno.

Assim, observa-se que a dignidade humana deve ser base fundamental para a estrutura normativa interna, devendo ser modelo de seguimento pelos nacionais do país, com o intuito de dirimir qualquer atitude em contrário que possa ultrajar as garantias primordiais do cidadão.

Destaca-se que os preceitos destinados a resguardar os direitos humanos do cidadão, ou seja, os preceitos cosmopolitas incorporaram o ordenamento jurídico brasileiro. Porém, obtiveram a sua homologação na Austrália a partir da Declaração Universal de Direitos Humanos, no ano de 1993, prescrevendo em seu art. 5º que:

Todos os direitos humanos são universais, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos globalmente de forma justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase (ZANOTI, 2006, p. 125).

Com efeito, é inadmissível que o homem seja tratado como coisa e não como indivíduo que deve ser prezado, já que é dotado de garantias fundamentais, inclusive pautadas pelo princípio da dignidade da pessoa humana, previsto na CRFB/88, em seu art. 1º, inciso III.

Desse modo, não se pode aceitar que os interesses meramente pessoais dos empresários prevaleçam sobre os anseios sociais, haja vista a intolerância dos pensamentos conservantistas e egoístas dos mesmos. Logo, o prosseguimento das táticas empresariais ilícitas para conseguir o deleite total dos haveres materiais num notório desacato aos direitos humanos é vedado pelas normas constitucionais e infraconstitucionais de proteção ao trabalhador (ZANOTI, 2006, p. 120).

Dada a conjuntura supramencionada, as práticas antijurídicas dos empresários em meio ao quadro societário e financeiro são realizadas por existir as classes menos favorecidas economicamente e desprovidas de alicerces educacionais, que, por desconhecerem seus direitos fundamentais, tornam-se passíveis de exploração por parte dos empregadores mal-intencionados.

Nesse sentido, observa-se a existência do cerceamento das garantias fundamentais dos trabalhadores, obstrução de uma justa remuneração e vilipêndio às condições dignas de execução do serviço, tolhendo assim o aperfeiçoamento das condições financeiras desses seres vulneráveis e impulsionando uma regressão no combate ao trabalho escravo contemporâneo.

Não se pode retroceder aos avanços do bem-estar da coletividade, preceito este norteador do Estado democrático de direito, pois a contrariedade existente ao princípio da dignidade da pessoa humana é ainda recorrente, uma vez que ainda se caracteriza a prática do trabalho escravo no país.

Por fim, as inobservâncias das empresas quanto as suas prerrogativas e obrigações constitucionais – sobretudo em relação aos seus funcionários – levam-nas a um quadro financeiro prejudicial em virtude da possível aplicação de responsabilidades nas ordens trabalhista, civil-empresarial e penal.

3.3 A RESPONSABILIDADE DA EMPRESA POR CONDUTA DE TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

A responsabilidade da empresa por conduta do trabalho escravo contemporâneo configura-se quando os seus titulares desrespeitam os direitos e garantias fundamentais dos trabalhadores, previstos pelo conjunto de regras jurídicas constitucionais e infraconstitucionais. Estas são violadas quando os funcionários contratados para exercer a atividade empresarial determinada, subordinam-se a péssimas condições laborais, as quais vão de encontro à dignidade humana.

Dentro do viés das antijuridicidades cometidas pelos titulares das empresas, vislumbra-se que o ordenamento jurídico brasileiro atribui responsabilidade por tais ações ilícitas em alguns ramos do direito, tais como o trabalhista, o civil-empresarial e até mesmo o penal, os quais serão analisados a *posteriori*.

Entende-se que a empresa exerce importante papel no aspecto econômico-social por ser fonte de geração de tributos e empregos, desempenhando função de movimentação de riquezas e sendo também responsável para a efetivação do crescimento nacional, cumprindo assim a sua responsabilidade social (LUZ, 2015, p. 128).

Contudo, é mister fazer uma ressalva sobre a função social da empresa que está relacionada com a responsabilidade social da empresa, também compreendida como 'cidadania empresarial' (ARNOLDI; RIBEIRO, 2002, p. 217 apud LUZ, 2015, p. 149), pois ambas coadunam para a promoção da dignidade humana, a efetiva isonomia de tratamento entre os cidadãos e a plena justiça social.

Essa cidadania empresarial serve para estimulação de vantagens atribuídas aos seus empregados, obtendo como fim o aperfeiçoamento das suas condições laborais e de sua vida socioeconômica, assim como há a preocupação em ter atitudes voltadas para beneficiar a população, de forma a auxiliar o Estado, que é o ente legítimo para adimplir com as tais máximas (LUZ, 2015, p.149-152).

Com isso é plausível firmar que a função social da empresa não advém somente da propriedade, mas também da função social do contrato, predito no art. 421 do Código Civil de 2002, isso porque o contrato, mesmo sendo um ato entre particulares é um caminho de ornamentação econômica e social, que, assim sendo, precisa estimar não só os interesses privados, mas também os anseios institucionais da atividade econômica que o cercam.

No tocante a responsabilidade social, esta se reflete quando empresas, de forma espontânea, adotam atitudes, comportamentos, posturas e ações que favoreçam a satisfação da população, assim como atendam as precisões dos seus públicos interno e externo. É uma prática voluntária, pois não deve ser confundida unicamente por ações obrigatórias estabelecidas pelo governo ou por quaisquer estímulos externos (como fiscais, por exemplo). O conceito, nesse aspecto, circunda o benefício da coletividade, seja ela relativa ao público interno (funcionários, acionistas, etc) ou atores externos (comunidade, parceiros, meio ambiente, etc).

Atente-se, porém, que a responsabilidade social da empresa não é de caráter cogente, mas sim ato voluntário e facultativo advindos da discricionariedade dos próprios empresários, que realizam atos de boa-fé para a realização da justiça social em prol da coletividade. Diferentemente da função social da empresa, que é

vinculada ao seu objeto social, bem como aos dispositivos legais e princípios gerais da atividade econômica, conforme aduz o art. 170 da CRFB/88.

Extrai-se do escólio de Luz (2015, p. 149) que:

Dada a conjuntura pregada na Constituição Federal e noutros ordenamentos infraconstitucionais, todos agindo em consonância ideológica, prega-se, como já dito alhures, a postura ética e solidarista por parte do empresariado nacional e, nesse contexto, a responsabilidade social empresarial (ou da empresa) é compreendida como uma etapa de maior conscientização por parte dos titulares de empresas, com o fim de colaborar na busca da erradicação das desigualdades, bem como do alcance da justiça social.

Dessa forma, a responsabilidade social da empresa sustenta-se pela consciência dos seus titulares em perceber que o Estado por si só não consegue atender a todas as demandas da população. A partir disso, o empresariado auxilia o mesmo, complementando as necessidades sociais e agindo conforme a lei, buscando dirimir as desigualdades sociais e presam pelo bem-estar da coletividade, evitando qualquer tipo de afronta a dignidade humana principalmente o trabalho escravo contemporâneo (LUZ, 2015, p. 149).

Superada a abordagem da função social da empresa e sua responsabilidade social, de maneira discricionária, insta volver o olhar para a sua responsabilidade por conduta de trabalho escravo contemporâneo, sob os aspectos trabalhista, civil-empresarial e criminal.

Por responsabilidade civil entende-se que é a conexão legal constituída no regramento jurídico ou proveniente de um acordo de vontades que atribui encargo de restaurar, na seara cível, o malefício de caráter pessoal ou patrimonial causado a um terceiro, motivado por ação da própria pessoa ou de outrem que esteja sob a sua tutela, animal ou operação de qualquer coisa custodiada pela mesma (BELMONTE, 2007, p.159).

Assim, o responsável por reparar o dano será vinculado judicialmente a indenizar o lesado, a título de danos materiais e até mesmo pessoais, em razão da sua ação ou omissão cometida que originou a causalidade do dano.

Uma vez que não se admite no ordenamento jurídico pátrio que os seus nacionais sejam passíveis de ultrajes físicos, psicológicos e patrimoniais, sem a

reparação devida por tais condutas ilícitas, com base no art. 927 do Código Civil Brasileiro de 2002, pode-se destacar que:

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar o dano moral ou patrimonial causados a terceiros, em reação de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal (DINIZ, 2009, p. 35).

Nesse diapasão, a responsabilidade civil concerne no desenvolver do ato ilícito que deu causa ao dano, motivado por culpa ocasional que impute a obrigação de reparar a antijuridicidade perpetrada pelo infrator, através de sua ação omissiva ou comissiva, configurando assim, o nexo causal e atribuindo a possibilidade de indenização pecuniária para solucionar a contenda.

Essa responsabilidade possibilita a execução dos bens do responsável, a fim de sanar a dívida contraída judicialmente em relação ao lesado a título de reparação do dano, observando também que existindo mais de um autor, casualmente, todos responderão solidariamente, em concordância com o art. 942 do CCB/2002.

Nessa esteira, insta observar que o ato ilícito resta configurado sempre que houver ação ou omissão realizada de forma negligente, imprudente ou imperita, sendo o elemento subjetivo essencial para a configuração da culpa do agente que afronta os direitos da parte lesada, ainda que se trate de violação unicamente pessoal, segundo o texto aduzido pelo art. 186 do CCB/2002.

Pode ocorrer, também, a imputação de responsabilidade civil por ato ilícito ocasionado pelo infrator independentemente de caracterização de culpa, nos casos previstos em lei, quando a atividade prestada pelo agente provocar perigo ao direito de outrem, configurando assim a responsabilidade objetiva que a pessoa jurídica, em regra, pode conter, conforme o disposto no parágrafo único do art. 927 do CCB/2002.

Contudo, insta mencionar que a responsabilidade civil-empresarial concerne no dever de recompor o direito de outrem que fora violado em virtude de dano gerado pelo próprio empregador ou pelos seus prepostos, devendo ressarcir o prejudicado de forma objetiva (independentemente de culpa) ou subjetiva (provando a negligência, imprudência ou imperícia do agente infrator).

Similarmente, a responsabilidade trabalhista é a obrigação de restaurar o dispêndio, de ordem psicológica ou material, provocado na relação de emprego contra os seus indivíduos, por força do vínculo existente na relação (BELMONTE, 2007, p.159).

O inadimplemento das incumbências no setor trabalhista, o perigo intrínseco ao abuso das operações econômicas, conforme o caput do art. 2º, da Consolidação das Leis Trabalhistas de 1943, e a defesa da remuneração do trabalhador originam a obrigação de indenização do empregador ou de outrem que esteja na função de assegurado e, por conseguinte, possui o encargo de ressarcir o dano estimulado, quer seja pessoal ou material.

A responsabilidade trabalhista advém de um contrato de trabalho, no qual as partes se vinculam ao cumprimento das suas cláusulas. Portanto, em caso de inadimplemento contratual é possível pleitear na via judicial a execução da avença realizada. É relevante salientar que o pacto contratual pode ser criado de forma escrita, verbal, tácita ou expressa, por prazo determinado ou indeterminado, em consonância com o art. 443 da CLT/43.

Ainda nessa perspectiva, é possível também estipular as cláusulas conforme os interesses das partes na relação contratual, desde que coadunem com os requisitos prescritos em lei de amparo ao trabalhador, bem como a observância ao art. 444 da CLT/43.

Insta salientar que os direitos decorrentes do contrato de trabalho existirão nas hipóteses de falência, concordata e dissolução da empresa, segundo o art. 449 da CLT/43. Logo, vislumbra-se que a responsabilidade da pessoa jurídica continuará mesmo na hipótese de decretação de estado de falência, não podendo eximir-se da sua obrigação contratual, devendo perceber a totalidade dos salários devidos aos trabalhadores e as indenizações que lhes aprouver, nos termos do § 1º do art. 449 da CLT/43.

Ainda nesse viés, é importante frisar que em caso de falência os direitos do empregado serão reparados pelo empregador, podendo até mesmo executar o seu patrimônio pessoal para tanto, porém isso será abordado mais detalhadamente noutro tópico específico.

Quanto à responsabilidade contratual sabe-se que existirá o encargo de indenizar desde que haja vinculação contratual entre os acordantes da relação e ocorrência de descumprimento das obrigações previstas pelas cláusulas, assim

como pode instituir a responsabilidade extracontratual quando da infração aos dispositivos legais do ordenamento jurídico pátrio, por meio de ações antijurídicas ou dano aos direitos de outrem, não adimplindo com o direito positivado.

Os atos ilícitos praticados que desrespeitam os direitos fundamentais do trabalhador merecem punição na seara do trabalho, devendo ser proposta a ação cabível quando da lesão às condições de exercício laboral na Justiça do trabalho pelos promitentes que possuem legitimidade para tanto, tais como a parte lesada ou Ministério Público em sede de ação civil pública (BELMONTE, 2007, p. 172).

De tal sorte, ressalta-se que a classe proletária necessita do salário mensal devido pelo empregador para sustentar-se e sanar as precisões de sua família, porém em certas ocasiões o empregador deixa de fornecer a remuneração mensal mínima prevista em lei ao seu empregado, ação esta oriunda da má-fé daquele.

Além de omitir a devida prestação, o empregador também esquivase de prezar pelo bem-estar social, bem como impõe serviços em péssimas condições aos seus subalternos, configurando a degradação do serviço, o que se pode enquadrar como trabalho forçado e, portanto, caracterizando trabalho análogo ao de escravo.

Nesse diapasão, pontua-se que a existência de ordem voltada a prestação de serviço, cujo teor configura trabalho escravo ou impõe o empregado a qualquer tipo de atividade degradante diversa, caracteriza a afronta a dignidade humana do cidadão, o cerceamento do direito a liberdade de exercício do trabalho e a não promoção da justiça social (BELMONTE, 2007, p. 173).

Nesse quadro, visualiza-se também a responsabilidade penal da empresa por atos ilícitos que venham a ser executados pelos seus titulares, merecendo sofrer as sanções adequadas por sua conduta delituosa. Destarte, a reprovabilidade da empresa por conduta ilícita praticada será notoriamente percebida pela sociedade, tornando duvidosa a qualidade do serviço por ela prestado.

Assim, verifica-se que certamente uma sentença condenatória criminal suscitará uma desaprovação da população, coibindo a pessoa jurídica de incorrer novamente em uma futura violação, visto que os danos a sua reputação podem ser, inclusive, insanáveis (GONÇALVES, 2004, p. 5).

As penalidades imputadas ao ente coletivo que comete infrações de ordem trabalhista, mais precisamente no que tange a redução a condição análoga à de escravo e frustração de direito assegurado por lei trabalhista, previstas nos artigos

149 e 203 do Código Penal Brasileiro de 1940, respectivamente, viabilizam a aplicação da responsabilidade penal aos titulares da empresa pela execução dos crimes retro mencionados. Ora, os representantes da pessoa jurídica que executam a conduta ilícita concorrem com o ente coletivo, pois a ação praticada foi também em prol da entidade.

Desse modo, não se reconhece a empresa somente como uma entidade insólita aos instituidores que a integram, como por exemplo os administradores. Igualmente se conferiu a pessoa jurídica a responsabilidade da ação que, de maneira pessoal, foi raciocinada por seu dirigente e de forma concreta efetivada por seus encarregados, sendo executada em benefício do ente coletivo (GONÇALVES, 2004, p. 29).

Ademais, se o ato efetivado, ainda que por meio do ente coletivo, somente almejou atender aos anseios do representante do diretório, sem que haja atribuição de privilégios beneficiadores para a empresa, esta não será mais autora da conduta ilícita e passa a ser instrumento empregado na direção da promoção do tipo penal. Contrariamente ocorre quando a ação é cometida para satisfazer os interesses da pessoa jurídica, exclusivamente, essa deixa de ser canal para o resultado delituoso e passa a ser o agente propulsor para tanto (GONÇALVES, 2004, p. 29).

Acerca da responsabilização penal da pessoa jurídica deve-se ressaltar que a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), estabelece em seu art. 3º a responsabilidade administrativa, civil e penal da empresa nos casos em que esta cometer infração por decisão de seu representante legal ou contratual, ou até mesmo de seu órgão colegiado, no interesse ou para beneficiar a sua entidade. Assim sendo, pode-se atribuir, analogicamente, esse dispositivo às hipóteses em que a empresa se utiliza do trabalho escravo com finalidade lucrativa.

Essa tríple responsabilidade disciplinada na Lei de Crimes Ambientais será aplicada quando a empresa tenha causado mediante uma ação ou omissão, dano a outrem, inclusive prejuízos decorrentes da relação de emprego, ou ainda, quando o crime cometido cumpra vontade que possa ser outorgável a pessoa jurídica, ou até mesmo quando ocorre no interesse ou em benefício desta. Esses são os requisitos para a responsabilização penal do ente coletivo, com base no art. 3º da Lei nº 9.605/98 (ALVES, 2009, p. 35).

Dessa forma, verifica-se que ambos os casos – meio ambiente e trabalho escravo – são de tutela coletiva e merecem, portanto, especial proteção do nosso ordenamento, ainda que seja por intermédio de uma das fontes do direito, qual seja a analogia. Destarte, levando em consideração os fatos anteriormente delineados, vislumbra-se que é possível incumbir à responsabilidade trabalhista, civil-empresarial e criminal à empresa.

4 DA DECRETAÇÃO DE QUEBRA PARA EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO

A Lei nº 11.101/05 optou por reservar seu exame aos agentes econômicos que estão previstos no conceito de empresário, do art. 966 do Código Civil brasileiro, diferenciando-se, dessa forma, os insolventes empresariais, previstos nos arts. 94 e 105 da referida lei, dos insolventes civis, previstos nos arts. 748 a 786-A do Código de Processo Civil de 1973, dispositivos estes, atualmente, elucidados no art. 1052 do Código de Processo Civil de 2015.

De acordo com o art. 966 do Código Civil brasileiro, são empresários os que exercem “profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços” (BRASIL, 2002). Assim, incide a Lei de Falências e Recuperação sobre (FAZZIO JÚNIOR, 2015):

- a) a sociedade empresária em nome coletivo;
- b) a sociedade empresária em comandita simples;
- c) a sociedade empresária limitada;
- d) a sociedade não personificada em comum;
- e) a sociedade não personificada em conta de participação;
- f) o empresário individual de responsabilidade ilimitada;
- g) a empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli);
- h) o espólio do empresário individual;
- i) o empresário cuja atividade rural constitua profissão principal e esteja inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis;
- j) a microempresa e a empresa de pequeno porte.

É importante notar que a decretação de falência possui como uma das finalidades facilitar de maneira eficaz as questões vinculadas direta ou indiretamente ao falido. Desse modo, a eficácia do processo está ligada à alienação dos bens para perfazer o pagamento dos seus credores de maneira equilibrada, respeitando a sua ordem de prioridade.

Nesse caso, o juízo falimentar recolherá todos os bens patrimoniais do falido, por meio de ação coletiva para que haja uma alienação judicial vinculada, obstruindo o desabono das coisas passíveis de valorização econômica, sejam estas corpóreas ou incorpóreas.

Contudo, vale ressaltar que historicamente, notava-se em Roma, a respeito do indivíduo que devia e era falido, que este seria punido com o seu próprio corpo pela solvência dos seus défices, servindo a sua integridade física e psicológica para tanto. Entretanto, a sanção do devedor com o pagamento da sua vida não proporcionava aos credores qualquer direito sobre os seus bens patrimoniais (GUIMARÃES; TEIXEIRA, 2013, p. 5).

Com os avanços legislativos em muitos países, o sistema de remediar os passivos absteve-se de ser pessoal para passar a ser patrimonial, sanando a viabilidade de martirizar a vida do indivíduo como forma de castigá-lo por não ter adimplido com a dívida, ainda que fosse insolvente. Com isso, se concebe aquilo que de fato interessa ao credor: a solvência da dívida (GUIMARÃES; TEIXEIRA, 2013, p. 5).

Assim, será analisado se há a possibilidade de decretação de falência da empresa recuperanda por inviabilidade econômica e incapacidade de realizar o pagamento dos salários e verbas trabalhistas dos empregados, o que se demonstra com as condições de trabalho escravo contemporâneo. Também serão consideradas as obrigações do falido em recuperação e as causas de pedir do processo falimentar, ambos previstos nos arts. 73 e 94, da Lei nº 11.101/2005, realizando uma interpretação conforme a Constituição e de acordo com as ementas elaboradas pela Escola Nacional da Magistratura sobre o *dumping social* provocado pela aferição de lucro à custa das verbas trabalhistas.

Nesse sentido, vislumbra-se a seguir reflexões sobre o direito falimentar e recuperacional, bem como alguns apontamentos sobre aspectos históricos e jurídicos acerca do tema em comento.

4.1 REPERCUSSÕES HISTÓRICO-JURÍDICAS DO DIREITO FALIMENTAR E RECUPERACIONAL

A priori, é necessário perfazer uma breve anotação histórica do direito falimentar ao recuperacional, realizando ainda uma alusão ao instituto da insolvência durante o período romano, medieval, moderno e contemporâneo.

No período romano a execução estendia-se sobre a pessoa do devedor, permitindo ao credor condicionar o devedor em prisão privada, o qual seria escravizado por sua insolvência em relação à dívida a ser cumprida. Os devedores

eram sancionados ainda que não tivessem contribuído para o déficit patrimonial individual, ou seja, mesmo sem a comprovação da culpabilidade, esses indivíduos eram submetidos “à” execução pessoal, recaindo, desse modo, as punições sobre eles e não sobre os seus bens, configurando assim a servidão por dívida, pois nesse período a falência possuía caráter penal e não de lei comercial (FAZZIO JÚNIOR, 2015, p. 7).

Seguindo os liames de Fazzio Júnior (2015, p. 7-8), no período medieval a ideia de execução pessoal foi superada, tendo em vista o surgimento das revoluções, o devido processo legal e a carta de direitos da Inglaterra (*Bill off Rights*) que contribuíram para uma nova concepção de sanção, substituindo a execução pessoal pela denominada execução patrimonial. Porém, este novo modelo de execução foi tão ineficiente quanto o do período romano, pois para a sua efetivação era necessária a satisfação plena dos interesses dos credores, deixando o devedor sem qualquer ativo patrimonial, nem mesmo para fins alimentícios, ou seja, sem dignidade.

Como a concepção de execução patrimonial supracitada foi considerada ineficiente, o período moderno trouxe a ideia de equilíbrio, satisfazendo tanto os interesses do credor como os interesses do devedor, devendo o pagamento da dívida ser efetuado na medida em que o devedor não ficasse sem as condições mínimas para sobreviver (FAZZIO JÚNIOR, 2015, p. 9-10).

No que tange ao período contemporâneo, verifica-se que apareceram duas possibilidades a respeito da insolvência do devedor, quais sejam: a recuperação ou a falência. A ideia de equilíbrio elencada no período moderno ensinou a ideia de recuperação nos dias atuais, em razão da responsabilidade que a empresa possui para com a sociedade e não somente com o credor e devedor, respeitando e cumprindo assim com o princípio da função social.

Nesse sentido, vislumbra-se que o instituto da recuperação da empresa é um grande benefício para a coletividade, uma vez que as vantagens auferidas serão demasiadas. De acordo com Fazzio Júnior (2015, p. 10-12), caso não ofereça tais utilidades, a empresa será expurgada e sairá de circulação, possuindo a falência como status.

As atividades comerciais tiveram notoriedade durante o Império Romano, uma vez que nesse tempo existiram características próprias de desenvolvimento comercial, não admitindo regras diferentes. Em outras palavras, no tocante à época

do Império Romano e da Idade Média, a nomenclatura “empresa” não existia, consequentemente, entende-se que o Direito Empresarial não se evoluiu nessa fase da história, embora atualmente esteja associado à ideia de outrora, como sendo direito “comercial”.

A esse respeito, no Brasil o direito falimentar surgiu a partir do século XVI, porém teve sua adequação legal conforme os preceitos fundamentais do Direito Romano (ROCHA, 2006).

Nesse cenário, visualiza-se que as regras de Direito Empresarial foram surgindo com o decurso do tempo, obtendo como marco inicial fragmentos advindos das normas comerciais de Roma, mas nada tão concreto e formal que pudesse originar a autonomia de uma seara do Direito (ALEJARRA, 2013).

O Direito Comercial como ramo autônomo do Direito não teve sua origem no Império Romano, passando por um grande processo de evolução social, após muitos anos, para ter sua inicialização. Com isso, as atividades mercantis se restringiam a figura do escravo.

Nesse diapasão, em Roma, após um bom período temporal, com seus ditames sociais pautados sobre a posse legítima do bem e nas operações rurais, não se encontrava ainda regras que envolvessem matéria de Direito Comercial como área autossuficiente do direito. Desse modo, os governantes da aristocracia social da época não podiam exercer as atividades que se destinavam tão somente aos escravos, ficando a cargo destes os serviços de modo geral - sem a devida valorização dos esforços realizados (ALEJARRA, 2013).

Assim, percebe-se que eram os escravos quem detinham o ônus de exercer a atividade mercantil. Portanto, exerciam labor em nome dos nobres, que eram àqueles descendentes provenientes das primeiras grandes famílias de Roma.

Da mesma forma, imputava-se a condição de escravo àqueles que correspondiam dívidas com outrem, que no processo de acusação perdiam a demanda. No processo de execução, um dos meios próprios utilizados era o de empregar a força como meio de coação para fazer cumprir a execução, obrigando o credor a cumprir com seu encargo, permitindo-se a privação de liberdade, a escravização e aniquilamento, restando configurada a execução pessoal do devedor predominantemente (BAUMÖHL, 2006, p. 85).

Com isso, observa-se mais uma prática antiga relacionada à escravização, cujo teor continua a vigorar nos dias atuais, embora não nas mesmas

circunstâncias, mas de igual conteúdo na medida em que submetem o ser humano a condições precárias de trabalho, afrontando o que se concebe atualmente por direitos humanos, assim como a garantia da dignidade da pessoa humana.

Há situações que podem ser vislumbradas hodiernamente e que ferem uma série de direitos assegurados aos trabalhadores, previstos no artigo 7º da CRFB/88 e nos artigos presentes nos títulos II e III da CLT/43, que dispõem, respectivamente, sobre normas gerais e especiais de tutela do trabalho.

Sobre essas normas, pode-se citar o direito a um salário mínimo fixado em lei, a garantia de não receber um valor inferior ao salário mínimo vigente, vedação a despedida arbitrária do empregado ou sem justa causa, carteira de trabalho assinada, direito ao fundo de garantia por tempo de serviço, duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, repouso semanal remunerado, gozo de férias anuais remuneradas, proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa, entre outros direitos elencados na Constituição Federal e na Consolidação das Leis do Trabalho que protegem os valores sociais do trabalho.

Além disso, existem os demais dispositivos de regulamentação sobre a matéria que vedam as condutas que sujeitam os indivíduos às péssimas maneiras de execução laboral, quais sejam as Convenções da OIT e da ONU.

É importante destacar que os lugares mais humildes e de menor relevância econômica são os de maior acontecimento de trabalho escravo, justamente por se tratar de locais altamente propícios para tal conduta, haja vista serem distantes dos centros urbanos.

Em razão da necessidade e fragilidade desses cidadãos, por possuírem renda mensal econômica baixa além de residirem em regiões mais distantes - muitas delas localizando-se em zonas rurais -, se submetem a única alternativa proposta, qual seja a de sujeitar-se a trabalhos desumanos, sem recursos dignos e domicílios inadequados para moradia, cuja estrutura fere a dignidade da pessoa humana. Tudo isso com o intuito de adquirir um salário, ainda que insignificante, para sustentar sua família (ETHOS, 2011, p. 63).

Diante disso, vislumbram-se as condições subumanas pelas quais os cidadãos são submetidos a desenvolver sua atividade laborativa, requerendo uma contraprestação em troca como meio de subsistência. Não restando alternativa diferente, acabam aceitando e adaptando-se às péssimas condições de trabalho,

justamente por constituir uma grande necessidade econômica, bem como a falta de conhecimento dos seus direitos, sujeitando-se às abordagens do indivíduo aliciante, que age em nome da empresa.

Ademais, há previsão em vários dispositivos legais presentes no ordenamento jurídico que persistem em inibir práticas abusivas a serem cometidas pelo empregador. A luta pela erradicação do trabalho escravo contemporâneo é, portanto, por várias justificativas, um meio de propor e assegurar a dignidade do trabalhador brasileiro.

Nesse sentido, algo que obsta o intuito do campo trabalhista em assegurar o trabalhador é a má-fé de muitos indivíduos que estão à frente da atividade empresarial, ao contratar pessoas menos favorecidas, domiciliadas em lugares mais distantes, geralmente fora do centro urbano.

No Brasil, o trabalho escravo configura-se de várias maneiras, caracterizando-se peculiarmente como servidão por dívidas. Isso é algo que inviabiliza o trabalhador de se desmembrar daquele exercício laboral que efetua, pois fica preso àquele trabalho em razão do débito que contraiu.

Essas dívidas podem aparecer em diversas formas: vestimentas, moradia, alimentação, ferramentas para o manejo laboral, passagens gastas com meios de transportes, servindo para deslocar os empregados dos seus domicílios para o local de trabalho, dentre outras despesas alegadas pelo contratante que adianta o dinheiro a ser pago pelo trabalho daqueles. Isto é, os empregados vão trabalhar para pagar uma dívida que contraíram, ficando continuamente em débito perante o empregador.

Esse tipo de situação pode resultar em um fim lamentável, tendo em vista que os encarregados pelos trabalhadores empregam meios de punição contra os empregados, utilizando-se de ações violentas que ferem a integridade psicológica, inclusive com o resultado morte em alguns casos. Assim, caso haja, por ventura, insatisfação manifestada pelos empregados, estes sofrerão as consequências, padecendo às sanções executadas pelos empregadores.

Em suma, uma das medidas coatoras é o uso da força para obrigá-los a trabalhar até que a dívida seja definitivamente quitada. Esse adimplemento é extremamente difícil de cumprir, pois quanto mais permanecerem às custas dos seus empregadores, mais despesas adquirem e mais tempo deverão trabalhar para pagá-las, tornando um ciclo quase impossível de se eximir (AGOSTINHO, 2007).

Dessa forma, ocorre a ação de submeter os trabalhadores a condições laborativas degradantes, forçando-os a exercer seu labor em razão das dívidas contraídas – advindas do transporte, do alojamento, do vestuário, da alimentação dentre outras despesas – que não puderam ser pagas e foram manobradas pelo empregador.

Nesses casos há quebra do vínculo empregatício, uma vez que o empregado trabalhará apenas para pagar tais despesas. É importante lembrar que a tendência é aumentar esses débitos, tendo em vista as necessidades básicas dos trabalhadores, restando configurada assim a servidão por dívida realizada na contemporaneidade.

Outrossim, deve-se esclarecer que os indivíduos são aliciados na sua terra natal, onde serão abordados pelo subordinado do empregador, cuja identificação se dá pela expressão “o gato”. Este convida os indivíduos a trabalhar em recintos longínquos das suas cidades, alertando-os sobre os benefícios ofertados, como por exemplo um bom salário mensal.

Contudo, a promessa é uma propaganda enganosa que possui como simples objetivo angariar adesões em grande número. Então, ao chegar ao lugar que exercerão seu ofício, os empregados percebem que a oferta era inverídica em virtude do serviço ser bem mais rigoroso que o planejado e sem os benefícios divulgados.

Ademais, o trabalhador não consegue sair, haja vista que obtiveram um déficit junto ao “gato” no que se refere aos gastos com passagens, consumos alimentícios, salário antecipado para resguardar sua família, dentre outras despesas (COSTA, 2010, p. 32).

Desse modo, a sujeição e adaptação dos trabalhadores ao exercício laboral degradante são demonstradas claramente, uma vez que possuem como fim quitarem o débito e fiquem livres do vínculo com seu empregador, porém tal finalidade torna-se difícil, pois a dívida só tende a aumentar, impossibilitando a consecução do objetivo requerido.

Nesse diapasão, identificam-se os sujeitos do trabalho escravo contemporâneo, principalmente pela figura do empresário empregador, empregado trabalhador e o chamado “gato”, que é o indivíduo aliciante responsável pelo recrutamento dos cidadãos que serão submetidos às precárias condições de trabalho, arrolados, geralmente, em locais mais distantes.

A conduta em questão é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, porém, não deixa de ser um recurso ainda bastante utilizado pelas empresas e pelos indivíduos responsáveis por sua administração, no qual impõem seus empregados a condições precárias de trabalho.

Na prática, esses empresários possuem um empregado contratante (o “gato”) para ser o “laranja” com o objetivo de mascarar a sua ação, almejando assim isentar-se de qualquer responsabilidade jurídica. No entanto, é inviável tal intenção de se eximir, pois o empregado contratante direto não pode ser o único responsável, tendo em vista que quem responde pelo risco de seus empregados é o empregador empresário, sendo a empresa tomadora subsidiariamente responsável perante esse “gato”, conforme o entendimento da súmula nº 331, inciso VI, do TST⁵.

Em suma, a conduta ilícita realizada pelos autores da prática do trabalho escravo contemporâneo em face das vítimas do crime de redução a condição análoga à de escravo, tipificado no Código Penal em seu artigo 149, devem ser responsabilizados nas respectivas searas que tratam sobre o assunto, mencionadas *a posteriori*.

Nesse sentido, a convolação da recuperação da empresa em falência, na qual recorre a essa prática com intuito de auferir lucro culminando em *dumping social*, poderia ser um meio de inibição da conduta ilícita realizada por esses empresários, bem como responsabilizá-los juridicamente por almejar exercer direito de propriedade sobre uma pessoa, o que é inadmissível pelo ordenamento jurídico brasileiro desde a assinatura da Lei Áurea em 13 de maio de 1888, posicionamento ratificado pelas Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e das Organizações das Nações Unidas (ONU).

4.2 O INSTITUTO DA CONVOLAÇÃO COMO MEDIDA ASSECURATÓRIA

As situações de perseguição ao trabalhador – muito embora sejam puníveis noutros institutos específicos, como no âmbito civil-empresarial, trabalhista e penal – são passíveis de reprovação no que se refere a reputação da entidade,

⁵ Sobre o item IV da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (TST): “IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial” (BRASIL, 2011).

tendo em vista que a má reputação da empresa que praticou trabalho escravo ficará cada vez mais evidente e diminuirá, conseqüentemente, a sua clientela.

Essa perspectiva de análise econômica do direito falimentar comporta uma crise econômico-financeira à empresa, prejudicando o seu ativo patrimonial, tendo em vista o chamado custo reputacional que, se elevado, inviabiliza concessões de créditos perante fornecedores, sócios, acionistas, principalmente instituições financeiras.

Esse custo reputacional pode ser definido como a constatação, pelo mercado, de que aquele agente econômico está em crise econômico-financeira. Isso faz com que este perca a credibilidade nas relações obrigacionais perante as outras partes do contrato empresarial e, pior, poderá haver a especulação dos consumidores a respeito da qualidade do produto, haja vista a redução dos custos envolvidos no processo de desenvolvimento do produto ou serviço contratado (COOTER; ULLEN, 2010).

Destarte, esse custo ocasiona a deterioração da valoração da marca do empresário no meio mercadológico. Assim, o entendimento consagrado é que a crise econômico-financeira da pessoa jurídica recai sobre a não lucratividade da atividade econômica prestada, pressupondo a diminuição da demanda consumerista.

Com isso, chega-se a impossibilidade de continuação da sua atividade empresária por causa da crise em que se encontra, tendo em vista a insolvência da empresa, só obtendo este resultado após a cessação de todos os meios de recuperação.

Por crise, há o entendimento doutrinário que compreende ser o aspecto econômico-financeiro, porém, esse ponto de vista pode ser estudado sob três perspectivas, quais sejam: crise econômica, financeira e patrimonial. Sendo assim, vejamos:

A crise da empresa pode manifestar-se de formas variadas. Ela é econômica quando as vendas de produtos e serviços não se realizam na quantidade necessária à manutenção do negócio. É financeira quando falta à sociedade empresária dinheiro em caixa para pagar suas obrigações. Finalmente a crise é patrimonial se o ativo é inferior ao passivo, se as dívidas superam os bens da sociedade empresária (COELHO, 2012, p. 250).

Nesse diapasão, a crise econômica é externa ao empresário, pois o meio frequentado por ele não disponibiliza fornecedores para a realização de contratos. Por sua vez, a crise patrimonial é configurada quando o passivo do empresário está maior que o ativo. Quanto à crise financeira, por fim, esta aparece a partir do momento que o empresário não consegue gerir o seu patrimônio.

Ocorre que ao evitar a crise, procura gerir a atividade econômica com lucro reduzindo seus custos (*dumping*). Essa redução pode ser visualizada no mercado quando uma empresa, ao deter o poder de estipular um preço para seu produto, exporta por preço inferior a fim de conquistar outros setores. O problema disso é que para abaixar o preço, o custo de algo está sendo excessivamente escoado. Chama-se, então, de *dumping social* quando se trata das verbas trabalhistas (PINTO, 2011).

Na forma do art. 105 da Lei nº 11.101/05, o devedor deve requerer ao juízo competente a apreciação do processo falimentar da entidade, bem como a sua decretação em falência, se a insolvência do devedor perante os seus credores proceder, tendo em vista a crise econômico-financeira que a empresa se encontra e o esgotamento de todos os meios de recuperação empresarial que tiveram resultados frustrados. Por essa razão deve exhibir os fundamentos e documentos comprobatórios para a decretação de falência da empresa (GUIMARÃES; TEIXEIRA, 2013, p. 29).

Durante seis décadas o Decreto Lei nº 7.661 de 1945 regulamentou a matéria falimentar e recuperacional da empresa. Contudo, em 2005 entrou em vigor a Lei nº 11.101 que passou a disciplinar esses institutos. É importante aqui mencionar que o regimento da recuperação da empresa tem o escopo de conservar a atividade econômica, aumentar o ativo mediante o qual refletem as aspirações dos credores e impedir a falência (FAZZIO JÚNIOR, 2011, p. 609).

À vista disso, antes de entrar na tese mais relevante para o estudo em comento sobre a recuperação judicial, é mister fazer uma ressalva sobre a modalidade de recuperação extrajudicial. Ela não será tão delineada quanto a judicial, em razão de adentrar noutro universo de meio de resolução de conflitos, que é a arbitrariedade. Assim, restringir-se-á apenas à sua conceituação, com o intuito de instaurar as nuances entre estes dois aspectos de recuperação da pessoa jurídica.

Conforme assevera Fazzio Junior (2011, p. 614):

A recuperação extrajudicial é um procedimento concursal preventivo que contém uma fase preambular de livre contratação e outra final ancorada à formalização judicial. A validade do pacto celebrado envolvendo credores e devedor é condicionada à homologação judicial.

Dessa forma, por recuperação extrajudicial entende-se ser um meio preferencial de solucionar conflitos, cujas partes serão submetidas a uma câmara de arbitragem onde resolverão de maneira privada as suas transações comerciais, com finalidade de inibir a quebra da empresa, devendo o resultado final ser homologado pelo juiz. Esse instituto está respaldado pelo capítulo VI da Lei nº 11.101/05, a partir do art. 161 (SANTOS; TOMAZ, 2013, p. 353).

No que tange a recuperação judicial, observa-se que esta é considerada um privilégio e encontra supedâneo a partir do art. 47 e seguintes previstos no capítulo III, da seção I, da Lei nº 11.101/05. Vejamos a seguir a redação de alguns desses dispositivos:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Seguindo esses liames, verifica-se que a crise pode afetar diversos setores e agente econômicos, provocando uma cadeia de crises que afetarão não só o mercado como também a sociedade, haja vista a paralização das atividades

comerciais, as quais irão incorrer graves adversidades para a economia em geral de determinada localidade, região ou país (SANTOS; TOMAZ, 2013, p. 351).

Atentando às linhas supramencionadas, são patentes os impactos que a carência da pessoa jurídica pode promover no corpo social. Ademais, no que se refere à sua manutenção, o assunto tem sido composto de matéria rotineira quanto ao cerceamento das suas incumbências, tendo em vista a importância dos serviços fornecidos pela entidade para a geração de riquezas e circulação econômica no país.

Portanto, é evidente a necessidade dos instrumentos jurídicos de restabelecimento no plano empresarial elencados na Lei nº 11.101/05, mais especificamente no art. 50, que dispõe em seus incisos os meios de recuperação judicial:

- I - concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;
- II - cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;
- III - alteração do controle societário;
- IV - substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;
- V - concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;
- VI - aumento de capital social;
- VII - trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;
- VIII - redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;
- IX - dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;
- X - constituição de sociedade de credores;
- XI - venda parcial dos bens;
- XII - equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;
- XIII - usufruto da empresa;
- XIV - administração compartilhada;
- XV - emissão de valores mobiliários;
- XVI - constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

À vista disso, visando sondar a conexão do regimento da recuperação da empresa com a sua provável convolação em falência, como um método que pode

ocasionar o reconhecimento do campo de recuperação de maneira obrigatória aos credores. Os demais pontos do estudo irão versar sobre os fatores gerais, os quais serão discernidos na recuperação judicial e da sua transformação em falência para, enfim, articular ponderações relativas à necessidade do pedido de restauração judicial das empreendedoras (SANTOS; TOMAZ, 2013, p. 351).

Nessa esteira, vislumbra-se a importância do instituto de recuperação das empresas, utilizado quando a mesma se encontra em estado de insolvência, pois, antes de ser considerada falida, requer de todas as formas que a empresa recupere-se e sane às suas dívidas para com os seus credores e não recaia nas hipóteses de falência previstas no art. 94 da Lei n. 11.101/05, quais sejam:

- I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;
- II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;
- III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:
 - a) procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos;
 - b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não;
 - c) transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo;
 - d) simula a transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor;
 - e) dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo;
 - f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento;
 - g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial.

Como se percebe, as suposições as quais os empresários incorrem para a decretação de falência da sua empresa não serão estimadas caso os mesmos tenham adentrado em um campo de recuperação judicial (GUIMARÃES; TEIXEIRA, 2013, p. 6-7).

É sabido que o procedimento falimentar será decretado como último recurso pelo Juízo Falimentar, tendo em vista os princípios da função social e da preservação da empresa, no sentido de geração de riquezas e desenvolvimento socioeconômico, haja vista retratarem “um valor, cujo objetivo de organização deve ser preservado, pois toda a crise da empresa causa um prejuízo à comunidade” (LOBO, 1996, p.6).

Os princípios supramencionados convergem para a mesma finalidade que é a de conservar a atividade empresarial prestada pela entidade, pois são primordiais para o desenvolvimento econômico-social da coletividade, já que na falta de uma economia melhor irão padecer a sociedade, os credores e o próprio devedor (FAZZIO JÚNIOR, 2010, p. 21).

No entanto, por ser a recuperação um benefício concedido a determinados empresários, se estes se encontram em processo de recuperação e compactuam com algum ato inidôneo na atividade econômica, geralmente os previstos no art. 94 (atos de falência), a convolação pode ser aplicada para decretação da falência.

Por essa via interpretativa, se esses empresários, dotados de más intenções, se utilizam de *dumping social*, notadamente se imprimir aos trabalhadores condições análogas à de escravos, poderia, por analogia, adotar o instituto da convolação, por extrema necessidade de extrair do mercado essas empresas.

Para existir a viabilidade de restauração de uma empresa já considerada insolvente para os ativos devidos, necessária se faz a restauração da atividade econômica a fim de restabelecer o seu funcionamento habitual.

Nesse diapasão, com o intuito de resguardar as operações produtivas e potencializar os ativos por meio do qual incorrem os desejos dos seus detentores, a legislação brasileira esboçou duas possibilidades para evitar ou esquivar o instituto falimentar, pondo-o no conjunto jurídico a recuperação judicial e a extrajudicial (FAZZIO JÚNIOR, 2010, p. 83).

A respeito da recuperação judicial, atenta-se para a solução encontrada pelo gestor devedor de resolver o estado de quebra que a entidade se encontra, através das medidas a serem tomadas pelo poder judiciário a fim de sanar a insolvência dos recursos patrimoniais da empresa, assegurando o seu direito ao crédito (PEREIRA, 2009, p. 64).

A dissemelhança entre as duas modalidades de plano recuperacional consiste na sua deflagração, ou seja, na recuperação judicial o devedor direciona-se ao juiz que incita os credores a se exteriorizarem sobre a demanda requerida. Já na recuperação extrajudicial, se houver comum acordo entre ambas as partes do litígio em questão, no caso credor e devedor, o judiciário é pleiteado apenas para homologar e preservar o manejo da legalidade (FAZZIO JÚNIOR, 2011, p.609).

De qualquer sorte, por diferentes vias a empresa em processo de recuperação é capaz de fracassar no intuito de reparar-se, conseguindo, igualmente, a qualquer momento depois do pedido judicial instaurado, despencar-se em total insolvência, passando às mãos do Estado através de um processo falimentar a administração de seus ativos, intentando a quitação destes, a fim de, segundo a legislação, saldar o passivo vivo. Conforme a literalidade da norma, observada nos arts. 73 e 74 da Lei nº 11.101/05:

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

I – por deliberação da assembleia-geral de credores, na forma do art. 42 desta lei;

II – Pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;

III – quando houver sido rejeitado o plano de recuperação nos termos do § 4º do art. 56 desta Lei;

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do caput do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do caput do art. 94 desta Lei.

Art. 74. Na convolação da recuperação judicial em falência, os atos de administração, endividamento, oneração ou alienação, praticados durante a recuperação judicial presumem-se válidos, desde que realizados na forma desta Lei.

O instituto da falência, como já manifestado, pode ter origem da convolação de uma regeneração judicial em andamento, conforme o disposto nos arts. 73 e 74, ou por pleito de qualquer credor que satisfaça os pressupostos do art. 94, ou até mesmo quando reconhecida pelo respectivo devedor, como previsto nos arts. 105 e 106 da Lei nº 11.101/05, configurando assim o pedido de autofalência. Desse modo, é possível revelar autofalência no pedido de recuperação judicial, sem necessitar apresentar nova inteiração de documentos comprobatórios para o pedido,

haja vista a confissão de autofalência antes da declaração de recuperação. Obtendo-se assim, como resultado a convalidação da recuperação judicial em falência (FAZZIO JÚNIOR, 2011, p. 52).

Nesse ínterim, visualiza-se no instituto da recuperação judicial a possibilidade da convalidação, permitindo o mesmo na decretação da falência se houver ocorrência das hipóteses supramencionadas nesta seção, restando aos credores aceitarem de forma compulsória as vantagens auferidas pela lei de recuperação e falência (SANTOS; TOMAZ, 2013, p. 356).

4.3 A IMPORTÂNCIA DA INTERPRETAÇÃO À LUZ DOS REGRAMENTOS ESPECÍFICOS NO ENFRENTAMENTO

No processo falimentar e de recuperação judicial, a Lei nº 11. 101/05 demonstra de forma expressa as conjecturas de participação vinculada do Ministério Público (MP), cabendo ao juiz escutar o parquet somente quando existir relevância pública, probabilidade de macular a ordem pública ou da igualdade entre os credores, assim como nas hipóteses de não cumprimento das leis ou quando houver sinais de crime (PEREIRA, 2009, p. 91).

Tradicionalmente, o MP atuará impreterivelmente como fiscal da lei nas ações falimentares e de recuperação judicial, a fim de observar se o processo está cumprindo seu curso e observando os princípios processuais, sobretudo, o do devido processo legal e do contraditório.

De acordo com Fazzio Júnior (2015, p. 275), em se tratando de matéria de “inegável interesse público”, o Ministério Público deve se manifestar antes da sentença de decretação da falência. A seu ver, o Ministério Público não precisa aguardar sua intimação pelo juiz para, caso identifique ilícito penal, tome as medidas cabíveis na esfera criminal, sendo suficiente que, “se constatar infração à lei ou ameaça a lesão ao interesse público”, possa intervir no processo falimentar e decretar a prisão preventiva do devedor, se for o caso.

Cumpra-se salientar que o judiciário é de extrema relevância para resolver os conflitos empresariais, sobretudo os que impliquem em matéria de trabalho escravo imposto aos seus funcionários, tendo em vista a atuação do Ministério Público do Trabalho (MPT) na fiscalização das situações laborais

degradantes, posturas estas que não podem ser aceitas justamente por violarem a dignidade humana e os valores sociais do trabalho.

As atuações do judiciário e do MPT devem ser realizadas de maneira fugaz, uma vez que se pautam no princípio da celeridade e eficiência do processo falimentar e de recuperação da pessoa jurídica, haja vista os meios encontrados pelo indivíduo infrator para solucionar as suas ações ilícitas que configuram o crime tipificado pelo art. 149 do CPB/40.

Essas ações podem ser percebidas de diversas formas como, por exemplo, aliciar os trabalhadores em locais afastados do perímetro urbano, ou seja, praticar o confinamento dos trabalhadores em lugares distantes dos órgãos fiscalizadores do MPT. Ocorre, ainda, em alguns casos, dos infratores tomarem ciência da denúncia de suas ações criminosas ao MPT, antes mesmo da fiscalização deste órgão, deixando brecha para que as irregularidades sejam sanadas.

Tal situação é um tanto quanto viciosa e macula as inspeções do MPT, porque após a comitiva fiscalizadora os episódios ilícitos recomeçam e os trabalhadores tornam a se submeter às condições degradantes laborais, dentre outros fatores que contribuem para a configuração de trabalho escravo, como preconiza Pantaleão [2008].

Desse modo, assevera-se que o princípio da celeridade não é tão eficaz quanto ao fato gerador concreto, uma vez que as ações delituosas dos empregadores são deturpadas por eles mesmos. A impunidade dessas infrações está cada vez mais recorrente, tendo em vista a morosidade da justiça e das fiscalizações do MPT, o que resulta na escassez de justiça. Por isso, deve existir uma escolta das empresas ou dos empregadores que já incorreram na supervisão, impedindo que haja repetição dessa realidade, segundo os liames de autor Pantaleão [2008].

Em arremate, não é raro ocorrer a impunidade dos agentes dessa conduta, haja vista a capacidade de adulterarem os indícios que configurariam a ilicitude no lapso temporal que adquirem e as formalidades legais a sem cumpridas pelo judiciário, dando margem e tempo para as alterações das irregularidades praticadas por estes agentes.

Destarte, ressalta-se a importância do judiciário e do MPT na defesa e inspeção do trabalho análogo ao de escravo no âmbito nacional, pois evita a ocorrência dessas situações.

O encontro realizado entre membros do Judiciário, Ministério Público, Auditoria Fiscal do Trabalho, Polícia Federal, Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, Advocacia Geral da União e Organização Internacional do Trabalho resultou em reflexões sob a forma de ementas aprovadas pela Escola Nacional da Magistratura (ENM) a respeito dos aspectos penais e trabalhistas do trabalho escravo, da qual se extrai que:

Submissão dos trabalhadores a condições análogas a de escravo consiste em grave violação dos direitos fundamentais estruturantes da sociedade, como também se constitui em crime econômico que se alicerça na maximização dos lucros ao diminuir os custos trabalhistas, comprometendo, por conseguinte, a existência do Estado social com a obtenção de vantagens indevidas perante a concorrência. O reconhecimento da prática do “dumping social” pelos escravocratas torna-se necessário para corrigir as distorções no mercado econômico mediante a reparação do dano causado à sociedade, sem prejuízo da reparação do dano moral coletivo (ENM, 2010, p. 1).

Diante do exposto, com uma interpretação a partir de “inegável interesse público” (FAZZIO JÚNIOR, 2015, p. 275) nos processos falimentares e recuperacionais, pode se chegar a percepção de que a submissão do homem à condição análoga a de escravo afeta não apenas a organização do trabalho, mas também constitui violação aos direitos humanos e *dumping social*.

Essas empresas devem ser expurgadas da sociedade, pois comprometem os direitos estruturantes da sociedade com o intuito de obter vantagens indevidas, por meio da violação a dignidade do credor trabalhista.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese, o estudo de modo geral fez alusão ao trabalho escravo e a sua exploração pelas empresas na contemporaneidade. Nesse sentido, a configuração da prática que muitos empregadores se utilizam de condicionar os seus funcionários ao trabalho análogo ao de escravo, fez surgir a necessidade de se analisar a possibilidade de decretação de falência das empresas recuperandas pela constatação dessa conduta. Na oportunidade, averiguou-se o instituto da recuperação e da falência, assim como a possibilidade de convolação pela incidência da conduta supracitada.

O ato ilícito perpetrado pela redução a condição análoga à escravidão que se observou não está em consonância com a legislação brasileira, sendo realizado por indivíduos frente à atividade empresarial. Tal prática originou problemas a serem solucionados e a empresa, por constituir personalidade jurídica, pode responder por atos que vão de encontro a alguns campos do direito, como o civil-empresarial, o trabalhista e o penal.

O trabalho fez menção à função social da empresa e a importância da mesma para a sociedade e para a ordem econômica. A empresa gerida por sujeitos dotados de má fé que atuaram em desconformidade com os pressupostos legais e, portanto, não cumpriram com sua responsabilidade para com o meio social, não gera riquezas, bem como não contribui para o crescimento econômico do país, restando como única alternativa à sua expurgação do mercado empresarial.

Mencionou-se ainda que a entidade mesmo gerando benefícios e sendo próspera para a maximização econômica, em certos casos, o fez a partir da exploração dos seus trabalhadores, o que contrariou o ordenamento jurídico brasileiro, não merecendo ter continuidade no mercado (*dumping social*), tendo em vista a infração aos direitos mais básicos do trabalhador, estando assim em desconformidade com a dignidade humana e os valores sociais do trabalho. O resultado disso é o inadimplemento da sua função social de gerar empregos dignos e garantir os direitos trabalhistas.

No tocante ao objeto de estudo, a hipótese cabível para haver decretação de falência teve como fundamento a inviabilidade econômica da pessoa jurídica e sua incapacidade de realizar o pagamento dos salários e das verbas trabalhistas dos empregados contratados, inclusive indenizações a título de danos morais e materiais

a serem pleiteados por estes, seja pelo empregado contratante direto ou pela figura do empresário empregador.

Assim sendo, tornou-se plausível a responsabilidade civil-empresarial, trabalhista e penal da empresa, por executar ações que afrontaram a garantia constitucional dos valores sociais do trabalho (art. 1º, inciso IV, da CRFB/88), bem como a possibilidade de decretação de falência, pela inviabilidade econômica da pessoa jurídica no cumprimento das prestações pecuniárias devidas aos trabalhadores, sujeitos as condições degradantes combatidas pelo ordenamento jurídico brasileiro na Constituição Federal, na Consolidação das Leis do Trabalho, na Lei de Falências e no Código Penal.

Chegou-se à conclusão que a convolação em falência para a empresa que pratica condutas análogas à escravidão é a punição exemplar mais adequada para o combate ao trabalho escravo contemporâneo. Porém, a sua aplicação não ocorre por esses motivos, haja vista não conter previsão legal na legislação específica, qual seja, a Lei de Falências e Recuperação, que sancione a empresa por realizar a conduta em questão. No entanto, comprovou-se analogicamente que a responsabilidade da empresa é inerente, uma vez que tal conduta é vedada pelo ordenamento legal.

Portanto, em resposta à indagação inicial se seria possível a decretação de falência de empresa recuperanda que incorre nas práticas de trabalho escravo contemporâneo sob as responsabilidades penal, trabalhista e empresarial, esta se mostrou afirmativa nesses três aspectos, mas dependerá da interpretação do juiz falimentar no caso concreto ao decidir à luz dos regramentos internacionais e nacionais sobre trabalho escravo e, especificamente, tratar como ato fraudulento por constituir violação a direitos humanos e *dumping social*.

A partir dessa interpretação, a empresa não poderá auferir o privilégio da Recuperação Judicial, tendo em vista que esta serve para preservar a empresa, sua função social e seu estímulo à atividade econômica, principalmente com o escopo de permitir a manutenção do emprego dos trabalhadores. Se esta promove o oposto, não deveria estar sujeita à recuperação judicial, mas à falência.

Diante do exposto, verifica-se ser indispensável a compreensão da sociedade e do poder público no combate à exploração do trabalho escravo provocado pelas entidades, uma vez que ao serem assoladas por uma globalização incontrolável acabam esquecendo a relevância da dignidade do ser humano.

REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE, Wlamyra R. de; FRAGA FILHO, Walter. **Uma história do negro no Brasil**. Salvador: Centro de Estudos Afro-Orientais; Brasília: Fundação Cultural Palmares, 2006. Disponível em: <<https://escrevivencia.files.wordpress.com/2014/03/wlamyra-ribeiro-de-albuquerque-e-walter-fraga-filho-uma-histc3b3ria-do-negro-no-brasil.pdf>>. Acesso em: 23 jan. 2016.
- ALEJARRA, Luis Eduardo Oliveira. História e evolução do Direito Empresarial. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3553, mar. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/23971/historia-e-evolucao-do-direito-empresarial>>. Acesso em: 19 nov. 2015.
- ALMEIDA, André Henrique. Mecanismos de combate ao “trabalho escravo contemporâneo”. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 98, mar. 2012. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11299>. Acesso em: 20 mar. 2016.
- ALVAR, Maria Vitória Queija. A responsabilidade do tomador de serviços na terceirização. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 64, maio 2009. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6018>. Acesso em: 19 mar. 2016.
- ALVES, Rodrigo Ribeiro de Magalhães. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica por crimes ambientais**. Brasília: Universidade de Brasília, 2009. Disponível em: <http://www.fesmpdft.org.br/arquivos/Rodrigo_Ribeiro.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2016.
- ARNODI, Paulo Roberto de Colombo; RIBEIRO, Ademar. A revolução do empresário. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 9, 2002.
- ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. Escola Nacional da Magistratura. **Ementas aprovadas pela ENM sobre Trabalho Escravo**. set. 2010. Disponível em: <http://www.enm.org.br/docs/Ementas_site_ENM.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2016.
- ÁVILA, Humberto Bergmann. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.
- BASILE, Marcello Otávio N. de C.. O império brasileiro: panorama político – parte B – consolidação e crise no império. In: LINHARES, Maria Yeda (Org.). **História geral do Brasil**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Campus, 1990.
- BAUMÖHL, Débora Inês Kram. **A Nova Execução Civil**: a desestruturação do processo de execução. Coleção Atlas de Processo Civil. São Paulo: Atlas, 2006.

BELMONTE, Alexandre Agra. Responsabilidade por danos morais nas relações de trabalho. **Revista TST**, Brasília, vol. 73, nº 2, abr/jun 2007. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/1295387/1312860/7.+Responsabilidade+por+dano+s+morais+nas+rela%C3%A7%C3%B5es+de+trabalho>>. Acesso em: 22 mar. 2016.

BRASIL. Central dos Sindicatos Brasileiros. **Macaé, RJ, lidera ranking do trabalho escravo em 2014 no Brasil**. fev. 2015. Disponível em: <<http://csbbrasil.org.br/macae-rj-lidera-ranking-do-trabalho-escravo-em-2014-no-brasil/>>. Acesso em: 27 abr. 2016.

_____. **Constituição Federal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 10 set. 2015.

_____. **Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm> Acesso em: 27 mar. 2016.

_____. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm>. Acesso em: 10 set. 2015.

_____. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 10 set. 2015.

_____. **Lei dos crimes ambientais**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 27 mar. 2016.

_____. **Lei que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm>. Acesso em: 10 set. 2015.

_____. Senado Federal. **PEC 438 é considerada a segunda Lei Áurea**. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/trabalho-escravo/pec-438.aspx>>. Acesso em: 15 mar. 2016.

CAMPOS, Ricardo José Fernandes de. **Trabalho Escravo: A dignidade da pessoa humana e a caracterização do trabalho em condições análogas às de escravo**. 2008. Disponível em: <<file:///C:/Users/WINDOWS%207/Downloads/09.artigo.ricardo.pdf>>. Acesso em: 18 mar. 2016.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial: direito de empresa**. 7º vol. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 4ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

COOTER, Robert; ULLEN, Thomas. **Direito & economia**. Tradução: Luis Marcos Sander, Francisco Araújo da Costa. 5. ed. Porto Alegre: Bookman, 2010.

COSTA, Emília Viotti da. **Da Senzala à Colônia**. 4. ed. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1998.

COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. **Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo: o exemplo do Brasil**. Brasília: ILO, 2010. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/combatedotecontemporaneo_307.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2015.

DAUFENBACH JÚNIOR, Agenor. **Convolação de recuperação judicial em falência antes de aprovado o plano de recuperação: um estudo sobre a classificação dos créditos gerados entre o processamento do pedido de recuperação judicial até a convolação da falência**. Criciúma: Universidade do Extremo Sul Catarinense-UNESC, 2010. Disponível em: <<http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/358/1/Agenor%20Daufenbach%20J%C3%BAnior.pdf>>. Acesso em: 25 abr. 2016.

DELGADO, Gabriela Neves; NOGUEIRA, Lílian Katiusca Melo; RIOS, Sâmara Eller. **Instrumentos jurídico-institucionais para a erradicação do trabalho escravo no Brasil contemporâneo**. Manaus: Publica direito, 2008. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/gabriela_neves_delgado.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. Responsabilidade civil. 7º volume. 23. ed. reformulada. São Paulo: Saraiva, 2009.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de falência e recuperação de empresas**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

_____. **Lei de falência e recuperação de empresas**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

_____. **Manual de direito comercial**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **Pisando Fora da Própria Sombra**. A escravidão por dívida no Brasil contemporâneo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

GONÇALVES, Antonio Baptista. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. Pena: dano à imagem da empresa. 2007. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13284-13285-1-PB.pdf>>. Acesso em: 15 jan. 2016.

GUIMARÃES, Márcio; TEIXEIRA, Pedro Freitas. **Direito das empresas em dificuldades**. 2013. Disponível em: <http://diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/u100/direito_das_empresas_em_dificuldades_20132.pdf>. Acesso em: 08 abr. 2016.

INSTITUTO ETHOS. **Empresas e Direitos Humanos na Perspectiva do Trabalho Decente**. São Paulo, 2011. Disponível em: <http://www3.ethos.org.br/wp-content/uploads/2012/12/04_Empresas-e-Direitos-Humanos-na-Perspectiva-do-Trabalho-Decente-%E2%80%93-Marco-Referencial.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2015.

JORNAL GGN. **As esposas dos escravos do Maranhão**. 2016. Disponível em: <<http://jornalggn.com.br/noticia/as-esposas-dos-escravos-do-maranhao>>. Acesso em: 28 abr. 2016.

_____. **PL que altera trabalho escravo perde regime de urgência**. 2015. Disponível em: <<http://jornalggn.com.br/noticia/pl-que-altera-trabalho-escravo-perde-regime-de-urgencia>>. Acesso em: 29 abr. 2016.

LIMA, Lana Lage da Gama. **Rebeldia Negra e Abolicionismo**. Rio de Janeiro: Achiamé, 1981.

LOBO, Jorge Joaquim. **Direito concursal**. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

LUZ, Paulo de Assis Ferreira. **Empresa e função social**. Aspectos em prol da dignidade humana. Curitiba: Appris, 2015.

MENEZES, Jefferson Luis Neves de. A intervenção do Ministério Público na nova lei de falências e recuperação de empresas: Lei 11.101/2005. **Revista do Ministério Público**, Porto Alegre, n. 72, maio/ago 2012, p. 33-56. Disponível em: <http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1363113563.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2016.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. **Convenção nº 29 sobre o trabalho forçado ou obrigatório**. Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, 10 jun. 1930. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/conv_29.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2015.

_____. **Convenção nº 87 sobre a liberdade sindical e a proteção do direito Sindical**. Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, 17 jun. de 1948. Disponível em: <<http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Repositorio/31/Documentos/conven%C3%A7%C3%A3o%20n.%2087%20da%20OIT%20sobre%20liberdade%20sindical%20e%20a%20prote%C3%A7%C3%A3o%20ao%20direito%20sindical.pdf>>. Acesso em: 11 nov. 2015.

_____. **Convenção nº 98 sobre a aplicação dos princípios do direito de sindicalização e de negociação coletiva**. Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, 08 jun. 1949. Disponível em: <<http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Repositorio/31/Documentos/conven%C3%A7%C3%A3o%20n.%2098%20da%20OIT%20sobre%20aplica%C3%A7%C3%A3o%20dos%20princ%C3%ADpios%20do%20direito%20de%20sindicaliza%C3%A7%C3%A3o%20e%20de%20negocia%C3%A7%C3%A3o%20coletiva.pdf>>. Acesso em: 12 nov. 2015.

_____. **Convenção nº 100 relativa a igualdade de remuneração de homens e mulheres por trabalho de igual valor**. Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, 06 jun. 1951. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1951%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20de%20Iguald>>.

ade%20de%20Remunera%C3%A7%C3%A3o%20%28Conven%C3%A7%C3%A3o%20n%C2%BA%20100%29.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2015.

_____. **Convenção nº 105 relativa a abolição do trabalho forçado**. Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, 05 jun. 1957. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/conv_105.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2015.

PANTALEÃO, Sérgio Ferreira. **Trabalho escravo – triste realidade**. [2008]. Disponível em: <http://www.guiatrabalhista.com.br/tematicas/trabalho_escravo.htm>. Acesso em: 17 abr. 2016.

PEREIRA, Thomaz Henrique Junqueira de Andrade. **Princípios do direito falimentar e recuperacional brasileiro**. 2009. 133 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp098080.pdf>>. Acesso em: 08 abr. 2016.

PINTO, José Augusto Rodrigues. Dumping social ou delinquência patronal na relação de emprego?. **Revista TST**, Brasília, vol. 77, nº 3, jul/set 2011. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/1295387/2684887/Dumping+Social+ou+delinqu%C3%Aancia+patronal+na+rela%C3%A7%C3%A3o+de+emprego>>. Acesso em: 25 abr. 2016.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional**. 9. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

REPÓRTER BRASIL. **Para procuradores, terceirização não anula culpa por trabalho escravo**. 2014. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2014/11/procuradores-defendem-responsabilizacao-civil-trabalhista-e-criminal-dos-elos-finais-das-cadeias-produtivas-flagradas-com-trabalho-escravo/>>. Acesso em: 10 abr. 2016.

_____. **Servidão por dívida caracteriza o trabalho escravo no Brasil**. 2007. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2007/01/servidao-por-divida-caracteriza-o-trabalho-escravo-no-brasil-diz-coordenador-do-ministerio/>>. Acesso em: 13 jan. 2016.

_____. **Trabalho escravo**. Legislação brasileira. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/trabalho-escravo/legislacao-brasileira/>>. Acesso em: 16 fev. 2016.

REZENDE, Marcus Vinícius Drumond. **Uma breve história da execução**: do processo romano ao código de processo civil de 1939. Brasília: Conteúdo Jurídico, 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,uma-breve-historia->

da-execucao-do-processo-romano-ao-codigo-de-processo-civil-de-1939,46544.html>. Acesso em: 20 nov. 2015.

RISÉRIO, Antônio. **A utopia Brasileira e os movimentos negros**. São Paulo: Editora 34, 2007.

ROCHA, Angelito Dornelles da. Histórico do Direito Falimentar. **Revista Páginas de Direito**, Porto Alegre, ano 6, n. 484, outubro 2006. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/home/artigos/84-artigos-out-2006/5484-1-historico-do-direito-falimentar>>. Acesso em: 20 nov. 2015.

SANTOS, Carla Araujo dos; TOMAZ, Roberto Epifânio. **A compulsoriedade do instituto da recuperação judicial face ao interesse dos credores**. 2013. Disponível em: <http://www.univali.br/ensino/graduacao/cejurps/cursos/direito/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/20/arquivo_020.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2016.

SCAFF, Luma Cavaleiro de Macêdo. **Trabalho forçado é ilícito trabalhista ou penal?**. 2012. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-out-21/luma-scaff-trabalho-forcado-ilicito-trabalhista-ou-penal>>. Acesso em: 13 mar. 2016.

SCHIMITT, Alessandra; TURATTI, Maria Cecília Manzoli; CARVALHO, Maria Celina Pereira de. A Atualização do conceito de quilombo: identidade e territórios das definições teóricas. **Revista Ambiente & Sociedade**, São Paulo, ISSN 1809-4422, ano V, nº 10, 2002.

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO. Divisão de fiscalização para erradicação do trabalho escravo. **Lista das empresas com trabalhadores em condições análogas a de escravos**. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2016/03/listadetransparencia_setembro_2015.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2016.

TEIXEIRA FORTES ADVOGADOS ASSOCIADOS. **Os Créditos Trabalhistas na Lei de Recuperação Judicial e Falência**. 2007. Disponível em: <<http://www.fortes.adv.br/pt-BR/conteudo/artigos/46/os-creditos-trabalhistas-na-lei-de-recuperacao-judicial-e-falencia.aspx>>. Acesso em: 20 mar. 2016.

TERRA. **Ações salvam 936 pessoas do trabalho escravo no país em 2015**. Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/brasil/acoes-de-combate-ao-trabalho-escravo-resgataram-936-pessoas-no-brasil-em-2015,0b08a5ef6d789f4c10b76690240b36a84k9b63nm.html>>. Acesso em: 28 abr. 2016.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO – TST. **Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho**. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html#SUM-331>. Acesso em: 12 set. 2015.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. Biblioteca virtual de direitos humanos.

Declaração universal dos direitos humanos. Disponível em:

<[http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-](http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html)

Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>.

Acesso em: 26 nov. 2015.

UOL. **Epígrafes sobre trabalho escravo.** Disponível em:

<http://pensador.uol.com.br/epigrafe_trabalho_escravo/>. Acesso em: 29 abr. 2016.

ZANOTI, Luiz Antônio Ramalho. **A função social da empresa como forma de**

valorização da dignidade da pessoa humana. 2006. 241 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Marília, Marília, 2006. Disponível em:

<<http://www.unimar.br/pos/trabalhos/arquivos/e8922b8638926d9e888105b1db9a3c3c.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2016.

APÊNDICE I – Registros fotográficos do Ministério Público do Trabalho de escravidão contemporânea

Figura 1 – Escravo dentre 118 encontrados pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) em Macaé, Rio de Janeiro



Fonte: CSB, 2015.

Figura 2 – Transporte dos trabalhadores escravos encontrados pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) em Macaé, Rio de Janeiro



Fonte: Jornal GGN, 2015.

Figura 3 – As esposas dos escravos em Codó, Maranhão



Fonte: Jornal GGN, 2016.

ANEXO 1 – Lista das Empresas com trabalhadores em condições análogas a de escravo da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo



SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ANO	UF	EMPREGADOR	CNPJ/CPF	ESTABELECIMENTO	TRAB. ENVOL.
2014	PR	A B A Madeiras (atual: A B Andrade Escavações)	17.469.814/0001-72	Extração de Madeira - Nuc Localidade de Nova Esperança, Imbituva/PR	2
2011	MA	A.R.O.B. Serviço e Construção Ltda	03.045.121/0001-48	Limpeza das faixas abaixo de linhas de transmissão de energia elétrica - zona rural, Montes Altos/MA	19
2007	PA	Abel Cordeiro da Silva Filho	560.938.299-87	Fazenda Nova Canaã - Estrada da Mineração, margem esquerda, km 28, com acesso pela Rod. BR 010, distante 40 km do trevo de Paragominas/PA	8
2013	PA	Abimael Rocha de Araújo	086.672.096-00	Fazenda Boa Sorte - Lote 64, Estrada Vicinal Sereno, km 17, zona rural, Curionópolis/PA	6
2006	PA	Abraúnes Silva Lacerda	203.566.504-30	Fazenda Amazônia - Rod. Transamazônica, km 258, vicinal 263, Pacajá/PA	142
2012	AM	Acácio Cezário Carvalho	717.326.162-72	Embarcações Israel/Meu Garoto - Rio Solimões, próximo a Codajás/AM	4
2013	TO	Adelmi Alencar Leão	243.605.461-49	Fazenda Baixa Verde - zona rural, Bandeirantes do Tocantins/TO	4
2013	SP	Ademir Andrade de Oliveira	705.704.936-68	Fazenda Ouro Verde - zona rural, Itirapuã/SP	26
2014	MG	Ademir Andrade de Oliveira	705.704.936-68	Fazenda Santa Helena/Chácara Vargem Bonita - zona rural, Ibiraci/MG	11
2012	PR	Ademir Geraldo	023.707.679-95	Fazenda Alegria - localidade de Padre Ponciano, Palmas/PR	3
2013	PR	Ademir Hoinaski	338.251.149-53	Fazenda 2A - zona rural, Honório Serpa/PR	9
2014	GO	Agenor Tibúrcio da Silva	375.056.961-49	Fazenda Bagre - Região do Marimbondo, zona rural, Caldas Novas/MG	3
2008	MG	Agrisul Agrícola Ltda	04.773.159/0004-42	Área de colheita de cana de açúcar - zona rural, Fronteira/MG	55
2013	PR	Agroflorestal Justus S/A	80.221.799/0002-66	Fazenda Boa Vista - zona rural, Inácio Martins/PR	17
2013	PI	Agroflorestal MR Ltda	14.943.201/0001-37	Fazenda Cadore - zona rural, Manoel Emídio/PI	26
2008	PA	Agropecuária Boa Sorte S/A	04.880.829/0001-87	Fazenda Agropecuária Boa Sorte - Rod. BR 010, km 132, zona rural, Paragominas/PA	3
2006	PA	Agropecuária Castanhais Ltda	07.512.638/0001-50	Fazenda Castanhais (Rio Fresco) - zona rural, Cumaru do Norte/PA	47
2010	PA	Agropecuária da Santa Cruz SA	14.056.386/0001-68	Fazenda Santa Cruz - Gleba Altamira 06, Projeto Trairão, São Félix do Xingu/PA	2
2010	MG	Agropecuária Gado Bravo Ltda	01.547.696/0001-33	Fazenda Gado Bravo - zona rural, Unai/MG	78
2007	PA	Agropecuária Rio Arataú S/A	05.078.415/0001-00	Fazenda Arataú - Rodovia Transamazônica, zona rural, Novo Repartimento/PA	14
2008	PA	Aguinaldo Rodrigues Caldeira	201.466.807-82	Fazenda Tangará - Rod. BR 010, km 135, ramal Nascente do Uraim, km 6, Paragominas/PA	13
2014	SC	Airton Luiz Cobalchini	828.271.339-20	Viveiro de Mudanças e Serraria - Rua Pedro Damo, 87, Formosa, Campo Erê/SC	1
2009	PA	Alberto Cardoso Nepomuceno	062.703.445-49	Fazenda Jatobá - Rod. PA 140, km 31, Ramal Santa Maria, zona rural, Tome Açu/PA	4
2010	PA	Alberto Fernandes de Moraes	592.226.897-04	Fazenda Ouro Verde - Gleba Ampulheta, km 31, zona rural, Parauapebas/PA	9
2013	RJ	Alcap Empreiteira Ltda	01.519.235/0001-57	Canteiro de obras - Av. Rio Branco, 185, Centro, Rio de Janeiro/RJ	6
2012	MT	Alcides Spressão Júnior	924.408.278-00	Fazenda Santa Rita - Rod. MT 208, km 120, zona rural, Nova Monte Verde/MT	5
2014	TO	Alcir Elias de Oliveira	322.961.421-68	Fazenda LB - Estrada da Tranqueira a 10km de Alvorada/TO	3

2012	MT	Alcopan Álcool do Pantanal Ltda	37.497.237/0001-30	Área de colheita de cana de açúcar - Distrito de Chumbo, Poconé/MT	28
2012	TO	Alex Faria Costa	071.740.096-46	Fazenda Imperial - zona rural, Santa Rita do Tocantins/TO	12
2009	AC	Alexandre Menini Vilela	339.878.312-00	Fazenda Jaborandi - Rod. BR 317, km 130, zona rural, Xapuri/AC	4
2011	MA	Aliança Engenharia e Serviços Ltda	37.395.993/0001-58	Alojamento - Av. Imperatriz, 811, Centro, João Lisboa/MA	10
2013	MA	Alonso Pereira Santos	094.143.806-63	Fazenda Baixa Verde - Estrada do Córrego do Surubiju, zona rural, Açailândia/MA	1
2009	AC	Alonso Souza da Rocha	011.216.002-63	Fazenda Bom Futuro - zona rural, Rio Branco/AC	1
2011	RJ	Aloysio Santos Erthal	092.802.607-82	Fazenda Pedra Lisa - zona rural, Bom Jardim/RJ	20
ANO	UF	EMPREGADOR	CNPJ/CPF	ESTABELECIMENTO	TRAB. ENVOL.
2009	PA	Alrino Pereira da Rocha	515.680.711-91	Carvoaria do Alrino - zona rural, Eldorado dos Carajás/PA	11
2011	PA	Altair Pimenta Lima	076.430.551-49	Fazenda Lua Nova - Vicinal de acesso à Ladeira Vermelha, km 83, zona rural, São Félix do Xingu/PA	6
2012	TO	Altino Cândido Pereira	040.979.316-79	Fazenda Gerais I e II - Loteamento Dueré, Crixás do Tocantins/TO	7
2012	PA	Altino Coelho de Miranda	056.568.002-10	Fazenda do Dedeco - Rod. PA 150, km 70, Médio Mojú, Mojú/PA	10
2013	PA	Altino Fernandes da Silva	049.207.321-04	Fazenda Lagoa da Serra - Localidade de Lagoa Vermelha, zona rural, São Félix do Xingu/PA	15
2011	SC	Alvir Ferreira de Mello	310.889.109-04	Área de extração de erva mate - Distrito de São Miguel da Serra, Porto União/SC	9
2008	MG	Alvorada do Bebedouro S/A - Açúcar e Álcool	21.706.155/0001-18	Destilaria Alvorada do Bebedouro - zona rural, Guaranésia/MG	33
2010	PA	Alzira Praxedes da Costa	588.992.351-04	Fazenda Jaborandi - Rod. PA 279, estrada da Canópolis, região do Xadá, zona rural, São Félix do Xingu/PA	4
2013	SP	Amira Fares Kabbara	02.897.003/0001-03	Oficina de costura - Rua Coronel Emidio Piedade, 92, Pari, São Paulo/SP	6
2006	PA	Ana Maria da Silva	208.015.132-00	Fazenda Cajual - Rod. PA 150, km 143, vicinal Bom Jesus, km 18, Tailândia/PA	27
2012	MG	André Guimarães Construções, Montagens e Serviços Ltda	03.316.710/0001-13	Obra no Hipermercado Atacadão - Av. Garcia Rodrigues Paes, 12.416, Juiz de Fora/MG	45
2013	RS	Andre Zulian	01.550.504/0001-48	Mineração Zulian - Linha 30, n° 120, Comunidade Caravagio, Ipê/RS	3
2012	TO	Anísio Aparecido da Silva	936.945.391-15	Fazenda Nossa Senhora da Aparecida - zona rural, Dueré/TO	8
2009	PA	Anomildo Pimenta	016.085.761-91	Fazenda Santa Maria - zona rural, Goianésia/PA	18
2013	MA	Antônio Calixto dos Santos	004.089.055-49	Fazenda Grapia - Estrada de acesso à ferrovia de Carajás, linhão da Eletronorte, São Pedro da Água Branca/MA	1
2013	MA	Antônio Carlos Bacelar Nunes	297.509.897-91	Fazenda Terra Nova/Eira/Santo Antônio/Chico Preto - Povoado Santo Antônio, entre a Lagoa do Leme e as Cajazeiras, Codó/MA	9
2011	TO	Antônio Carlos Lima	618.190.851-04	Fazenda Pedra Branca - Rod. BR 010, km 266, zona rural, Natividade/TO	20
2006	PA	Antônio Carlos Pereira	377.262.002-78	Fazenda Brasília - Rod. BR 222, km 56, zona rural, Rondon do Pará/PA	14
2010	PA	Antônio Celestino dos Santos	039.192.692-68	Fazenda Sombra da Tarde - Rodovia Transamazônica (BR 230), km 110 sul, zona rural, Medicilândia/PA	42
2009	PA	Antônio Conceição Cunha Filho	204.310.828-04	Fazenda Cachoeira - Margem esquerda do Rio Araguaia, São Geraldo do Araguaia/PA	1
2010	PA	Antônio Cuzzuol Sobrinho	451.601.807-10	Fazenda Rio Branco Incobal - zona rural, Oeiras do Pará/PA	32
2009	PA	Antônio Erisvaldo Sousa Silva	848.437.303-78	Carvoaria do Valdo - zona rural, Rondon do Pará/PA	7
2011	MA	Antônio Evaldo de Macedo	056.439.963-91	Fazenda Outeiro - Rod. BR 135, km 189, zona rural, São Mateus/MA	11
2012	PA	Antônio Francisco Oliveira Rosa	504.888.133-87	Fazenda Três Irmãos - Rod. PA 150, km 65, zona rural, Conceição do Araguaia/PA	2

2012	PA	Antônio Luiz Sanches Felipe	948.566.642-04	Fazenda Leandra - vicinal Lontrão, km 26, Gleba Empenho, Pacajá/PA	2
2009	PA	Antônio Maurício Faria	451.520.556-00	Sítio Mineiro - Rod. PA 150, vicinal do Parola, km 38, zona rural, Moju/PA	7
2011	AM	Aparecido Albergoni	279.168.808-06	Fazenda Três Barras - Rod. BR 364, km 113, Seringal Santo Antônio, Lábrea/AM	8
2011	MG	API SPE 24 Planejamento e Desenvolvimento de Empreendimentos Imobiliários	08.861.282/0001-23	Conjunto Residencial Ville Rubi - Rua Pétala Misteriosa, 300, Estrela Sul, Juiz de Fora/MG	114
2012	GO	Argemiro Vicente Lopes Júnior	246.590.531-72	Fazenda Água Fria - Rod. GO 010, km 97, 5 km, à direita, zona rural, Vianópolis/GO	14
2007	PA	Argentino Gomes Silva	016.925.851-34	Fazenda Água Boa - zona rural de Marabá/PA	20
2014	RR	Argilson Raimundo Pereira Martins	566.268.602-59	Fazenda Modelo (3 Corações) - Rodovia BR-210, vicinal 06, km 11, zona rural de Caroebe/PR	1
2013	PR	Ari Gervande da Silva	588.308.209-20	Sítio Silva - Bairro Pinhalzinho, Zona Rural, Wenceslau Braz/RR	1
2014	PR	Arlan Luiz Rodrigues Nunes	711.484.189-20	Fazenda de Pinus - Localidade de Pedregulhos, zona rural, Coronel Domingos Soares/PR	3

ANO	UF	EMPREGADOR	CNPJ/CPF	ESTABELECIMENTO	TRAB. ENVOI.
2007	AC	Bella Aliança Agropecuária Ltda	06.954.773/0001-93	Fazenda Bella Aliança - Rod. BR 364, km 64, zona rural, Bujari/AC	2
2010	BA	Belmiro Catelan	162.911.150-34	Fazenda Guarani - zona rural, São Desidério/BA	44
2010	GO	Berquó Brom Advogados Associados - Sociedade Civil	01.207.512/0001-96	Fazenda Buriti - zona rural de Ipameri/GO	8
2010	TO	BioagroEngenharia Ambiental Ltda	03.484.340/0001-23	Zona rural do município de Porto Nacional/TO	7
2013	SC	Bonamate Indústria & Comércio de Erva Mate Ltda	01.650.034/0001-94	Área de extração de erva mate - zona rural, Palmitos/SC	11
2012	PA	Bonardi da Amazônia Ltda	03.573.697/0001-88	Av. Otavio Onetta, setor industrial II, Novo Progresso/PA	9
2013	SC	Brasmate Comércio do Mate Ltda	78.256.542/0001-17	Propriedade rural na localidade de Bley Pombas, interior de Santa Terezinha/SC	6
2012	GO	Brookfield CentroOeste Empreendimentos Imobiliários SA	04.123.616/0001-00	Obra construção civil - Rua 05 c/ Rua 06, Qd C4, Setor Oeste, Goiânia/GO	63
2013	MG	Calixto e Dias Serviços Ltda	04.522.544/0001-74	Áreas de vivência - alojamento localizado na Rua Treze, 99, Bonsucesso, Belo Horizonte/MG	11
2013	CE	Carlos Augusto da Paz Rocha	140.950.413-15	Fazenda Lagoa Rasa - Estrada de Graja a Paracoá, zona rural, Granja/CE	85
2009	PA	Carlos Batista Dadalt	262.284.160-49	Fazenda Cinco Estrelas - km 03 do travessão da Vila do 10, zona rural, Placas/PA	5
2012	PI	Carlos e Silva Ltda	03.981.182/0001-17	Obra - Rod. PR 343, km 10, trecho Teresina/Altos, Teresina/PI	21
2010	PA	Carlos Gilberto Oliveira Barreto	061.129.601-25	Fazenda Estrela do Sul - zona rural, Eldorado dos Carajás/PA	2
2013	PB	Carlos Kleber Ribeiro Barros	582.491.504-06	Pedreira Tamboril e Sítio Serra Verde - zona rural de Serra Branca/PB	21
2010	PA	Carlos Rodrigues Oliveira	590.075.832-04	Assentamento Cacao - zona rural, São Domingos do Araguaia/PA	3
2013	MA	Carmel Construções Ltda	03.594.328/0001-71	Av. Cafeteira, 35, Vila Bom Viver, Raposa/MA	21
2014	SP	Carvoaria Bom Sucesso Ltda	07.303.095/0001-61	Carvoaria - Bairro Bom Sucesso, n° 01, Piracaiá/SP	4
2013	TO	Carvoaria S & A Ltda	07.280.652/0001-76	Fazenda Pedra Branca - zona rural de Natividade/TO	11
2012	TO	Carvoeira Carvão Nativo Ltda	14.227.279/0001-55	Fazenda São Cristóvão I - Rod. TO 239, km 16, zona rural, Presidente Kennedy/TO	13
2014	MG	CCM - Construtora Centro Minas Ltda	23.998.438/0001-06	Obra - Rua São Vicente, 155, Granja de Freitas, Belo Horizonte/MG	40
2012	MA	Celeste Rodovalho	331.015.821-72	Fazenda Sombra da Tarde - zona rural, Açailândia/MA	5
2014	PA	Célio Luiz Martins	327.884.792-04	Fazenda Ouro Verde - Gleba Cabeceira do Rio Tiborna, São Felix do Xingu/PA	5
2013	PA	César Campos da Silva	040.006.092-20	Fazenda Campos de Olinda - zona rural de Novo Repartimento/PA	1

2005	PA	Cezar Augusto de Oliveira	613.106.707-49	Fazenda Pedra Azul/Pantaneira (Cariocas I) - zona rural, Rio Maria/PA	22
2009	PA	Cícero Araújo Lins	145.963.184-68	Fazenda Terra Roxa - Rod. PA 150, km 35, vicinal de Itainópolis, zona rural, Marabá/PA	18
2009	PA	Cilésia Alves de Alencar	609.922.552-87	Sítio Bela Vista - zona rural, Novo Repartimento/PA	5
2012	TO	Cláudio Roberto Martin	046.893.649-15	Fazenda Morada Verde - zona rural de Dianópolis/TO	9
2007	PA	Claudionor Coelho Nava	026.212.311-87	Fazenda Acapú - Rod. Transcarnetá, km 29, vicinal do Ladário, km 330, zona rural, Pacajá/PA	16
2012	GO	Claudionor Hilário da Silva	091.671.021-15	Fazenda Santa Helena - Distrito de Itaguaçu, zona rural, Itajá/GO	7
2012	MT	Clayton Grassioto	851.933.211-00	Gleba lote 313b - Rodovia MT-225, zona rural de Feliz Natal/MT	8
2008	PA	Cledemilton Araújo Silva	394.260.502-30	Fazenda Acácia Mangio - zona rural, Goianésia do Pará/PA	5
2009	PA	Cleidimar Gama Rabelo	882.006.201-15	Fazenda Capanema - Vicinal da Colônia Paredão, Linha 06, km 18, zona rural, São Félix do Xingu/PA	4
2014	SP	Confecções de Roupas Seiki Ltda	50.707.322/0001-43	Oficina de costura - Rua Miller, 306, Brás, São Paulo/SP	17
2013	MG	Construtora Emcasa Ltda	00.897.902/0001-72	Canteiros de obras - Rua Idalina Moreira, s/n, Mateus Leme/MG	36
2011	PI	Construtora Jurema Ltda	05.802.590/0001-90	Limpeza faixa de domínio da Rod. BR 343 - zona rural, Amarante/PI	6
2013	MG	Construtora Souza Guerra Bicas Ltda	10.224.454/0001-08	Obra da escola municipal - Praça Almirante Barroso, Chácara/MG	5
2013	MG	Construtora Tenda S/A	71.476.527/0037-46	Obra do Residencial Green Park - Av. Presidente Costa e Silva, 2391, São Pedro, Juiz de Fora/MG	7
2013	RS	Construwitta Construtora e Incorporadora Ltda (Habitude Incorporadora Ltda)	11.953.881/0001-81	Canteiro de obras - Rua Ângelo Leonardo Tonietto, 1499, Caxias do Sul/RS	6

ANO	UF	EMPREGADOR	CNPJ/CPF	ESTABELECIMENTO	TRAB. ENVOL.
2013	GO	Convale Construções e Terraplanagem Ltda	05.634.058/0001-00	Obra - Quinta Avenida, nº 18, quadra 63, Setor Leste, Vila Nova, Goiânia/GO	2
2011	MG	Copermil Construtora Ltda	20.177.903/0001-50	Canteiro de obras - Rua 10, s/n, Bairro Copacabana, Divinópolis/MG	56
2008	PA	Coracy Machado Kern	084.221.251-53	Fazenda São Judas Tadeu - zona rural de São Félix do Xingu/PA	5
2012	PA	Cristalino Dantas do Rego	060.717.911-20	Fazenda Serra Grande - Estrada São Félix, zona rural, São Felix do Xingu/PA	1
2007	PA	De Déa Indústria Comércio e Pecuária Ltda	14.069.363/0001-98	Fazenda São Sebastião - zona rural, Itupiranga/PA	55
2011	PA	Delfino Francisco Kehrmalt	015.982.879-15	Fazenda Água Limpa - zona rural, Santa Maria das Barreiras/PA	4
2014	TO	Délio Fernandes Rodrigues	288.135.531-53	Fazenda Fernandes (Fazendinha) - zona rural, Angico/TO	1
2013	PA	Denys Farias de Brito	278.915.932-72	Sítio Sol - Gleba Pacajazinho, estrada do Chico Elias, zona rural, Pacajá/PA	2
2013	TO	Diamante Agrícola S/A	10.307.397/0002-01	Faz Diamante - Rod. TO 255, km 127, zona rural, Lagoa da Confusão/TO	43
2013	PE	Dilma Figueiredo da Silva (Mod'Griff Indústria e Comércio de Confecções Ltda)	06.005.121/0001-02	Oficina de costura - Rua Manoel Henrique Tavares, 744, Centro, Toritama/PE	7
2014	SP	Distribuidora de Carvão Bragança Ltda	01.005.744/0001-61	Fazenda Ribeirão dos Índios - zona rural, Piracaia/SP	12
2013	SP	Distribuidora Sulamericana Importação e Exportação Ltda	67.025.452/0001-07	Oficina de costura - Rua Cristina Tomás, 152, Bom Retiro, São Paulo/SP	2
2006	PA	Djalma Nogueira dos Anjos	056.315.358-07	Fazenda Bela Vista / Gleba Maguari - zona rural, Tucumã/PA	16
2014	TO	DMI Material Médico Hospitalar Ltda	37.109.097/0003-47	Fazenda Gameleira (CCA) - Rod. TO 387, km 50, mais 5 km, à esquerda, zona rural, Paranã/TO	2
2011	PA	Domingos Alves Mendonça	163.378.401-00	Fazenda Galope - zona rural, São Félix do Xingu/PA	8
2014	MA	Domingos Moura Macedo	176.076.203-20	Fazenda São Francisco - Rodovia BR-316, km 384 (+ 9km), zona rural do município de Bacabal/MA	8
2013	SC	Ecotrat Tratamento de Madeiras Ltda	08.438.981/0001-65	Área de extração de madeira - Ituporanga/SC	7
2013	GO	Edésio Severiano Vieira	339.990.315-49	Fazenda Palmital - Via Nova Veneza, km 13, zona rural, Goiânia/GO	12

2011	MG	Edílio Peron Ferrari	300.359.709-44	Fazendas Giramundo e Guariroba - Zona Rural do Município de Paracatu, MG	5
2011	PA	Edilson Máximo do Rego	305.038.842-00	Carvoaria do Pezinho - Estrada da Cikel, Vila Rouxinol, Zona Rural, Goianésia/PA	6
2014	CE	Edmar de Paula da Costa	896.288.373-20	Sítio Lagoa do Mucambo - zona rural, Granja/CE	11
2014	MG	Ednei Oliveira Gomes	014.524.686-80	Fazenda São João Cachoeira da Extrema - zona rural, Coração de Jesus/MG	10
2012	PA	Edson Coelho dos Santos	490.882.111-91	Fazenda Flor da Mata - Estrada do Rio Preto, km 250, zona rural, São Felix do Xingu/PA	3
2011	MG	Eduardo Barbosa de Mello	810.807.946-20	Sítio Aldeia - zona rural, Campos Gerais/MG	27
2014	RO	Edvaldo Estevão Menezes	725.187.076-20	Manejo Florestal - zona rural, Nova União/RO	13
2005	PA	Egton de Oliveira Pajaro Júnior	393.527.576-53	Fazenda Eldorado - zona rural, São Geraldo do Araguaia/PA	22
2012	PA	Egton de Oliveira Pajaro Júnior	393.527.576-53	Fazenda Eldorado - Rod. BR 153, km 40, gleba Andorinhas, lote 39, zona rural, São Geraldo do Araguaia/PA	12
2011	PA	Eletrojúnior Serviços e Materiais Elétricos Ltda	00.533.191/0001-57	Manutenção de rede elétrica - Rod. BR 230 (Transamazônica), km 250, zona rural, Pacajá/PA	31
2013	MS	Eliza Maria Dantas Bortolusso Rodrigues & Cia Ltda	14.056.591/0001-23	Fazenda Canaã - zona rural, Bela Vista/MS	11
2012	PI	Elizeu Martinez Júnior	590.087.763-91	Fazenda Boa Vista - zona rural, Nazaré do Piauí/PI	9
2010	PA	Eloísio Flávio de Andrade	146.570.406-00	Fazenda Águas da Serra - Estrada da Morada do Sol, km 23, zona rural, São Félix do Xingu/PA	2
2012	PA	Elza Teresinha Vieira Lima	393.260.982-49	Fazenda Jerusalém - Estrada do Lago, km 25, Vicinal do Açaizal, km 20, Goianésia do Pará/PA	1
2012	MG	Embraforte Segurança e Transporte de Valores Ltda	05.444.648/0001-70	Rua Major Lage, 370, bairro Ouro Preto, Belo Horizonte/MG	115
2010	TO	Emival Ramos Caiado Filho	096.552.981-91	Fazenda Santa Mônica - zona rural, Natividade/TO	26
2012	ES	Erildo José Canal	493.804.007-72	Fazenda Vista Alegre - zona rural, São Domingos/ES	17
2012	RO	Ernesto Andreola	326.945.712-04	Área de manejo florestal - ramal do Ibama, km 19, lote 34, setor B, gleba Caracol, zona rural, Porto Velho/RO	5
2014	SC	Ervateira Cavalo Branco Ltda	09.457.742/0001-15	Extração de Erva Mate - Linha Boa Vista, Pinhalzinho/SC	5
2005	PA	Ervino Gutzeit	009.180.752-20	Fazenda Panorama - Rodovia Transamazônica Norte, km 140, a 7 km da Faixa, zona rural, Uruará/PA	30

ANO	UF	EMPREGADOR	CNPJ/CPF	ESTABELECIMENTO	TRAB. ENVOL.
2012	ES	Estevão Antônio Zanotti	473.787.196-68	Fazenda Alto Toma Vento - Várzea Grande, zona rural de Santa Teresa/ES	9
2013	MA	Euclides Mariano da Silva	046.682.435-15	Fazenda Alto do Bonito - Estrada do Brejão, km 13, zona rural de São Francisco do Brejão/MA	8
2008	PA	Euclides Rocha de Oliveira	039.094.501-30	Fazenda Nova Esperança - Vila Central, zona rural, São Felix do Xingu/PA	6
2006	PA	Euler Guimarães	049.139.491-87	Fazenda Ouro Preto - zona rural, Marabá/PA	11
2012	AL	Federação das Entidades Comunitárias e União de Lideranças do Brasil	01.784.633/0003-62	Canteiro de obras - Loteamento "Marisa Leticia Lula da Silva", bairro São José, Penedo/AL	11
2013	MS	Felipa Assis do Prado	627.405.717-04	Fazenda Santa Rita do Ipê - Estrada da Ponte do Grego, zona rural de Terrenos/MS	10
2012	TO	Fergumar Ferro Gusa do Maranhão Ltda	00.560.621/0001-20	Fazenda Água Amarela - Rodovia Transamazônica, BR 230, km 174, Loteamento Catitu, zona rural de Araguatins/TO	56
2011	AC	Fernando Barbosa Teixeira	617.739.301-25	Fazenda Vale Verde - Rod. BR 364, km 80, Plácido de Castro/AC	7
2009	PA	Fernando Ferreira Moraes	608.145.002-34	Carvoaria do Fernando e do Seu Neo - Assentamento Nossa Senhora Aparecida, zona rural, Abel Figueiredo/PA	3
2011	MG	Flávio Ribeiro Junqueira	757.686.316-15	Fazenda Capoeira Grande - Rod. BR 494, km 104, zona rural, Oliveira/MG	26
2013	MS	Flora Viveiro e Reflorestamento Ltda	86.989.712/0001-09	Fazenda Retiro da Serra - Rod. Água Fria, s/n, km 06, zona rural, Maracaju/MS	4
2012	MA	Francisco Afonso de Sousa	245.774.643-49	Fazenda Uberlândia - Povoado Sentada, estrada para o Tamboril, zona rural de Santa Luzia/MA	9
2007	PA	Francisco Alves do Nascimento	087.341.352-00	Fazenda Cajueiro - Vicinal São Sebastião, zona rural, Itupiranga/PA	9
2012	MA	Francisco Andrade da Silva	324.735.323-20	Fazenda Cocal II - Rodovia MA 200, km 25, povoado Nova Caxias, zona rural de Turiaçu/MA	1
2009	AC	Francisco das Chagas Pedroza	015.328.202-91	Fazenda Gramado - Rod. BR 364, km 44, ramal do Seringueiro, km 7, zona rural, Bujari/AC	1
2014	AM	Francisco Filho da Costa Bezerra	016.681.862-33	Extração Piaçaba - Piaçabal do Igarapé Anhuri, Santa Isabel do Rio Negro/AM	7
2010	PA	Francisco Herbet Milfont Parente	382.399.141-87	Fazenda Rainha do Araguaia - zona rural, Brejo Grande do Araguaia/PA	3
2010	PA	Francisco José dos Santos	151.517.352-68	Área de extração de minério - Garimpo Maracajá, zona rural, Ourilândia do Norte/PA	3
2014	CE	Francisco Pereira de Sousa	093.632.973-49	Sítio Macaco - zona rural, Quixerê/CE	2
2012	PA	Francisco Roberto Oliveira de Carvalho	665.752.572-91	Sítio São Sebastião - Rodovia Transamazônica, BR 230, zona rural de Medicilândia/PA	9
2012	AM	Francisco Santos de Macedo	821.749.972-15	Embarcação Princesa de Coari - Rio Solimões, zona rural de Codajás/AM	5
2009	PA	Gabriel Augusto Camargos	178.405.116-00	Fazenda do Campinho - zona rural, Paraupabas/PA	8
2011	PA	Geraldo Marques da Silva	617.350.002-72	Fazenda Monoporã - Vicinal de Serra Nova, zona rural de São Geraldo do Araguaia/PA	3
2012	RS	Germano Neukamp	806.379.220-34	Pomar G2 Germano - Estrada do Rio Santana, Itaimbezinho, zona rural de Bom Jesus/RS	41
2013	PE	Gesso Brasil Ltda	11.340.292/0001-28	Obra do Ed. Vale do São Francisco - Bairro Cohab Massangano, Petrolina/PE	1
2008	PA	Gilberto Antônio Telli	004.515.179-20	Fazenda Ipama - Rodovia PA 279, km 65, sentido Xinguara, zona rural de Água Azul do Norte/PA	6
2011	MA	Gilson Freire de Santanna	101.988.221-20	Fazenda Santa Maria - Rod. BR 222, km 46, Açailândia/MA	19
2014	PA	Gilson Simões de Lima	161.035.211-49	Fazenda Serra Azul - Estrada de Babaçu, zona rural de Rio Maria/PA	7
2012	PA	Gondim Madeireira Ltda	06.243.982/0001-29	Área rural - Lote 6, zona rural de Prainha/PA	11
2013	MS	Gregório da Costa Soares	051.185.901-59	Fazenda São Sebastião, Região dos Paiaguas, zona rural de Corumbá/MS	3

2011	MG	Guido José Rehder Júnior	310.179.948-11	Fazenda Assa Peixe - zona rural, Bonfinópolis de Minas/MG	4
2014	MS	Guilherme Modesto Souto	996.621.408-91	Fazenda Raquel - Zona rural de Paranaíba/MS	2
2011	PA	Gustavo Araújo da Nóbrega	799.006.234-87	Fazenda Santa Luzia - Rod. PA 153, km 35, São Geraldo do Araguaia/PA	7
2013	GO	Hildebrando Alcântara	01.577.535/0001-92	Florasul - Rod. BR 060, entre Abadia de Goiás e Guapó/GO	15

ANO	UF	EMPREGADOR	CNPJ/CPF	ESTABELECIMENTO	TRAB. ENVOL.
2010	PA	Hildebrando Sisnando Pereira Lima	058.393.865-53	Fazenda Caetetê - zona rural, Água Azul do Norte/PA	15
2012	PA	Hildefonso de Abreu Araújo	282.360.922-91	Fazenda Vale Verde - Estrada do Garrafão, km 34, Gleba Garrafão, Abel Figueiredo/PA	11
2013	SP	Il Mare Confecções de Roupas Ltda	08.930.519/0001-80	Oficina de costura - Rua Silva Teles, 567, Braz, São Paulo/SP	13
2006	PA	Indústria e Comércio e Exportação de Madeira Mato Grosso Ltda	04.290.363/0001-60	Fazenda Promissão - Rod. BR 163, km 950, Estrada de Jamanxim, km 60, Castelo de Sonhos, Altamira/PA	8
2013	GO	Iracema Caiado de Castro Zilli (espólio)	012.910.091-91	Fazenda Santa Bárbara - Rod. GO 336, zona rural, Nová Crixás/GO	12
2011	PA	Íris Marques Raimundo Alves	271.306.811-87	Fazenda Arco Íris - Estrada do Rio Preto, zona rural de Marabá/PA	4
2011	PA	Iron Rodrigues da Silva	015.642.931-49	Fazenda Indiaporã - Rod. PA 279, zona rural, Ourilândia do Pará/PA	4
2013	CE	Ivan Batista Moreira	701.935.413-00	Fazenda Sabóia e Fazenda Cabosul - zona rural de Barroquinha/CE e Estrada CE 364, zona rural de Granja/CE	11
2008	PA	Ivanete Lima da Silva	552.582.123-00	Fazenda Santa Maria IV - Brejo Grande do Araguaia/PA	6
2013	GO	J Soares Construtora e Incorporadora Ltda	01.154.626/0001-15	Obra Residencial Itavilly - Av. Raizama com ruas 04 a 09 e 18, qd. 19 a 25 e 30 a 33, Itaberaí/GO	70
2012	PI	Jaciél Cover	05.240.799/0001-07	Cerâmica do Vale - Rod. BR 135, km 411, Povoado Angical, zona rural, Redenção do Gurguéia/PI	9
2012	GO	Jailes da Silva Ataídes	827.025.861-04	Fazenda Vale do Rio Doce - Rod. GO 174, zona rural, Rio Verde/GO	17
2008	PA	Jaime da Silva Pereira	068.999.782-53	Carvoaria do Jaime/Fazenda 3 Irmãs - Vicinal Vila Gavião, km 65, zona rural, Abel Figueiredo/PA	9
2010	PA	Jamil Antônio Filho	364.634.427-04	Fazenda Capão da Onça - Rodovia PA 150, sentido Goianésia/Jacundá, KM 17, Goianésia do Pará/PA	4
2012	PI	JAP I Empreendimentos e Participações Ltda	13.291.556/0001-26	Fazenda Colorado - zona rural, Bom Jesus/PI	14
2011	RJ	Jardim do Éden Indústria e Comércio Ltda	03.724.698/0001-86	Fazenda Lagoa Limpa - zona rural, Campos dos Goytacazes/RJ	18
2013	PA	Jeanne Farias de Brito	116.482.362-00	Fazenda Escorpião - zona rural, Pacajá/PA	2
2013	PA	Jeomar Ferreira de Góis	163.130.202-78	Fazenda São Geraldo - Rod. Transamazônica, Travessão 90, Medicilândia/PA	3
2012	PA	João Alves Moreira	059.193.551-15	Fazenda Três Palmeiras - Vale do Iriri, zona rural de Santana do Araguaia/PA	10
2010	MA	João Antônio Vilas Boas	092.519.601-00	Sítio - Assentamento Verona, BR 222, km 535, zona rural de Bom Jesus da Selva/MA	7
2012	GO	João Batista Martins de Moraes	635.739.547-15	Fazenda Santa Maria II do Rio Claro - zona rural, Jussara/GO	14
2014	MG	João Batista Rabelo Santos	822.472.186-87	Obra de Construção Civil - Rua Dr. Pedro Luiz, 237, Centro, Sete Lagoas/MG	12
2012	MT	João Bertin Filho	711.616.358-15	Fazenda Alta Floresta - Estrada Procomp, km 80, zona rural, Nova Bandeirantes/MT	7
2008	PA	João Caldas de Oliveira	201.472.527-68	Fazenda União - Rod. PA 150, Jacundá, Goianésia do Pará/PA	9
2014	MG	João Carlos Buranelli	503.155.958-68	Fazenda Santa Bárbara - Chácara Vargem Bonita, zona rural, Ibiraci/MG	13
2008	PA	João de Oliveira Guimarães Neto	005.717.148-38	Fazenda Caçula - Rod. Xingu, s/n, entrada Tupansi, km 20, zona rural, Ourilândia do Norte/PA	7
2013	MT	João Fidelis Neto	173.834.639-00	Fazenda Boa Esperança - Linha da Pedreira, Flor da Serra, zona rural de Maputá/MT	15
2012	PA	João Franco da Silveira Bueno	053.735.658-49	Fazenda Capelinha - Estrada do Cebolinha, 22 km do retiro do Girassol,	6

				zona rural de São Félix do Xingu/PA	
2014	GO	João Paulo Carvalho Silva	021.141.071-32	Fazenda Santa Fé - Rod. GO 164, km 775, Mundo Novo/GO	7
2010	PA	João Pereira da Silva	715.193.602-82	Garimpo - Rodovia PA 279. km 146, Vicinal Dalva II, km 02, Maracajá, Ourilândia do Norte/PA	4
2009	PA	João Vicente Ferreira do Vale	262.357.812-53	Fazenda Manelão - zona rural de Anapu/PA	7
2013	MA	Joaquim Luiz Ferreira	172.246.755-04	Fazenda Sossego - zona rural de Bom Jardim/MA	2
2013	MG	Joaquim Nunes da Rocha Filho	656.020.806-00	Fazenda Santa Felicidade - Rodovia Brasilândia/Santa Fé, zona rural de Brasilândia de Minas/MG	10
2012	TO	Joari Bertoldi	219.697.520-68	Fazenda Santa Maria - Rod. TO 080, km 140, zona rural, Marianópolis/TO	45
2013	CE	Jobson Sousa Girão	006.858.383-40	Fazenda São Jorge - zona rural, Cipó dos Anjos, Ibaretama/CE	7

ANO	UF	EMPREGADOR	CNPJ/CPF	ESTABELECIMENTO	TRAB. ENVOL.
2012	MA	Joel Amélia de França	418.082.233-49	Madeira do Joelzão - Povoado Centro do Pedro, quadra 80, zona rural, Maranhãozinho/MA	13
2012	PA	Joécio Formehl	570.977.392-15	Fazenda Quatro Irmãos (Amazonas) - Rodovia BR 010, km 40, estrada Areia Branca, zona rural de Ulianópolis/PA	9
2013	MT	Jorcelino Tiago de Queiroz	974.443.328-00	Carvoaria na Fazenda São Sebastião – Rod. BA 158, km 427, mais 28 km, à direita, zona rural, Ribeirãoascalheira/MT	2
2010	PA	Jorge de Souza Moreira	075.206.541-68	Fazenda São Jorge - Linha 07, km 08, zona rural, São Félix do Xingu/PA	5
2011	PA	Jorge Nival Lopes Bispo	869.170.565-53	Fazenda Boa Vida - Rodovia Transamazônica, km 225, Vicinal do Sossego, zona rural de Novo Repartimento/PA	2
2012	PA	José Alberto Lemos	061.107.201-78	Fazenda Monte Cristo - zona rural, Pau D'Arco/PA	13
2015	CE	José Alberto Rocha Pereira	832.105.393-91	Fazenda Morro Alto - zona rural, Groaíras/CE	26
2011	MG	José Álvares de Rezende	018.447.506-63	Fazenda Bocaina e Camisa - zona rural, Unai/MG	4
2010	PA	José Alves Lacerda	047.667.332-15	Fazenda Brasileira - Rodovia BR 222, km 115, zona rural de Rondon do Pará/PA	6
2010	MA	José Amaro Logrado	023.040.151-15	Fazenda Manchester - Rod. BR 222, km 30, zona rural, Açailândia/MA	4
2012	MS	José Carlos Izidoro de Souza	735.116.508-44	Fazenda Bauzinho – Rod. MS 306, km 62, mais 25 km, à esquerda, zona rural, Cassilândia/MS	9
2005	PA	José Carlos Ramires	644.276.419-20	Extração de madeira na reserva Riozinho do Anfrísio - Rod. BR 163, km 1418, zona rural, Altamira/PA	10
2008	PA	José Carlos Rodrigues Paz	332.119.732-49	Carvoaria - Rodovia PA 140, km 03, setor industrial, Tomé-Açu/PA	3
2012	PA	José da Mota Caetano	453.121.416-15	Fazenda São Benedito - Vicinal São Sebastião, km 56, zona rural de Itupiranga/PA	2
2011	MG	José de Alencar Queiroz Menezes	044.989.088-05	Fazenda Forquilha - Estrada Brasilândia a Pirapora, Distrito Canabrava, zona rural, João Pinheiro/MG	1
2011	PA	José de Souza Veloso	161.181.543-68	Fazenda Vitória - Vicinal 04 da Reserva Parakanã, zona rural, Novo Repartimento/PA	5
2010	PA	José Elvécio Vilarino	091.128.471-00	Fazenda Bambu - Vila Cruzeiro do Sul, zona rural de Itupiranga/PA	1
2012	MA	José Firmino da Costa Neto	731.725.963-20	Fazenda Santo Antônio - Povoado Arapari, zona rural, Santa Luzia/ MA	17
2014	CE	José Gilvan Ribeiro Oliveira	429.812.984-53	Barco Adonai G - Rua Praia de Búzios, 144, Parnamirim/CE	6
2014	TO	José Lisberto Ferreira	445.389.366-34	Fazenda Gameleira e Coqueiros - Rod. TO 496, Jaú do Tocantins/TO	12
2010	PA	José Luciano Franco de Rezende	182.898.606-25	Fazenda Santa Marta do Vale Verde - Estrada do Cristalino, km 180, zona rural de Cumaru do Norte/PA	7
2012	SC	José Luiz Koeche	250.475.909-68	Fazenda Lageadinho - Rod. BR 116, km 264, zona rural, Capão Alto/SC	13
2014	MG	José Manoel Soares Nunes	629.009.357-68	Fazenda Gondarim - Estrada São Bento s/, zona rural, Passa Quatro/MG	3

2008	PA	José Maurício Rodrigues Vieira	984.865.002-49	Carvoaria do Maurício - Estrada do Gavião, km 14, zona rural, Abel Figueiredo/PA	7
2010	PA	José Maurício Rodrigues Vieira	984.865.002-49	Carvoaria do Maurício - zona rural, Abel Figueiredo/PA	7
2009	AC	José Maurício Vilela Viana Lisboa	150.260.946-00	Carvoaria do Maurício - Rod. BR 364, km 64, zona rural, Bujari/AC	5
2008	PA	José Pedro de Almeida	004.526.616-68	Fazenda Fortaleza Guanabara - Rodovia PA153, km 17, Gleba Sorozinho, zona rural de São Geraldo do Araguaia/PA	5
2014	SP	José Rodriguez Carrasco	233.859.658-70	Oficina de costura - Rua Lopes Trovão, 126, Bom Retiro, São Paulo/SP	8
2010	PA	José Simões dos Santos	025.152.295-49	Fazenda Santa Maria - Rodovia PA 279, estrada da Canópolis, região do Xadá, zona rural de São Félix do Xingu/PA	2
2012	SC	José Volmi de Souza	443.308.479-49	Sítio Ricardo (Fazenda Goulart) - zona rural, Santa Cecília/SC	6
2014	MA	José Wilson de Macedo	077.761.363-87	Fazenda Santa Luz - zona rural, Peitoró/MA	12
2014	MG	José Wilson Silvério da Silva	334.681.336-34	Fazenda Boa Vista - Cabeceira do Jacutinga, Distrito de Santa Luzia, Caratinga/MG	20
2012	RO	Jovino Luiz Ferri	316.638.772-20	Fazenda Vitória - localidade de Extrema, zona rural, Porto Velho/RO	5

ANO	UF	EMPREGADOR	CNPJ/CPF	ESTABELECIMENTO	TRAB. ENVOL.
2013	SP	Juan Edwin Mendoza Machicado Confecções ME	13.911.155/0001-21	Oficina de costura - Av. Conceição, 2649, Jardim Japão, São Paulo/SP	1
2014	PR	Juliano José Fagundes	053.616.429-08	Fazenda Boi Carrilho - Localidade Bom Retiro, Zattarlândia, zona rural, Pinhão/PR	2
2010	PA	Jurandi Oliveira da Silva	602.152.322-91	Assentamento Oziel Pereira - zona rural, Piçarras/PA	4
2014	MG	Kasser Wadih Dib	043.551.808-91	Fazenda Bela Vista - zona rural, Ibiraci/MG	33
2012	AP	Kelma da Silva Ribeiro	775.775.312-00	Área de cultivo de hortaliças - Rod. BR 156, km 9, Currallinho n. 609, Macapá/AP	3
2006	RJ	Kevio Romênio Monteiro da Silva	056.675.827-08	Comunidade do Catiri - Rua Luiz Alves, 91, Catiri Bangu/RJ	6
2009	PA	L N do Nascimento Garcia Carvoaria	03.153.521/0002-58	Carvoaria da LN - Rod. BR 222, km 95, zona rural, Rondon do Para/PA	12
2010	PA	L N do Nascimento Garcia Carvoaria	03.153.521/0001-77	Carvoaria da LN - Rod. BR 222, km 125, Abel Figueiredo/PA	11
2011	SP	La-Fee Confecções Ltda	00.138.268/0001-94	Oficina de costura - Rua Professor Cesare Lombroso, 211, Bom Retiro, São Paulo/SP	12
2008	AL	Laginha Agro Industrial S/A	12.274.379/0001-07	Fazenda Laginha - margem direita do rio Mundaú - zona rural, União dos Palmares/AL	28
2011	PA	Laurinho Caetano da Silva	066.012.192-15	Fazenda Inhumas - Estrada da Vila Gavião, km 36, gleba Catitu, Rondon do Pará/PA	6
2010	PA	Lazir Soares de Castro	003.982.841-72	Fazenda Maguari - Rod. PA 279, vicinal da Igrejinha a 15 km, zona rural, São Félix do Xingu/PA	3
2011	PA	Leal Comércio e Transporte Ltda (atual: Ambrósimo Comércio e Transportes Ltda)	11.312.759/0001-26	Carvoaria do Ivaldo - Rod. A 151, km 17, vicinal da Fazenda Silvo Florestal, km 2, Moju/PA	6
2010	PA	Leandro Adjuto Martins Carneiro	338.915.916-91	Fazenda Água Branca - Rod. BR 153, km 04, zona rural, São Domingos do Araguaia/PA	15
2010	PA	Leandro Adjuto Martins Carneiro	338.915.916-91	Fazenda Cannã - zona rural, São Félix do Xingu/PA	15
2012	PA	Leoni Lavagnoli	478.803.847-15	Fazenda Renascer (Gapó) - Rodovia Transamazônica, Vicinal São Luiz, km 38, zona rural de Pacajá/PA	48
2012	SC	Leonir Soster	509.269.349-53	Área de extração de erva mate - Linha Sertão, zona rural de Concórdia/SC	7
2013	MG	Línea Obras & Construções Ltda	05.452.327/0001-18	Obra de Construção Civil - Rua Star, 243, Jardim Canadá, Nova Lima/MG	53
2012	PA	Lourinaldo Soares da Silva	168.023.902-30	Fazenda São Judas Tadeu - Rod. Rio Preto, km 24, vicinal Mumbuca, km 5, zona rural, Marabá/PA	2
2012	PA	Lúcio de Cássio Vieira de Oliveira	517.237.352-72	Fazenda Jequitibá (Cássios e Marias) - Vicinal do Pitinga, km 13, zona rural,	15

				Jacundá/PA	
2012	MT	Luiz Augusto Rebouças	238.102.549-91	Fazenda Beira rio - Rod. MT 208, km 240, zona rural, Nova Monte verde/MT	4
2012	PA	Luiz Batista Mariano	799.507.521-91	Fazenda Alô Brasil - Rod. PA Frutão, Gleba Buritirana II, zona rural, Marabá/PA	8
2006	PA	Luiz Evaldo Glória	399.995.722-00	Fazenda Bela Vista - Rod. PA 256, km 93, zona rural, Tomé Açu/PA	4
2014	SP	Luiz G A Pinheiro	07.385.791/0001-64	Carvoaria Luiz G A Pinheiro - Estrada André Franco Montoro, km 18, Atibainha Baixa, Piracaia/SP	10
2010	PA	Luiz Otávio Fontes Junqueira	303.269.316-00	Fazenda Caribe - Estrada OPI, zona rural, Brejo Grande do Araguaia/PA	14
2006	PA	Luiz Otávio Rodrigues da Cunha	476.295.928-68	Fazenda Roseta - Rodovia PA 256, km 90, zona rural de Tomé Açu/PA	11
2013	SP	M P Amorim EIRELI	10.766.351/0001-61	Fenomenal Internacional - Rua Bresser, nº 695/703, Brás, São Paulo/SP	9
2012	PA	Madeira Iller Ltda	09.208.556/0001-42	Madeira - Estrada do Curuá/Una. km 120, Ramal Bandeira, zona rural de Santarém/PA	31
2013	PA	Madeira Paricá Ltda	03.974.831/0001-52	Madeira Parica - estrada Fazenda Lacy, zona rural, Rondon do Pará/PA	7
2006	PA	Magnon Coelho de Carvalho	160.224.086-87	Fazenda São José - Estrada do Rio Preto, km 160, Vila Capistrano de Abreu, mais 8 km, zona rural, Marabá/PA	14
2010	PA	Maísa Moju Agroindustrial Ltda	04.138.913/0001-20	Fazenda Maísa - Rod. PA 150, km 122, Estrada do Projeto Seringa, km 42, zona rural de Moju/PA	11
2007	RJ	Manoel Trigueiro dos Santos Filho	840.302.754-00	Rua 04, n. 25, Lages Paracambi/RJ	11
2008	PE	Manuel Ernesto Lima Alvim Soares Filho	024.194.134-23	Engenho Cocula III - zona rural, Ribeirão/PE	9

ANO	UF	EMPREGADOR	CNPJ/CPF	ESTABELECIMENTO	TRAB. ENVOL.
2006	RJ	Manuel Gomes Xavier	545.186.794-15	Comunidade do Catiri - Rua Alexandre Silva Loureiro, 55, Catiri Bangu/RJ	20
2014	RS	Marcelo Ferreira Horn	333.493.980-49	Fazenda Formosa - Localidade de João Rodrigues, zona rural, Rio Pardo/RS	1
2011	MA	Marcelo Testa Baldochi	109.067.228-45	Fazenda Vale do Ipanema - zona rural, Bom Jardim/MA	4
2013	TO	Márcio Roberto Guimarães	288.003.381-00	Fazenda Boa Vista - Rod. Natividade/São Valério, km 3,5, à direita 12 km, zona rural de Natividade/TO	10
2013	RO	Márcio Volpato Cataneo	271.705.602-59	Fazenda Massangana - Linha C 60, km 30, zona rural, Ariquemes/RO	2
2012	PA	Marco Antônio Lima e Arantes	554.787.356-04	Fazenda Rio da Prata - Rod. BR 158, zona rural, Santana do Araguaia/PA	13
2013	MG	Marco Projetos e Construções Ltda	89.530.174/0001-70	Canteiro de obras - Rua João Ângelo Schiavinato, 2085, bairro Santa Mônica, Uberlândia/MG	21
2013	RS	Marcos Suelio Dantas	362.699.132-68	Rua Primo Postali, 190/06, Esplanada, Caxias do Sul/RS	6
2013	MS	Maria de Lourdes Ribeiro Fragelli	981.788.301-91	Fazenda Pontal - zona rural, Aquidauana/MS	4
2008	PA	Maria Soares de Freitas	437.743.502-72	Fazenda Bom Sossego - Travessão do zero, Rod. Transamazônica, km 150, Uruará/PA	4
2010	MG	Marino Stefani Colpo	718.455.691-72	Fazendas Gado Bravo e São Miguel - Rodovia MG 400, km 03, zona rural, Unaí/MG	54
2005	PA	Mário Biernaski	356.145.289-20	Fazenda Nova Orleans - zona rural, Santana do Araguaia/PA	29
2012	PR	Maris Adriana Covatti	426.398.830-20	Fazenda Alegria do Machorras - zona rural, Palmas/PR	3
2011	RJ	Marlúcio Queiroz Pimenta	680.711.597-00	Extração de pedras - Sítio Santo Cristo, RJ 186, Estrada Pádua/Pirapetinga, km 12, Santo Antonio de Pádua/RJ	1
2012	PE	Mastel Montagem de Estruturas Metálicas Ltda	07.531.421/0001-98	Obra no Shopping Riomar - Rua República do Líbano, s/n, Pina, Recife/PE	6
2013	PA	Maurivan da Silva Nascimento	559.280.482-20	Fazenda do Sr. Jeguinho - vicinal do Ivan, km 8, Assentamento Montes Belos, zona rural, Pacajá/PA	2

2010	PA	Menegildo Rodrigues de Moura	052.736.175-53	Fazenda Paraíso - Rod. PA 279, região do Xadá, zona rural, São Félix do Xingú/PA	4
2013	RS	MGM Meyer Giometti Engenharia Mecânica Ltda	51.047.173/0001-04	Canteiro de obra - Rua Neri Bossardi, 675, Industrial, Vacaria/RS	12
2010	PA	Miguel Almeida de Macedo	054.182.085-00	Fazenda Boa Esperança - Vicinal Santa Lúcia, zona rural de Rondon do Pará/PA	8
2014	MA	Miguel Almeida Murta	494.352.306-44	Fazenda Boa Esperança - Gleba Bambu, Povoado Córrego Novo, zona rural, Açailândia/MA	5
2009	PA	Miguel Cirilo dos Santos	420.749.241-00	Fazenda Sobrado - Rod. BR 163, km 1418, Vicinal do Limão, km 0, Vicinal do Areia II, zona rural, Trairão/PA	5
2008	PA	Miguel Eugênio Monteiro de Barros	419.512.397-68	Fazenda do Dr. Miguel - Estrada Transcmetá, km 80, zona rural, Baião/PA	16
2010	PA	Miguel Lourenço Lima Neto	794.092.612-87	Garimpo Maracajá - Rod. PA 279, km 146, Vicinal Dalva II, km 02, Assentamento Maria Preta, zona rural de Ourilândia do Norte/PA	4
2009	PA	Miguel Marques do Vale	310.450.308-72	Fazenda Guatapar - Estrada do Rio Preto, km 250, zona rural, São Felix do Xingu/PA	8
2012	TO	Milton de Assis Neves	826.369.668-20	Fazenda Recoma - Rod. TO 464, km 62, Loteamento Bananal, zona rural, Porto Nacional/TO	12
2007	PA	Milton Martins da Costa	129.420.657-53	Fazenda Tocantins/São Carlos - Rod. BR 230, km 95, Itupiranga/PA	54
2011	MG	Minas Refloresta S.A.	07.165.412/0004-73	Fazenda São Bartolomeu - Rod. BR 040, km 175, zona rural, João Pinheiro/MG	11
2014	TO	Mineração Santa Luzia Ltda	19.791.590/0001-46	Fazenda Santa Luzia - Santa Rosa do Tocantins, km 10 à esquerda, zona rural, Chapada de Natividade/TO	14
2012	RO	Miriam de Freitas	833.508.538-20	Fazenda Araputanga - Lote 32, Linha 125, Gleba Corumbiara, Chupinguaia/RO	29
2013	SC	Moacir Murilo Fernandes	480.665.679-87	Área de extração de madeira - estrada principal Chapadão Unidas, Imbuia/SC	3
2014	GO	Moreira Osvando	044.743.171-49	Fazenda Moreira - Rod. GO 164, km 775, zona rural, Mundo Novo/GO	10
Empregador excluído por decisão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia					

ANO	UF	EMPREGADOR	CNPJ/CPF	ESTABELECIMENTO	TRAB. ENVOL.
2011	PA	Mozar de Faria	090.631.291-49	Fazenda Beira Rio - Estrada Raimundo Eduardo, km 59, Lugarejo Parauna, São Geraldo do Araguaia/PA	5
2013	MG	MPR Empreendimentos Ltda	04.531.347/0001-11	Fazenda Continente - Gleba B, zona rural, Coronel Pacheco/MG	11
2013	MG	MRV Engenharia e Participações SA	08.343.492/0013-63	Obra Fontana di Italia - Rua Joaquim José, 785, Fonte Grande, Contagem/MG	6
2014	MG	Murilo Rezende Faria	031.364.181-15	Fazenda Alegre - zona rural, Pintópolis/MG	4
2009	PA	N L Sales Agropecuária	34.685.289/0001-41	Fazenda Ouro Verde - Rod. PA 124, km 4, zona rural, Capitão Poço/PA	6
2010	PA	Natal Ferreira da Silva	155.801.052-15	Garimpo Maracajá - Rod. PA 279, km 146, Assentamento Maria Preta, zona rural, Ourilândia do Norte/PA	3
2010	ES	Nelsinho José Armani	001.635.807-40	Fazenda Vargem Grande - Córrego do Macaco, Rio Preto, Jaguaré/ES	38
2011	PA	Nelson Alves Rocha	210.518.362-04	Carvoaria do Sheran - BR 222, km 12, Vicinal do Gavião, zona rural de Abel Figueiredo/PA	2
2010	TO	Newton Oliveira	025.135.951-49	Fazendas Lago da Bezerra, Pau Brasil, São José, Garça e Bananal - municípios de Couto Magalhães e Araguacema/TO	33
2011	MT	Nilson Erwino Lottermann	280.547.681-68	Faz. Agrop. Morada Nova - Rod. BR 080, km 59,5, Espigão do Leste (Vila dos Baianos), zona rural, São Félix do Araguaia/MT	18
2011	AL	Nivaldo Jatobá Empreendimentos Agroindustriais Ltda	12.400.388/0001-05	Fazenda Gunga - Rod. AL 101 Norte, zona rural de Roteiro/AL	51

2006	RJ	Norlândio Souza Azevedo	040.649.194-16	Venda de redes e mantas - Comunidade do Catiri, Bangu/RJ	18
2012	PA	O S Indústria e Comércio de Conservas Ltda	12.470.271/0001-90	Fazenda Nelore - Vicinal São João Batista, zona rural de Itupiranga/PA	6
2007	PA	Oeson Oséas de Macedo	212.239.202-91	Fazenda Ozivel - Rod. Transamazônica, BR 230, km 62 (Marabá-Cajazeiras), km 30, Marabá/PA	11
2012	PA	Onofre Barboza Gomes	043.946.312-20	Fazenda 2 Corações - Estrada do Rio Preto, km 3, zona rural, Marabá/PA	1
2013	MG	Organização Verdemar Ltda	65.124.307/0001-40	Alojamento - Rua Govan, 75, Jardim Canadá, Nova Lima/MG.	8
2006	PA	Orlando Barbosa de Souza	040.704.616-04	Fazenda Triângulo Mineiro - Rod. Transamazônica, km 205, vicinal, 35 km à direita, zona rural, Pacajá/PA	43
2012	GO	Oscar Antônio Rossato	208.997.420-68	Fazenda Rio Claro, Gleba 1 - Pontal do Ribeiro Ariranha com o Rio Claro, Jataí/GO	16
2012	PA	Osmar Antônio Daggetti	928.751.061-04	Gleba situada na Rod. BR 163 - Rod. BR 163, km 54, sentido Novo Progresso a Morais de Almeida, com acesso pela vicinal Dimantino, km 60, Altamira/PA	3
2012	GO	Osmar Ramos Gomes	385.737.501-97	Fazenda Lagoa do Bauzinho - Distrito de Riverlândia, zona rural, Rio Verde/GO	2
2010	RO	Osvaldo Alves Ribeiro	005.702.142-20	Fazenda Agrinbo - Rod. BR 364, km 992, zona rural, Vista Alegre do Abunã, Porto Velho/RO	11
2013	RO	Osvaldo Marcelino de Mendonça	008.592.656-68	Fazenda Bandeirante - Linha 115, setor 10, Gleba Corumbiara, Chupinguaia/RO	11
2008	PA	Otávio Zapelini Filho	052.728.228-62	Fazenda Zapelini II - Rod. PA 140, km 200, ramal Areial, zona rural de Concórdia/PA	15
2013	PR	P.O.S. Administração e Participação de Bens Ltda	09.195.011/0001-49	Fazenda Ribeirão - Rod. BR 116 km 23, Jaguastirica, Campina Grande do Sul/PR	14
2013	MS	Paulo Afonso de Lima Lange	163.605.751-91	Fazenda São Lourenço - Rodovia Dourados/Tahum, km 35, zona rural, Itahum/MS	1
2013	MG	Paulo Alves de Lima	192.094.526-15	Fazenda Real Paraíso - zona rural, Campanha/MG	1
2013	PA	Paulo de Sousa da Cruz	615.185.142-00	Fazenda Boi Preto/Fazenda Navarro - Rod. PA 449, km 52, atrás da Vila 8, zona rural, Conceição do Araguaia/PA	5
2013	TO	Paulo Vicente da Mota	232.488.231-00	Fazenda Estação - Zona rural de Colméia/TO	15
2012	PA	Pedro David Araújo	100.913.275-04	Fazenda Atalaia II - Vicinal Catitu, zona rural de Novo Repartimento/PA	3
2013	ES	Pedro Elias de Martins	682.058.057-68	Fazenda Córrego dos Cavalos - Rod. BR 101 Norte, km 74, Córrego dos Cavalos, São Mateus/ES	13
2014	MG	Pedro Ribeiro da Silva Filho	053.529.736-03	Fazenda Mangues - zona rural, estrada de terra entre Pintópolis/Urucais, 25 km, Pintópolis/MG	4
2012	PR	Pinuscam Indústria, Comércio de Madeira e Transportes Ltda	62.385.299/0002-88	Fazenda Pacas - Colônia Marques de Abrantes, zona rural de Tunas do Paraná/PR	15

ANO	UF	EMPREGADOR	CNPJ/CPF	ESTABELECIMENTO	TRAB. ENVOL.
2009	PA	Potencial Indústria e Comércio de Alimentos Ltda Epp	07.380.262/0001-78	Área de extração de palmito - Zona rural de Itupiranga/PA	31
2014	MS	Prestadora de Serviços e Comércio de Madeiras Benites	04.680.548/0001-80	Fazenda Santo Antônio - Zona rural de Dourados/MS	4
2011	RJ	Quatro Irmãos Pedras Ltda	00.901.527/0001-97	Pedreira Quatro Irmãos - Estrada Pádua Pirapetinga, km 12, RJ 186, Bairro Santo Cristo, Santo Antônio de Pádua/RJ	5
2011	PA	Quintino Pereira Araújo	088.079.812-20	Fazenda Rio Jamorin - margens do Rio Jamorin, zona rural, Igarapé Mirim/PA	7
2013	PR	R J Erva Mate Ltda	14.681.063/0001-65	Ervateira Berté - Zona rural de Laranjal/PR	6
2014	MA	Raimundo Nonato Alves Pereira	100.870.363-04	Fazenda Santa Cruz - zona rural, Santo Antônio do Lopes/MA	3
2011	PA	Raimundo Nunes Ferreira	543.128.923-34	Fazenda Alto Bonito - Rodovia Transamazônica, vicinal 225, nº 48, Novo Repartimento/PA	6
2011	MG	Raul Cezar Esteves de Souza	573.114.471-00	Fazendas Atrás da Serra e Pé da Serra - Rod. MG 400, km 30, zona rural, Buritis/MG	3
2013	MS	Renato Junqueira Meirelles	013.578.918-49	Fazenda Quebracho - zona rural, Porto Murtinho/MS	12
2014	PA	Renato Resende Paulinelli	252.333.781-91	Fazenda Canto de Pedra - Rod. BR 155, 5 km de Rio Maria, sentido Redenção, Rio Maria/PA	5
2012	MS	Rita de Cássia de Oliveira Andrade	10.354.179/0001-39	Fazenda Mimosal - zona rural, Bandeirantes/MS	1
2004	PA	Roberto Dantas de Medeiros	048.755.084-68	Fazenda Seridó - Rod. 153, km 35, zona rural de São Geraldo do Araguaia/PA	17
2011	PA	Roberto David de Souza	329.057.423-72	Carvoaria do Beto - Rod. BR 222, estrada do Casca Seca, loteamento Alto Bonito, zona rural de Abel Figueiredo/PA	3
2014	TO	Roberto Manoel Ferreira	529.201.786-87	Fazenda São José - Rod. TO 496, km 22, à esquerda mais 7 km, Jaú do Tocantins/TO	5
2011	PA	Roberto Rodrigues Ferreira	459.560.906-00	Fazenda Nova Aliança - Bela Vista, Floresta do Araguaia/PA	29
2013	PA	Robson Alves de Carvalho	634.328.111-87	Fazenda Sul Carajás - Estrada do Itacaiunas, km 32, zona rural de Marabá/PA	6
2009	MT	Rogério Arioli Silva	337.702.800-59	Fazenda Passo Fundo - Estrada Municipal de Brasnorte, zona rural, Brasnorte/MT	2
2011	PA	Rogério Lopes da Rocha	042.089.907-32	Carvoaria do Rogério - Rod. PA 150, aproximadamente 3 km sentido Goianésia, zona rural, Tailândia/PA	4
2008	PE	Romildo Brandão	043.498.224-53	Engenho Poço - zona rural, Palmares/PE	59
2012	PA	Ronaldo Araújo Costa	292.942.742-68	Fazendas São Gabriel, Ouro Verde e Campo Verde - Rodovia PA 150, km 35, Ramal do Divino, km 33, zona rural, Tailândia/PA	52
2007	PA	Rubens Francisco Miranda da Silva	143.338.139-72	Fazenda São Francisco - Ferrovia Carajás, km 760, zona rural, Marabá/PA	15
2014	MG	Ruby Bar Ltda	19.458.119/0001-30	Rua Curitiba, 319, 2º andar, Centro, Belo Horizonte/MG	1
2010	PA	S Ladeira Carvoaria Ltda	08.575.179/0001-17	Carvoaria Mata Verde - Rod. BR 230, km 216, s/n, Vila Maracajá, Novo Repartimento/PA	4
2008	MT	Sadi Zanatta	307.640.330-34	Fazenda Curitiba - Zona rural de Tapurah/MT	6
2012	TO	Salvador Leandro do Nascimento	091.901.711-87	Fazenda Boa Sorte - Loteamento Três Barreiras, distrito de Dorilândia, Sandolândia/TO	8
2013	SP	Salvatta Engenharia Ltda	23.427.248/0001-39	Rua Barão do Rio Branco, 426, Santo Amaro, São Paulo/SP	55
2013	PA	Samuel Luiz de Oliveira	050.045.351-91	Fazenda Mundo Novo - Estrada do Araguaxim, km 35, zona rural de Redenção/PA	2
2012	PA	Samuel Querdólio Fernandes da Mota	996.261.362-00	Fazenda Serra das Andorinhas - Vicinal São Sebastião, km 108, zona rural de Itupiranga/PA	7
2012	GO	Sávio Domingos de Oliveira	884.471.701-87	Fazenda Santa Rita - Rod. GO 326, km 36, à direita, zona rural, Anicuns/GO	14
2014	MA	Sebastião Lourenço Rodrigues	149.527.343-15	Fazenda Tamataí - Povoado Brejo do Piauí, zona rural, Santa Luiza/MA	7
				Fazenda Estrela Dalva - Barra do Ribeirão do Correia, margem esquerda do	

2013	MG	Sebastião Rodrigues de Souza	031.030.566-72	Rio Suassui Pequeno, Rod. BR 259, km 28, Breajubinha, Governador Valadares/MG	1
2007	PA	Seleone Carlos de Moura	282.222.881-72	Fazenda Serra Dourada - Rod. BR 230, Vicinal 4, gleba Paracanã, zona rural de Novo Repartimento/PA	23
2010	SP	Sete Sete Cinco Confecções Ltda	48.687.248/0001-07	Oficina de costura - Rua Serra da Canastra, 110, mezanino, Jardim Planalto, Carapicuíba/SP	2

ANO	UF	EMPREGADOR	CNPJ/CPF	ESTABELECIMENTO	TRAB. ENVOL.
2006	PA	Siderúrgica do Maranhão S/A (atual: Guarany Siderúrgica e Mineração S/A)	10.426.518/0001-45	Fazenda Turmalina - Rod. BR 222, km 56, Estrada Berbel, km 43, zona rural, Dom Eliseu/PA	13
2012	PA	Sidney Gonçalves de Jesus	403.986.502-25	Sítio Maciel - Estrada do Curuatinga, zona rural, Uruará/PA	6
2013	SP	Silobay do Brasil Confecções Indústria e Comércio Ltda	11.248.974/0001-05	Oficinas de Costura - Rua Geraldo Alves de Andrade, 133, Jardim Brasil e Rua General Sócrates, 264, Penha, São Paulo/SP	9
2011	TO	Simirames Afonso da Silva	012.666.241-04	Fazenda Manduca - zona rural de Novo Acordo/TO	6
2013	MT	Sisan Engenharia Ltda	04.751.205/0001-60	Canteiro de obras do Residencial Santa Terezinha II - Bairro Itapajés, Cuiabá/MT	21
2013	PA	Sônia Aparecida Segantina Alcazas	313.401.721-00	Fazenda Alvorada - Zona rural de Novo Repartimento/PA	2
2013	PA	Sônia Mara Catuxo Barbosa	130.843.992-04	Fazenda Catuxo - Colônia Paulo Fonteles, Estrada Santa Cruz, km 41, zona rural, Parauapebas/PA	6
2009	PA	Sourcotech Química Ltda	71.717.938/0001-75	Área de extração vegetal - Zona rural de São Félix do Xingu/PA	46
2013	MT	Staka Construtora Ltda	10.552.995/0001-57	Canteiro de obras da "Trincheira Santa Rosa" - Rua 19, nº 231, bairro Ribeirão da Ponte, Cuiabá/MT	11
2010	PA	Sued da Silva Santos	328.723.483-87	Serraria Madeçai - Vila Maracajá, Estrada do Tuerê, km 52, Vila Novo Horizonte, Novo Repartimento/PA	8
2013	MG	Teixeira & Sena Ltda	16.660.902/0001-94	Canteiro de obras - Rua Leopoldina, 260, bairro Santo Antônio, Belo Horizonte/MG	6
2013	MG	Tenda Negócios Imobiliários S.A	09.625.762/0004-09	Canteiro de obras - Rua Blenda, 109, Camargos, Belo Horizonte/MG	16
2012	MT	Terra Viva Carvão e Reflorestamento Ltda	02.584.988/0002-90	Fazenda Alan - Rod. MT 338, km 182, Vila Simioni, Itanhangá/MT	7
2013	MG	TIISA - Triunfo Iesa Infra-Estrutura S/A	10.579.577/0003-15	Construção da Ferrovia Norte Sul - zona rural, União de Minas/MG	6
2011	RJ	Tocos Agrocanaveira S/A	74.185.174/0001-02	Fazenda Sertão - zona rural, Campos dos Goytacazes/RJ	53
2008	AM	Transportadora Rocha Ltda	05.739.978/0001-93	Fazenda Novo Horizonte - Margem esquerda do Igarapé do Xureca, Distrito do Rio Ariáú, zona rural, Bareirinha/AM	19
2013	MG	Tratenge Engenharia Ltda	06.098.460/0001-80	Obra de construção do Hospital Universitário da UFJF - Av. Eugênio do Nascimento, Dom Bosco, Juiz de Fora/MG	28
2014	SP	Unique Chic Confecções Ltda	08.622.108/0001-28	Oficina de costura SNP Morocco - Rua Augusto César, 97, São Paulo/SP	19
2012	TO	Úrsula Zimmerli Johansen	369.300.759-49	Fazenda Buriti - zona rural, Darcinópolis/TO	14
2012	AL	Usina Taquara Limitada	12.217.246/0001-07	Fazenda Mônica - Zona rural de Colônia Leopoldina/AL	32
2009	PA	V L de Sá Pecuária	08.716.038/0001-77	Fazenda Tucunará - Rod. BR 230, km 256, Vicinal São Vicente, zona rural de Pacajá/PA	4
2006	PA	Valber Falquetto	248.463.173-15	Fazenda Tucandeira - Rod. Transamazônica, km 140, Gleba Floresta, Lote 12, Medicilândia/PA	13
2008	PA	Valdecir Brás Luchi	574.861.317-49	Carvoaria Paraná - Estrada das Crioulas, km 07, s/nº, zona rural, Breu Branco/PA	8
2013	PA	Valdelice Farias de Brito	206.821.312-53	Sítio Mansão Piabanha - Estrada do Chico Elias BR 230 (Transamazônica), km 18, zona rural, Pacajá/PA	2
2007	PA	Valdemir Machado Cordeiro	474.871.867-68	Fazenda Xará - Rod. Transamazônica, BR 253, km 80, Itupiranga/PA	20
2014	PA	Valtênio José de Freitas	212.710.701-20	Fazenda Mutuca - Vicinal Casulo, km 5, ao lado da PA 279, Ourilândia / PA	3

2010	PA	Valto Antônio de Carvalho	041.785.641-53	Fazenda Betel - Estrada Vicinal do Calumbi, zona rural, São Félix do Xingu/PA	5
2010	PA	Vicente de Paula Freitas	158.184.701-72	Fazenda Rancho Alegre - Proximidade da Estrada de Vila de Campo Alegre, zona rural, São Félix do Xingu/PA	6
2011	PA	Vicente Garambone Filho	215.246.107-04	Fazenda São Vicente - Rod. PA 287, km 22, zona rural de Conceição do Araguaia/PA	11
2010	PA	Vicente Paulo Terenço Lima	670.716.942-49	Garimpo Maracajá - Rod. PA 279, km 146, Projeto de Assentamento Maria Preta, zona rural, Ourilândia do Norte/PA	13
2012	TO	Viena Siderúrgica S/A	07.609.993/0001-42	Fazenda Vale do Canoa III e Fazenda Retiro - Rodovia TO-135, km 24,5, Gleba Maior II, zona rural de Darcinópolis/TO	89
2010	PA	Vilson João Schmidt	347.085.109-34	Garimpo Maracajá - Rodovia PA 279, km 146, Vicinal Dalva II, localidade de Maracajá, Ourilândia do Norte/PA	3
2012	SC	Vinicius Vancin Frozza	03.469.592/0001-83	Plantação de Erva Mate - Linha Lajeado Quintino, próximo ao bairro Sintrial III, Concórdia/SC	14

ANO	UF	EMPREGADOR	CNPJ/CPF	ESTABELECIMENTO	TRAB. ENVOL.
2013	SP	Vixsteel Montagem Ltda	13.354.569/0001-05	Obra de construção do terminal do aeroporto de Guarulhos - Guarulhos/SP	7
2005	PA	Walder Machado	050.156.187-00	Fazenda Santa Rita, Rod. PA 256, km 80, s/nº, Ipixuna do Pará/PA	23
2005	PA	Walderez Fernando Resende Barbosa	039.609.516-04	Fazenda Santa Maria - Rod. OP3, zona rural, Brejo Grande do Araguaia/PA	79
2013	PA	Waldez Pires de Souza Júnior	042.811.626-40	Fazenda Patos de Minas - Rod. PA 279, Vicinal Castanheira, zona rural, Tucumã/PA	1
2010	PA	Waldez Pires de Souza	061.969.266-91	Fazenda Onofre Pires - Rod. PA 279, km 70, zona rural de São Félix do Xingu/PA	2
2009	PA	Waldoir Arpini	103.690.159-91	Fazenda São Judas Tadeu I - Rod. PA 279, km 06, zona rural de Tucumã/PA	4
2013	MG	Walter Machado Pereira	236.519.706-04	Canteiro de obras - Rua Henrique Miranda Sá, lote 4, quadra 1, loteamento Recanto das Pedras, Bom Jardim, Juiz de Fora/MG	5
2010	PA	Wellington Tomaz de Almeida	625.775.222-15	Garimpo Maracajá - Rod. PA 279, km 146, Vicinal Dalva II, km 02, Assentamento Maria Preta, zona rural de Ourilândia do Norte/PA	18
2011	PA	Wilker Marques Campos	937.903.252-87	Fazenda do William - Quinta vicinal sul norte, lote 185, Palmares Sul, zona rural, Parauapebas/PA	2
2010	PA	Wilton Alves da Silva	598.353.111-53	Fazenda Bom Sossego - Rod. PA 150, km 165, ramal 39, km 06, zona rural de Tailândia/PA	6
2014	TO	Yasushi Taji	024.064.549-91	Fazenda Taji - Rod. TO 070, entre Aliança e Dueré, km 18 à direita, zona rural, Crixás do Tocantins/TO	5
2013	MG	Zaquieu Arquitetura e Construção Ltda	09.513.415/0001-33	Obra no campus da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF) - Rua José Lourenço Kelmer, s/n, bairro São Pedro, Juiz de Fora/MG	21
2014	SC	Zolair Tomazi Damo	593.757.019-72	Linha Damo - Linha São Cristóvão, zona rural, Caxambu do Sul/SC	1

ANEXO II – Ementas Aprovada pela Escola Nacional da Magistratura (ENM) sobre Trabalho Escravo



TRABALHO ESCRAVO – ASPECTOS PENAL E TRABALHISTA:

Ementas Aprovadas

As presentes ementas foram aprovadas durante o Curso: Trabalho Escravo – Aspectos Penal e Trabalhista, promovido pela Escola Nacional de Magistratura, sendo resultado das reflexões realizadas por membros do Judiciário, Ministério Público, Auditoria Fiscal do Trabalho, Polícia Federal, Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, Advocacia Geral da União e Organização Internacional do Trabalho (OIT) presentes no evento, a partir das palestras ministradas e das respectivas experiências profissionais, representando sugestões para atuação dos profissionais das referidas carreiras, respeitada a autonomia e independência funcional e as peculiaridades de cada caso concreto.

Ementa 01 - GRUPO MÓVEL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS.

Considerando que as dificuldades de localizar as vítimas de trabalho escravo, após o resgate, podem inviabilizar a colheita de provas na esfera judicial, deve-se buscar a produção probatória antecipada, em especial os depoimentos dos resgatados, por intermédio da atuação do grupo móvel e da Vara Itinerante.

Ementa 02 - TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS A DE ESCRAVO. DANO À SOCIEDADE. “DUMPING SOCIAL”. Submissão dos trabalhadores a condições análogas a de escravo consiste em grave violação dos direitos fundamentais estruturantes da sociedade, como também se constitui em crime econômico que se alicerça na maximização dos lucros ao diminuir os custos trabalhistas, comprometendo, por conseguinte, a existência do Estado social com a obtenção de

vantagens indevidas perante a concorrência. O reconhecimento da prática do “dumping social” pelos escravocratas torna-se necessário para corrigir as distorções no mercado econômico mediante a reparação do dano causado à sociedade, sem prejuízo da reparação do dano moral coletivo.

Ementa 03 - TRABALHO ESCRAVO. FLUIÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NECESSIDADE DE RESGATE DOS TRABALHADORES. Submissão do trabalhador à condição análoga de escravo compromete a manifestação de sua vontade, o que impossibilita a busca da tutela jurisdicional e, por conseguinte, o exercício do direito de ação. Assim, não flui o prazo prescricional durante o período em que o trabalhador encontra-se submetido ao trabalho escravo.

Ementa 04 - ATIVISMO JUDICIAL. REVERSÃO PREFERENCIALMENTE DA INDENIZAÇÃO DO DANO MORAL COLETIVO E DAS MULTAS PELO NÃO CUMPRIMENTO DOS TERMOS DE AJUSTE DE CONDUTA PARA A COMUNIDADE LOCAL. Reversão preferencialmente das indenizações por dano moral coletivo e das multas pelo não cumprimento dos Termos de Ajuste de Conduta em prol das comunidades atingidas pelo espectro do trabalho escravo (localidades de resgate dos trabalhadores e/ou de aliciamento da mão-de-obra) consiste em prática que concretiza os valores constitucionais e, por conseguinte, devem sistematizar a interpretação do art. 13, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985.

Ementa 05 - COMPETÊNCIA TERRITORIAL. TRABALHO ESCRAVO E ALICIAMENTO. ACESSO À JUSTIÇA. 1. É prática comum no trabalho escravo o recrutamento dos trabalhadores em localidade distante da prestação de serviços, com o fim de fragilizar a vítima e dificultar-lhe o exercício de seus Direitos. **2.** Como imperativo constitucional necessário para o pleno exercício do direito de ação, nas ações trabalhistas em que houve aliciamento, o trabalhador dispõe de foro optativo, podendo ajuizar ação no local que melhor atenda ao seu interesse como reconhecimento do pleno acesso a justiça.

Ementa 06 - CADASTRO DE EMPREGADORES QUE TENHAM MANTIDO TRABALHADORES EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO. NATUREZA ADMINISTRATIVA. VALIDADE DA PORTARIA Nº 540/2004 DO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. A Portaria n. 540/2004 possui a finalidade de otimizar a Convenção n. 29 e 105 da OIT, viabilizando, por conseguinte, as garantias constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, encontrando-se, portanto, regularmente inserida no ordenamento jurídico brasileiro, não exclui as demais competência e atribuições.

Ementa 07 - CRIMES DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. AFETAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAMENTO DO ILÍCITO PENAL. ART. 109, V E VI, CF. O ilícito penal de submissão do homem a condição análoga a de escravo afeta expressamente a organização do trabalho, como também se constitui em violação dos direitos humanos, o que propicia o reconhecimento da competência da Justiça Federal para julgar as ações penais de redução a condição análoga a de escravo, nos termos do art. 109, incisos V e VI, da Constituição Federal.

Ementa 08 - TUTELA DE DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNIO. TRABALHO ESCRAVO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Princípio da instrumentalidade do processo e a leitura constitucional do ordenamento, especialmente considerando a valoração da dignidade humana como núcleo central do sistema jurídico, proporciona o reconhecimento da legitimidade do Ministério Público do Trabalho para tutelar coletivamente o direito individual homogêneo dos trabalhadores submetidos a condição análoga a de escravo a partir da aplicabilidade do art. 81, parágrafo único, inciso III, da Lei n. 8.078/90.

Ementa 09. EXPROPRIAÇÃO. USUFRUTO. MEDIDA PROCESSUAL PARA A TUTELA ADEQUADA. O usufruto é medida processual adequada para a garantia dos direitos dos trabalhadores resgatados em situação de trabalho análoga a de escravo, devendo ser aplicado no processo penal e no processo do trabalho.

Ementa 10. ART. 149 DO CP – REDUÇÃO DE ALGUÉM À CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO E CONCURSO DE CRIMES. Crime do art. 149 do CP admite concurso com outros tipos penais, tanto crimes contra a organização do trabalho, quanto crimes previdenciários e outros previstos na legislação vigente.

Ementa 11. CRIMES DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO.

AUTORIA. Autoria do crime do art. 149 do CP deve ser atribuída à(s) pessoa(s) do(s) beneficiado(s). Os crimes equiparados atingem também o(s) preposto(s). Poderá haver a imputação da pessoa jurídica quando ocorrer concurso com crimes ambientais que produzam reflexos na saúde do trabalhador.

Ementa 12. DIRECIONAMENTO DAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO TRABALHO ESCRAVO.

As medidas de prevenção e de reparação do dano do trabalho escravo devem ser direcionadas a toda a sociedade, e preferencialmente aos locais em que ocorra o trabalho escravo e naqueles reconhecidos como foco de aliciamento.

Ementa 13. Considerada a relevância social da questão do trabalho escravo, todos os órgãos administrativos e judiciais, em todas as suas instâncias, devem dar prioridade ao processo e julgamento das ações relativas ao trabalho escravo.

Ementa 14. Representantes e associações dos Magistrados, membros do Ministério Público, Delegados e Auditores Fiscais devem envidar esforços no sentido de aprovar o projeto de lei que inclui os crimes de sujeição de alguém à condição análoga à de escravo na Lei dos Crimes Hediondos.

Ementa 15. Recomenda-se que as denúncias do Ministério Público Federal, por trabalho escravo, façam referência expressa ao nome das vítimas reduzidas à condição análoga a de escravo e não apenas ao quantitativo de pessoas resgatadas.

Ementa 16. Recomenda-se que nas ações de fiscalização de trabalho escravo, realizadas pelas equipes do Grupo Especial de Fiscalização Móvel e pelas Superintendências Regionais de Trabalho e de Emprego, seja efetuada a oitiva das vítimas e dos investigados, de forma concomitante pelos Auditores Fiscais do Trabalho, membros do Ministério Público e Polícia Federal, evitando-se eventuais contradições entre depoimentos colhidos separadamente.

Ementa 17. Recomenda-se a filmagem de todas as operações realizadas pelas equipes do Grupo Especial de Fiscalização Móvel e pelas Superintendências Regionais de Trabalho e Emprego, principalmente dos depoimentos prestados pelos trabalhadores, para fins de coleta de provas para as ações penais e civis públicas ajuizadas perante a Justiça Federal e a Justiça do Trabalho.

Ementa 18. Para o enfrentamento ao trabalho escravo, é recomendável uma atuação conjunta e efetiva entre os membros do Poder Judiciário, Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho, Ministério do Trabalho e Emprego, Polícia Federal, Advocacia-Geral da União e Defensoria Pública da União.

Ementa 19. Recomenda-se, consoante o Segundo Plano Nacional de Erradicação ao Trabalho Escravo (2008), seja conferida prioridade pelo Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho, Justiça do Trabalho, Justiça Federal, Ministério do Trabalho e Emprego, Polícia Federal e Advocacia – Geral da União aos processos administrativos, aos inquéritos policiais/civis e aos processos judiciais que versem sobre o trabalho escravo.

Ementa 20. Recomenda-se a participação efetiva dos Procuradores da República, Procuradores do Trabalho, Agentes da Polícia Federal, Delegados da Polícia Federal em todas as ações do Grupo Móvel e nas ações locais da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego combate ao trabalho escravo.

Ementa 21. A fim de viabilizar a participação do Ministério Público Federal, do Ministério Público do Trabalho e da Polícia Federal nas ações realizadas pelas equipes do Grupo Especial de Fiscalização Móvel e das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego, recomenda-se a participação conjunta desses Órgãos no planejamento das ações, as quais deverão ser comunicadas com a antecedência mínima necessária, ressalvadas situações de comprovada urgência.

Ementa 22. Recomenda-se o acompanhamento pelo Ministério Público, mediante atuação conjunta, das políticas públicas em geral e especialmente das voltadas à reinserção de trabalhadores resgatados.

Ementa 23. Recomenda-se a revisão do Manual de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo, com a ampla participação efetiva de todos os parceiros, aproveitando-se, inclusive, os termos do roteiro de atuação elaborado pelo Ministério Público Federal, o qual pode ser acessado no link: <http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/pfdc/temas-de-atuacao/trabalho-escravo/atuacao-do-mpf/RoteiroTrabalhoEscravoGruposMoveisFiscalizacao.pdf>, para fins de auxiliar a caracterização do delito tipificado no art. 149 do CP.

Ementa 24. Recomenda-se que os relatórios de fiscalização resultado das ações das equipes do Grupo Especial de Fiscalização Móvel e das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego contemplem os seguintes aspectos: a) alcunha (apelido) do trabalhador; b) qualificação completa, com a indicação do local e dos pontos de referência onde podem ser encontradas as vítimas, testemunhas, investigados e demais participantes da ação; c) fotos, preferencialmente coloridas, nítidas e em tamanho grande; d) filmagem das diligências; e) período em que o trabalhador foi reduzido à condição análoga a de escravo; f) apreensão da caderneta de anotações, na qual consta a relação de débitos e créditos do trabalhador, bem como apreensão de armas e munições, se houver; g) coordenadas geográficas; h) circunstâncias que caracterizem a restrição da liberdade do trabalhador, se houver.

Ementa 25. A restrição à liberdade do trabalhador caracteriza-se pela servidão por dívida, retenção de documentos e salário, uso da fraude, ameaça e violência, dificuldade de saída do local de trabalho (seja pela distância da área urbana, seja pelas condições geográficas), dentre outros.

Ementa 26. É recomendável a participação da Polícia Federal nas ações do Grupo Especial de Fiscalização Móvel e das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego, durante as quais poderá ser instaurado Inquérito Policial, o qual deverá ser concluído com a maior celeridade possível.

Ementa 27. Recomenda-se ao membro do Ministério Público Federal, sempre que possível e respeitada a sua autonomia funcional, oferecer denúncias por trabalho escravo e crimes correlatos com fulcro nos relatórios do Grupo Especial de

Fiscalização Móvel e das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego, elaborado nos termos dos itens anteriores.

Ementa 28. É recomendável que a Polícia Federal disponibilize perito criminal federal para participação nas ações do Grupo Especial de Fiscalização Móvel.

Ementa 29. Recomenda-se que nas operações do Grupo Especial de Fiscalização Móvel e das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego, sempre que possível, seja providenciada a abertura de conta-poupança, ou conta em nome do trabalhador, destinada a receber verbas rescisórias e indenizatórias, inclusive as pactuadas no Termo de Ajuste de Conduta ou obtidas em ações coletivas ajuizadas perante a Justiça do Trabalho.

Ementa 30. Recomenda-se, como prevenção ao trabalho escravo, ações efetivas e conjuntas de combate ao aliciamento de trabalhadores, inclusive com o apoio da Polícia Rodoviária Federal e dos Estados.

Ementa 31. Para a localização das vítimas e testemunhas para oitiva no processo criminal, o Ministério Público Federal poderá se valer de informações prestadas pela sociedade civil, como a Comissão Pastoral da Terra.

Ementa 32. Recomenda-se a ampliação do número de equipes do Grupo Especial de Fiscalização Móvel e de seus integrantes, além do fortalecimento dos grupos regionais das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego.

Ementa 33. Recomenda-se a atuação do Ministério Público com o objetivo de evitar a concessão de financiamento, pelos bancos públicos, a pessoas físicas e jurídicas inscritas no Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo instituído pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Ementa 34. Recomenda-se a realização de audiências públicas e de seminários sobre o assunto, com a participação da sociedade civil e universidades, especialmente nos Estados onde não existam denúncias da prática de trabalho escravo.

Ementa 35. Recomenda-se que sejam criadas, em todas as Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego, grupos estaduais para a repressão ao trabalho escravo.

Ementa 36. Recomenda-se que as denúncias colhidas, para fins de viabilizar a fiscalização, apresentem a descrição mínima dos fatos, o número de trabalhadores, a existência de armamentos, a identificação e o local onde se encontram o denunciante e os trabalhadores, o período de prestação dos serviços (se sazonal), o tipo de atividade, conforme formulário a ser disponibilizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Ementa 37. Recomenda-se que eventual ordem de retirada voluntária do trabalhador estrangeiro irregular, resgatado em condições análogas a de escravo, somente seja realizada após a conclusão da ação fiscal pela autoridade brasileira do Ministério do Trabalho e Emprego, incumbindo à Comissão Nacional Para a Erradicação do Trabalho Escravo, gestões junto ao Ministério da Justiça para a regulamentação da referida providência, comunicando-se imediatamente tais fatos ao Ministério Público Federal (Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão) para a adoção de providências para a defesa de direitos humanos.

Ementa 38. Recomenda-se que eventual ordem de retirada voluntária do trabalhador estrangeiro irregular, resgatado em condições análogas a de escravo, somente seja realizada após a conclusão da ação fiscal pela autoridade brasileira do Ministério do Trabalho e Emprego, incumbindo à Comissão Nacional Para a Erradicação do Trabalho Escravo () gestões junto ao Ministério da Justiça para a regulamentação da referida providência, comunicando-se imediatamente tais fatos ao Ministério Público Federal (Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão) para a adoção de providências para a defesa dos direitos humanos dos trabalhadores.